

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-00003-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 REQUERIDO : ÉDISON LAÉRCIO DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão da lavra do Juiz do TRT da 15ª Região, Dr. Édison Laércio de Oliveira, que indeferiu a liminar pleiteada pelo requerente na inicial do mandado de segurança nº 2.149/2001-MS-4, em trâmite naquele Regional.

Depreende-se do relato da peça vestibular da correicional em tela que o mandado de segurança de que emanou a decisão ora impugnada se destina a coibir o ato do Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva-SP, Dr. Marcelo Magalhães Rufino, o qual ordenou a imediata transferência dos depósitos judiciais, que se encontravam depositados na agência do Banco do Brasil para a agência nº 299, da Caixa Econômica Federal, entidade bancária também situada na cidade de Catanduva-SP.

Examinando o *mandamus*, o Dr. Édison Laércio de Oliveira, autoridade-requerida, após ter requisitado e analisado as informações do Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, corroborou o entendimento do Juiz de 1º grau, indeferindo o pedido de liminar almejado pelo Banco do Brasil S.A. Dessa decisão, o banco, ora requerente, interpôs agravo regimental, visando a reconsideração do indeferimento da liminar.

A liminar requerida nesta correicional foi indeferida no despacho de fl. 73.

Solicitadas à autoridade-requerida as informações sobre o julgamento do mérito do mandado de segurança nº 2.149/2001-MS-4 e do agravo regimental (fl. 113), o Secretário do Tribunal Regional de origem comunicou o julgamento dos referidos processos, apresentando as respectivas certidões de julgamento. Nelas, verifica-se que foi decidido: "*não conceder o writ requerido pelo impetrante*" (fls. 116/117) e "*negar provimento ao Agravo Regimental*" (fls. 118/119).

Considerando que esta reclamação objetiva atacar despacho denegatório de liminar, constata-se pelas informações da requerida que a **presente medida correicional perdeu o objeto**, pois, tendo ocorrido o julgamento do mandado de segurança, a liminar, que tem caráter provisório, é substituída pelo provimento jurisdicional definitivo. Assim, **declaro extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, § 3º, do CPC.**

Intimem-se o requerente e a autoridade-requerida.

Decorrido o prazo, archive-se

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-26904-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : FERNANDO CARLOS FIRME RESSADO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE LINHARES **contra decisão proferida pelo Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que deferiu pedido de seqüestro de recursos financeiros do Município para quitação do precatório judicial nº 25/1995, referente ao exequente Fernando Carlos Firme**, amparado na circunstância de que o requisitório não foi pago no prazo legal.

Ao analisar o mérito da presente ação, esta Corregedoria-Geral julgou procedente o pleito formulado pelo ente público, para determinar a cassação da ordem de seqüestro deferida nos autos do processo nº 0644.1990.161.17.44-4, relativa ao precatório judicial nº 25/1995, extraído da reclamação trabalhista nº 644/1990 da Vara do Trabalho de Linhares -ES.

Irresignado, o terceiro interessado, Fernando Carlos Firme, interpõe agravo regimental às fls. 144/149, pugnando pela reconsideração da decisão que lhe foi desfavorável.

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, reatue-se o processo como agravo regimental para que conste na capa como agravante Fernando Carlos Firme, advogado Dr. José Torres das Neves, e como agravado o Município de Linhares, procurador Dr. Jayme Henrique Rodrigues Santos. Em seguida, enviem-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-26911-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
 TERCEIRA INTE- : MARLENE MENELLI CALMON RESSADA

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Linhares **contra decisão proferida pelo Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, Dr. Sérgio Moreira de Oliveira, que deferiu pedido de seqüestro de recursos financeiros do Município para quitação do precatório judicial nº 471/96, referente à exequente Marlene Menelli Calmon**, amparado na circunstância de que o requisitório não foi pago no prazo legal.

Na inicial, o **requerente sustenta, em síntese, que o ato atacado se afigura ilegal e tumultuário da boa ordem processual, porquanto o seqüestro de quantia destinada ao pagamento de precatórios judiciais para a quitação de créditos de natureza alimentícia só é cabível no caso de preterimento do direito de preferência do credor**, em face do que dispõe o art. 100, § 2º, da Constituição Federal; **e que, no caso concreto, esse requisito não foi preenchido. Assim, a seu ver, a manutenção da ordem de seqüestro implicará comprometimento dos princípios da insonomia e da impessoalidade**, previstos nos arts. 5º e 37, *caput*, da Lei Maior, já que poderá acarretar a quebra da ordem cronológica de pagamento relativamente aos credores que se encontram em idêntica situação. Além disso, **trará ao requerente prejuízos de difícil reparação**, uma vez que "*o seqüestro-bloqueio, sem qualquer critério, de dinheiro público pode redundar em desvio de verbas destinadas a toda coletividade, como (...) as da saúde, da segurança pública, da educação, etc., comprometendo, assim, a finalidade estatal precípua da área social*" (fl. 5).

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja determinada "*a sustação imediata de todos os efeitos da decisão proferida pelo digno Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região no Pedido de Seqüestro tombado sob o nº 0775.1990.161.17.40-0, até o julgamento final por essa Colenda Corte de Justiça*" (fl. 19). Por fim, requer a procedência da presente medida correicional a fim de que a decisão atacada seja cassada em definitivo.



Mediante despachos de fls. 96/97 e de fls. 119/120, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, considerando que o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - portanto em ofensa ao art. 100, § 2º, da Carta da República -, e, ainda, que a documentação carreada aos autos permitiu concluir que não foi preterido o direito de preferência do credor por inversão da ordem cronológica, o que afastava, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela, **deferiu a liminar pleiteada, determinando que fosse suspensa a ordem de seqüestro nos autos do processo nº 0775.1990.161.17.40-0, relativa ao precatório judicial nº 471/96, extraído da reclamação trabalhista nº 775/1990 da Vara do Trabalho de Linhares - ES, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional**, bem como que o Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região se abstivesse de ordenar a expedição de mandado de seqüestro em favor de Marlene Menelli Calmon nos autos do referido processo.

A terceira interessada, regularmente citada à fl. 125, não se manifestou, conforme certidão de fl. 126.

O Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, Dr. Sérgio Moreira de Oliveira, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 375/2002, informou, às fls. 105/106, que a ordem de seqüestro de valores do Município foi deferida por não ter sido pago o precatório objeto do pedido de seqüestro no prazo legal, decisão que se ajusta ao entendimento proferido pelo TST quando do julgamento do processo nº TST-RC-736.666/2001.2, ressaltando, ainda, que não foi expedido mandado de seqüestro e que tramita naquele Regional agravo regimental que visa à reforma da decisão.

Analisando o cabimento da presente medida correicional, verifico que **o ato impugnado, de fato, implicou subversão da boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e, sim, intervenção**. O seqüestro, a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal, cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo. Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento do precatório no prazo constitucional.

In casu, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República -, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela. De outra parte, o seqüestro, quando é amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo ao requerente, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais.

Está plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a **existência de dano de difícil reparação**, o qual enseja o provimento da presente reclamação correicional, **haja vista os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, dificilmente serem restituídos aos cofres públicos**.

Assim, **julgo procedente**, por todo o exposto, a **reclamação correicional**, para determinar a cassação da ordem de seqüestro deferida nos autos do processo nº 0775.1990.161.17.40-0, relativa ao precatório judicial nº 471/96, extraído da reclamação trabalhista nº 775/1990 da Vara do Trabalho de Linhares - ES.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-42644-2002-000-00-00-5 TST

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ZAHN
 REQUERIDO : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA,
 JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : JOÃO MOREIRA DA SILVA
 RESSADO

D E S P A C H O

O MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES formulou a presente **reclamação correicional**, com pedido de liminar, **contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que ordenou a expedição de carta de ordem (TRT-18/2002/SEPREC)** à Vara do Trabalho de Colatina-ES para seqüestro de verbas do requerente e

quitação do precatório judicial nº 349/95, relativo à reclamação trabalhista nº 0515.1990.141.17.41-3, ajuizada por João Moreira da Silva, **amparado na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência**, nos termos dos arts. 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, **tendo em vista o pagamento do acordo judicial homologado nos autos de reclamação trabalhista nº 181/95, sem a expedição de precatório, em data posterior à apresentação do referido requisitório**.

Em suas razões, o requerente sustenta que a expedição da carta de ordem para a efetivação do seqüestro implicou subversão da boa ordem processual, pois a preterição do direito de precedência do credor não está caracterizada na hipótese, na medida em que o montante objeto do acordo celebrado nos autos da ação trabalhista nº 181/95 (R\$ 3.100,00) é compatível com o piso de pequeno valor instituído pela Lei nº 10.099/2000, portanto dispensa a expedição de precatório, conforme dispõe o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal. Articula, ainda, a presença do *periculum in mora*, sob o argumento de que o seqüestro pode causar desfalque no Município, cuja economia é comandada, essencialmente, pela produção rural, e, assim, grave lesão ao erário público, além de transtorno à população local. Pondera, por fim, que o Município está tentando negociar o parcelamento do valor inscrito no precatório.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja determinada a sustação da ordem de seqüestro e a restituição da importância bloqueada à conta bancária de origem. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida correicional. E, no caso de não ser esse o entendimento, pede que o montante apurado no precatório em questão seja "parcelado em 20 (vinte) parcelas mensais, permitindo ao município adequar as suas finanças e conseqüentemente elidir o débito", e, ainda, que seja viabilizado "o parcelamento dos demais precatórios existentes, em vias de audiência conciliatória com vistas à negociação" (fl. 21).

Pelo despacho de fls. 188/190, a liminar requerida na inicial foi indeferida, porquanto, comprovada a preterição decorrente do pagamento de outro requisitório mais recente (P-9/97), conclui-se que tem pleno respaldo a ordem de seqüestro, ora impugnada, sendo inócua qualquer discussão sobre a existência de quitação de acordo e sobre o valor nele consignado.

Solicitadas as informações, prestou-as o Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, às fls. 202/203, defendendo que são "totalmente desprovidas de consistência as alegações produzidas pelo Município reclamante no sentido de derrubar a ordem de seqüestro alvo da presente correicional", pois "o que motivou o deferimento da medida constritiva foi o fato de o executado, ora reclamante, ter quitado, pela via da execução direta, acordo judicial celebrado nos autos da RT 181/1995, da Vara do Trabalho de Colatina, (...), violando o direito de precedência dos credores do Município". Sob essa perspectiva, pondera que "o acordo que deu ensejo ao seqüestro ora impugnado foi quitado em 20.08.1998, quando ainda não havia a previsão constitucional de dispensa de expedição de precatório para pagamento de obrigações de pequeno valor. Essa modalidade de execução direta contra a Fazenda Pública surgiu somente com a Emenda Constitucional nº 20, promulgada em 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998)". Informa, ainda, que "referido precatório foi apresentado ao município devedor em 19.05.1995, expirando-se o prazo legal para pagamento em 31.12.1996, à luz do § 1º, do artigo 100, da Constituição da República".

Regularmente citado para integrar a lide (fl. 206), o terceiro interessado JOÃO MOREIRA DA SILVA não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 207.

Relatado o necessário, à análise.

No caso dos autos, verifica-se que a autoridade-requerida, atendendo a requerimento do exequente, ordenou o seqüestro de verbas públicas, com respaldo na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência do credor, nos termos dos arts. 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, tendo em vista que o executado, ora requerente, quitou, pela via da execução direta, o acordo judicial celebrado nos autos da RT 181/1995, da Vara do Trabalho de Colatina, em 20/8/98, antes de quitar o precatório nº 349/95, que lhe foi apresentado em 15/9/95.

Pretende o requerente cassar a ordem de seqüestro, sob o argumento de que a quitação do acordo mencionado não quebrou a ordem cronológica dos precatórios, uma vez que estava o Município autorizado a efetivar tal pagamento pela regra contida no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 30/2000. **Isso porque o valor desembolsado enquadrar-se-ia no conceito de obrigação de pequeno valor, que prescinde do instrumento do precatório para a sua satisfação**, segundo os termos do dispositivo constitucional.

Razão, contudo, não o assiste.

Em 20/8/98, data em que foi quitado o acordo que ensejou a ordem de seqüestro, ora combatida, ainda não havia a previsão constitucional de dispensa de expedição de precatório para pagamento pela Fazenda Pública de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Essa modalidade de execução direta contra a Fazenda Pública surgiu somente a partir do advento da Emenda Constitucional nº 20, promulgada em 15/12/98 (DOU de 16/12/98), e foi mantida, com pequenas alterações, na EC nº 30, de 13/9/2000.

Logo, no período anterior à EC nº 20/98 (DOU 16/12/98), os débitos da Fazenda Pública, qualquer que fosse o montante, só podiam ser pagos mediante precatório.

Em sendo assim, o procedimento adotado pela autoridade-requerida, consistente em deferir o pedido de seqüestro, não contraria os princípios processuais. A quitação de débito judicial mais recente, ainda que resultante de conciliação, em detrimento de precatório pendente de pagamento, ou seja, que estava aguardando a disponibilidade financeira da entidade devedora, caracteriza a pre-

terição do direito de precedência do credor, a que se refere o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, portanto, é causa autorizadora de seqüestro de verbas da Fazenda Pública. Some-se, ainda, a constatação de que o Município de Baixo Guandu, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, isto é, o P-349/95, que lhe foi apresentado em 15/9/95 e é o quinto da sua lista de precatórios pendentes, não só quitou o acordo denunciado como também efetivou o pagamento do precatório judicial nº P-9/97, apresentado em 4/2/97, ou seja, em data posterior à apresentação daquele, conforme atesta a certidão de fl. 133.

Com efeito, em face da rígida imposição de pagamento dos débitos da Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ditada pelo *caput* do artigo 100 da Constituição Federal, todo e qualquer pagamento efetuado por ente público executado, por imposição judicial, decorrente de acordo ou de liquidação de débito junto à Justiça do Trabalho, desconsiderando a existência de precatórios pendentes no orçamento, afigura-se em descompasso com a norma constitucional, por configurar escolha ilegítima.

Ademais, o acordo homologado na Justiça do Trabalho tem força de decisão transitada em julgado, portanto, o respectivo pagamento deve atender aos mesmos princípios assegurados pela Carta Magna, em seu artigo 100.

Conforme preleciona Vicente Greco Filho, "a partir do trânsito em julgado da sentença, o pagamento de qualquer credor, ainda que em virtude de transação, caracteriza escolha ilegítima, viola o direito de precedência e autoriza o seqüestro, salvo se a Fazenda oferecer igual acordo para todos os credores e todos aceitarem, pagando-se na ordem de entrada dos precatórios" (*in A Execução Contra a Fazenda Pública*, Ed. Saraiva, 1996, p. 91).

O Supremo Tribunal Federal, analisando recurso extraordinário (RE-132.031-1-SP-1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19/4/96), assentou que o regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo, impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, sob pena de comprometimento dos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade. Isso porque, a exigência constitucional de expedição de precatório, com a conseqüente obrigação imposta à entidade pública de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento, tem por finalidade assegurar a igualdade entre os credores, impedir favorecimentos pessoais indevidos e frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo.

Por outro lado, apreciando reclamação constitucional (RCL 1893/RN - Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 8/3/2002), fundada na existência de preterição do direito de precedência, em face da quitação de dívida mais recente por meio de acordo, concluiu que a conciliação, ainda que resulte em vantagem financeira para a Fazenda Pública, não possibilita a inobservância, pelo ente público, da regra constitucional de precedência, com prejuízo ao direito preferencial dos precatórios anteriores. Por conseguinte, fixou exegese de que "a mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do seqüestro (...)".

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas, para satisfação de precatórios trabalhistas, só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Infer-se da análise dos autos que não assiste razão ao requerente, tal como acertadamente constou da decisão que indeferiu a liminar, **haja vista o Município de Baixo Guandu ter efetuado, em 10/2/2000, pagamento de precatório mais recente, qual seja, o requisitório nº 9/1997 - com expedição de ofício requisitório em 4/2/97, além de dar quitação ao acordo judicial que firmou com vários empregados, nos autos da reclamação trabalhista RT 181/95 em 20/8/98, em detrimento do precatório nº 349/95, objeto desta correicional, que foi expedido em 15/9/95**.

Com efeito, a autoridade-recorrida não incorreu em *error in procedendo*, porquanto a documentação carreada aos autos, **bem como as indispensáveis informações da autoridade-requerida, permitem a este Corregedor-Geral concluir que foi preterido o direito de precedência do reclamante pela inversão da ordem cronológica, o que autoriza a ordem de seqüestro impugnada nesta correicional, conforme preceitua o artigo 100 da Carta de 5 de outubro de 1988**.

Destarte, não se justifica a intervenção desta Corregedoria-Geral, em face da não-ocorrência de tumulto processual, porquanto a autoridade-requerida não incorreu em *error in procedendo* ao determinar a expedição de carta de ordem (TRT-18/2002/SEPREC) à Vara do Trabalho de Colatina-ES para seqüestro de verbas do requerente e **quitação do precatório judicial nº 349/95**, objeto desta correicional, uma vez que a medida constritiva é cabível, exclusivamente, na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, situação configurada *in casu*, conforme acima fundamentado.

O pedido do requerente para que o montante apurado no precatório seja parcelado em 20 (vinte) parcelas mensais também não justifica a intervenção desta Corregedoria-Geral, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, visto que isso não constitui nenhum ato que contrarie a boa ordem processual e nem atenta a fórmulas legais de processo. Logo, **julgo improcedente o aludido pedido de parcelamento.**

Ante o exposto, julgo improcedente a presente reclamação correicional.

Intime-se o Município e dê-se ciência do presente despacho ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Publique-se.

Após decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-52358-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA
 ADVOGADA : DRª ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIRA INTE- : MARLENE HERNANDES PEREZ CONS-
 RESSADA TANTINO

D E S P A C H O

O MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA formulou a presente reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que determinou o seqüestro de verbas públicas para pagamento do precatório judicial nº GP-0687/99-PM-0, relativo ao processo nº 687-1999-898-15-00-7, da Vara do Trabalho de Penápolis-SP, com respaldo no art. 100, § 1º, da Constituição Federal c/c o § 4º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por entender configurada a inadimplência do executado quanto ao débito.

Na inicial, o requerente sustentou que o ato impugnado é manifestamente ilegal, abusivo e atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) contradiz o que dispõem os arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 78 das Disposições Constitucionais Transitórias, além de contrariar a jurisprudência dos Tribunais e, especialmente, a orientação da Corregedoria-Geral, uma vez que não está configurada, no caso em tela, a preterição do direito de precedência do credor; b) o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão emanada da ADIn nº 1.662-7, "declarou inconstitucional a norma que autorizava os Tribunais Regionais do Trabalho a seqüestram re- ceitas do poder público sempre que um precatório fosse incluído no orçamento e o pagamento não fosse cumprido no prazo legal" (fl. 16); e c) a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial é intervenção.

Aduziu, outrossim, que é manifesto, no presente caso, o *periculum in mora*, pois "o Bloqueio nas Contas Municipais (...) está causando graves prejuízos ao erário, gerando transtornos de ordem administrativa que estão afetando o regular funcionamento da máquina municipal, com prejuízos a toda população, inclusive inviabilizando o cumprimento de obrigações legais do Município" (fl. 18).

Em face dessas considerações, requereu a concessão de liminar para que fosse suspenso o cumprimento da ordem de seqüestro e, em consequência, determinado o imediato desbloqueio da conta corrente nº 13.000052/4 - Agência 0195-5, de titularidade do requerente. Propugnou, por fim, pela procedência da presente medida, a fim de que fosse confirmada a liminar.

Pelo despacho de fls. 27/29, a liminar requerida na inicial foi deferida apenas para que fosse sustado o repasse da verba à exequente, até o julgamento do mérito da correicional, haja vista já ter sido efetivado o seqüestro na conta bancária do requerente. Consta da decisão que ficaram evidenciados, na hipótese, o atentado à boa ordem processual e o perigo da demora.

Instando a se manifestar sobre a presente correição parcial, o Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, presta informações, às fls. 40/42, defendendo a determinação de seqüestro, ainda que com fundamento diverso do consignado no despacho que deferiu a referida medida. Argumenta que "a Emenda Constitucional 37, de 13 de junho de 2002, (...), ao acrescentar o artigo 87 das disposições transitórias, afastou as dúvidas que persistiam quanto à caracterização do pequeno valor de que já falava o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal". A seu ver, tal inovação e o fato de que "o débito (...) que ora se discute, e que se enquadra como de pequeno valor" (fl. 42), ainda não foi objeto de pagamento são circunstâncias capazes de justificar o aproveitamento da medida constitutiva já efetivada e a determinação da imediata liberação do crédito à exequente.

Regularmente intimada para integrar a lide, a terceira interessada não se manifestou dentro do prazo que lhe foi fixado, conforme atesta a certidão de fl. 44.

Relatado o necessário, à análise.

Inicialmente, constata-se que deve ser refutada a alegação da autoridade requerida de que a ordem de seqüestro há de ser mantida por força do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37/2002. Isso porque essa regra constitucional, conforme consta das informações de fls. 40/42, não serviu como suporte à medida constitutiva; assim, não chegou a ser objeto da correicional. Registre-se que, no presente processo, o requerente pretende questionar a interpretação emprestada ao art. 100 da Constituição Federal c/c o art. 78 do ADCT, já que esses foram os fundamentos ensejadores do ato ora impugnado. Sob tal prisma, portanto, é que a reclamação correicional será apreciada.

Conforme já consignado, no caso *sub examine*, a autoridade requerida, atendendo à solicitação da exequente, mandou expedir a ordem de seqüestro em referência com respaldo no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal c/c o § 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, "em virtude de haver expirado o prazo para pagamento do precatório, sem que fosse efetuado o adimplemento da obrigação", conforme se extrai das informações de fls. 39/40.

Em sendo assim, impõe-se reconhecer que a decisão impugnada, porque se fundamenta na tese da inadimplência do executado quanto ao débito, de fato implica subversão da boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e, sim, intervenção. O seqüestro, a que se refere o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não concretizada no caso dos autos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares em sede de reclamações para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento.

Esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, atenta ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer a última palavra em matéria de interpretação dos ditames constitucionais, vem firmando a mesma exegese.

De outra parte, é manifesta, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legítima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se se consumir a liberação da quantia seqüestrada em favor da exequente, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Destarte, julgo procedente a presente reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro expedida nos autos do precatório judicial nº GP-0687/99-PM-0, relativo ao processo nº 687-1999-898-15-00-7, da Vara do Trabalho de Penápolis-SP, bem assim determinar a restituição do valor bloqueado à conta originária do Município de Avanhandava.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, arquite-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-53181-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
 ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BASTISTA
 REQUERIDA : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA REBELLO, JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
 TERCEIROS INTE- : CLIFF PUGET EULÁLIO E OUTROS
 RESSADOS

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pela EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA, contra despacho da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, Dra. Maria Joaquina Siqueira Rebelo (fls. 29/32), que indeferiu a liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança nº 2.644/2002.

A referida liminar objetivava sustar a ordem de bloqueio de todas as contas bancárias da requerente, pelo sistema eletrônico do SISBACEN, emanada do juízo da Vara do Trabalho de Ananindeua-PA, a fim de satisfazer o crédito dos exequentes, CLIFF PUGET EULÁLIO E OUTROS, no total de R\$ 303.721,09, nos autos da reclamação trabalhista nº 111.1838/2000-X.

Sustenta a requerente que, diante do quadro fático delineado nos autos do *mandamus*, "não resta outra alternativa à entidade reclamante senão (sic) a propositura da presente reclamação correicional e pedido de providência, pois o ato ora atacado, em flagrante desconformidade com os ditames legais" (fl. 16), gera tumulto à boa ordem procedimental, "uma vez que desrespeita a lei e

suprime indevidamente formalidades essenciais à correta persecução dos atos, além de acarretar prejuízo injustificável à parte" (fl. 16). Isso porque o saldo existente em suas contas bancárias se destinava ao pagamento de pessoal (aproximadamente 800 funcionários) e à quitação de acordo celebrado anteriormente. Além disso, em face do bloqueio das referidas contas, a requerente "ficará impossibilitada de fazer a liberação dos projetos de financiamento, acompanhar tecnicamente as diversas fases agrônomicas que envolvem o plantio da safra 2001/2002" (fl. 17) e, em consequência, de atender diversas famílias que vivem e laboram no campo, dependendo, portanto, da assistência técnica da entidade para sobreviver, o que poderá acarretar graves prejuízos ao Estado do Pará.

Assevera que é manifesta a ilegalidade do ato do juízo da execução, por ofender os arts. 5º da LICC, 8º da CLT, 5º, incisos LIV e LV, 170, 173 e 187, IV, da Constituição Federal e 126, 575, II, e 620 do CPC, haja vista que, quando foi determinado o bloqueio das contas-xcorrentes pertencentes à EMATER/PA, já haviam sido anteriormente penhorados diversos veículos automotores de sua propriedade, com valor superior ao débito trabalhista pendente.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja suspenso o ato impugnado, além de propugnar pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

Pede, ainda, providências consistentes em expedição de provimento, para "ser seguido pela autoridade impugnada (art. 46 do R.I do TST), no sentido de respeitar o procedimento legal expresso (arts. 5º LICC, art. 8º da CLT, art. 620 do CPC), evitando-se com isso a prolação de outros atos semelhantes ao ora atacado" (fl. 26).

Mediante despacho de fls. 577/579, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho indeferiu o pedido de providência, por ser incabível na espécie, concedendo, porém, a liminar requerida na reclamação correicional para liberar o bloqueio das contas bancárias da EMATER/PA, no sistema eletrônico do SISBACEN, nos autos da reclamação trabalhista nº 111.1838/2000-X, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito do mandado de segurança nº 2.644/2002, em tramitação no TRT da 8ª Região.

Instando a se manifestar sobre a presente reclamação correicional, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, Dra. Maria Joaquina Siqueira Rebelo, informou, às fls. 587/590, que, por ter sido reformado pela Seção Especializada daquele Regional o despacho que indeferiu liminarmente a inicial, em virtude da interposição de agravo regimental pela executada, o processo voltou à relatora para análise, ocasião em que foi indeferido o pedido de concessão de liminar formulado no mandado de segurança 2644/2002, ao entendimento de que inexistia o alegado excesso de penhora. Referida decisão, conforme informado, fundou-se nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ressaltou, ainda, que, em 30/8/2002, o processo foi remetido ao MPT para manifestação.

O Juiz José Edílson Eliziário Bentes informa, às fls. 598/599, que, em virtude das férias regulamentares da Juíza Maria Joaquina Siqueira Rebelo, coube-lhe, por distribuição, relatar o MS 2644/2002, motivo pelo qual presta, também, os esclarecimentos determinados na reclamação correicional. Alega que, conforme informado pelo Juízo da Execução, não foi possível ao Oficial de Justiça-Avaliador avaliar os carros penhorados porque a executada não os apresentou na sede do Juízo. Esclarece que, em razão disso e em atenção ao requerimento dos exequentes, foi expedido o ofício, determinando o bloqueio em dinheiro existente na conta-corrente da executada, para posterior penhora, bloqueio este que, de acordo com informação da Juíza Titular da Vara do Trabalho de Ananindeua - PA, até 17/9/2002, não estava confirmado.

Os terceiros interessados, regularmente citados, não se manifestaram, conforme certificado à fl. 606.

Tendo em vista a solicitação constante de fl. 610, para que fosse informado pelo TRT da 8ª Região sobre a ocorrência de julgamento do mérito do mandado de segurança nº TRT-MS-2.644/2002, foi trazido aos autos o documento de fls. 612/616.

Verifica-se, da análise do referido documento, que o mandado de segurança nº TRT-MS-2.644/2002 foi julgado em 5/12/2002, e que, na fundamentação do acórdão, consta, entre outras, a informação seguinte: "(...)pelo despacho de fls. 630, a impetrante foi notificada para informar, sob pena de extinção do processo pela perda do objeto da ação, se o bloqueio foi ou não efetivado e a empresa não prestou essa informação, apesar de sucessivos prazos prorrogados." Assim, o processo foi extinto sem exame do mérito, haja vista a perda de objeto da ação. Diante de tal informação, depreende-se que foi exaurida a entrega da prestação jurisdicional, uma vez que a decisão monocrática que indeferiu a liminar pleiteada pela requerente foi substituída por provimento jurisdicional definitivo, que extinguiu o processo sem exame do mérito com fundamento na perda de objeto. Dessa forma, a presente reclamação correicional perdeu integralmente o objeto, haja vista ausência de interesse jurídico a ser tutelado.

Declaro, pois, sem objeto a reclamação correicional e, em consequência, julgo-a extinta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Intimem-se a requerente e a requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquite-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



PROC. Nº TST-RC-53708-2002-000-00-03

REQUERENTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
 REQUERIDO : DELVIO BUFFULIN - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : PEDRO VICTÓRIA JÚNIOR
 RESSADO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA., HM HOTÉIS E TURISMO S/A, SISCO SISTEMA E COMPUTADORES S/A e HM - EMPREENDIMENTOS LTDA. contra despacho do Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. Delvio Buffulin, que indeferiu a liminar pleiteada pelas requerentes na inicial do mandado de segurança nº 1.250/2002-4, em trâmite naquele Tribunal, que objetiva afastar determinação de penhora sobre 20% do faturamento das referidas empresas.

Extraí-se da inicial que o mandado de segurança, do qual emanou a decisão ora impugnada, destina-se a cobrir o ato do Juiz Titular da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, que ordenou a expedição do mandado de penhora até o limite de 20% do faturamento da primeira requerente, então executada, e, em caso negativo, sobre o faturamento das demais, nos autos da reclamação trabalhista nº 1.530/91.

Examinando o *mandamus*, o Juiz-Relator, após ter requisitado à autoridade impetrada as informações necessárias, sem, contudo, obter sucesso, indeferiu o pedido de liminar por entender não estarem configurados na hipótese os pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, porquanto a penhora de até 30% do faturamento da empresa "não viola direito líquido e certo do impetrante" (fl. 47).

Essa decisão gerou a presente reclamação correicional, em que as empresas requerentes pretendem demonstrar que a não-concessão da liminar nos autos do mandado de segurança e, por conseguinte, a manutenção da ordem de penhora "importou em subversão à boa ordem processual, e em atentado às fórmulas legais do processo". Isso porque, no entendimento delas, é absoluta a ilegalidade do ato do Juiz da execução, já que existem bens suficientes para satisfazer o crédito do exequente de forma menos gravosa às empresas executadas, conforme preceitua o art. 620 do CPC; e, além disso, é impossível a penhora sobre o faturamento da empresa, quando ficar comprometido o regular desenvolvimento da atividade econômica, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI2 desta Corte. Sob essa perspectiva, anexam documentação no intuito de demonstrar que as requerentes não estão auferindo lucros desde 1998, portanto a penhora de 20% do faturamento delas poderá comprometer de maneira irreversível o fluxo de caixa, o pagamento de fornecedores e de empregados e demais obrigações tributárias e fiscais.

Requerem, pois, a concessão de liminar para que sejam suscitados os efeitos do ato impugnado e, em consequência, declarada incabível a penhora "sobre qualquer faturamento da requerente, sobre créditos futuros e na boca do caixa, contas bancárias, faturas de cartões de crédito" (fl. 14). Propugnam, por fim, pela procedência da reclamação correicional para que seja reconhecida a ilegalidade das penhoras realizadas e, em consequência, determinado o desbloqueio dos valores tidos como irregularmente retidos.

A liminar requerida nos presentes autos foi indeferida mediante o despacho de fls. 81/83, porquanto, a concessão ou não de liminar em sede de mandado de segurança é faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º) ao relator do processo e porque não está configurado, na hipótese, o perigo da demora, isto é, não há elementos nestes autos que evidenciem que a não-sustação da decisão ora impugnada pode resultar na ineficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado na ação mandamental.

As requerentes, insurgindo-se contra tal decisão, interpuseram, às fls. 85/99, embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo, que em face do caráter infringente, foram recebidos como agravo regimental. No entanto, o despacho denegatório da liminar foi mantido e o agravo ficou retido nos autos até o julgamento final desta correicional (fl. 109).

Solicitadas as informações, prestou-as o Dr. Delvio Buffulin, à fl. 112, defendendo que a liminar, requerida no *mandamus*, foi indeferida por entender que o julgador, na aplicação da lei, deve atender aos fins sociais do texto legal e ao bem comum, satisfazendo o interesse de ambas as partes. "Destarte, a penhora sobre 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa não fere seu direito líquido e certo, uma vez que possibilitará o pagamento do crédito exequendo sem prejudicar suas atividades." (fl. 112)

Foi informado, ainda, às fls. 143/145, pela Dra. Débora Teixeira Diogo, Secretária da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que o mandado de segurança TRT/SP nº 1250/2002-4 tem como último andamento a remessa à Douta Procuradoria Regional do Trabalho, em 05/9/2002.

Regularmente citado para integrar a lide (fl. 111), o terceiro interessado PEDRO VICTÓRIA JÚNIOR manifestou-se, às fls. 113/115, aduzindo que o despacho, mandando proceder à penhora de 20% do faturamento da empresa reclamada, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-II do TST, que permite a penhora em percentual superior de até 30%.

Relatado o necessário, à análise.

No caso dos autos, o Juiz-Relator do mandado de segurança indeferiu a liminar com base na faculdade que lhe é conferida por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º). Assim, ao exercer essa prerrogativa, o magistrado atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional legalmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição, não se configurando, pois, no caso *sub examine*, a subversão dos princípios processuais.

De outra parte, não está configurado, na hipótese, o perigo da demora, isto é, não há elementos nestes autos que evidenciem que a não-sustação da decisão ora impugnada pode resultar na ineficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado na ação mandamental. Isso porque o fato de as empresas, ora requerentes, apresentarem quadro deficitário de lucros desde 1998, não autoriza a conclusão de que a penhora de 20% do faturamento delas, até perfazer o montante do crédito exequendo, importará na completa inviabilização ou paralisação da atividade econômica.

Ademais, a penhora, quando limitada a determinado percentual do faturamento da empresa, visa exatamente conciliar o direito do empregado exequente de receber o que lhe é devido com o princípio da menor onerosidade, expresso no art. 620 do CPC.

Há de se considerar, ainda, que, *in casu*, o juízo da execução, ao determinar a penhora nas condições em que foi realizada, visou atender aos fins sociais do texto legal e ao bem comum, satisfazendo o interesse de ambas as partes, nos termos do art. 5º do LICC, conforme informado pela autoridade-requerida.

Assim, estando ausentes os requisitos indispensáveis à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, qual seja, o tumulto processual e a eminência de dano irreparável, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação correicional.

Intimem-se os requerentes e a autoridade-requerida.

Reautuem-se os autos como agravo regimental para que constem, na capa, como agravante, Hidroservice Engenharia Ltda e outros, tendo por advogada Dra. Zoraide de Castro Coelho, como agravado, Delvio Buffulin - Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e, como terceiro interessado, Pedro Victória Júnior, tendo por advogado Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana. Em seguida, enviem-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71272-2002-000-00-04

REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
 PROCURADOR : DR. JAYME ROBERTO CABRAL ÍNDIO DE MAUÉS
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que determinou o seqüestro de recursos financeiros da requerente para quitação do precatório judicial nº 0244/94, referente à reclamação trabalhista nº 35537.92-04-9, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, e a posterior liberação dos respectivos valores à exequente Sebastiana Pessoa Palmeira, amparada na circunstância, entre outras, de que a requerente não foi oficialmente notificada do bloqueio de sua conta corrente no Banco do Brasil.

Reexaminando os autos, não obstante a liminar deferida no despacho de fls. 122/125, surgem dúvidas quanto ao preenchimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da reclamação, relativo à tempestividade. A requerente argumenta na inicial que só tomou ciência do bloqueio de sua conta corrente, fato relativo à impugnação, mediante "comunicação recebida pela Agência do Banco do Brasil S/A" (fl. 3). Entretanto não consta nos autos nenhuma comunicação do gerente do Banco do Brasil S/A, que comprove a alegação da autora.

Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente revogação da liminar, para que apresente a prova formal da data em que tomou ciência inequívoca do bloqueio de sua conta corrente, conforme dispõe o art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-77022-2003-000-00-09

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 REQUERIDO : TRT DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra o acórdão nº 7752/2002 do TRT da 11ª Região, que negou provimento ao agravo regimental oposto pela requerente ao despacho do Juiz-Presidente daquele Tribunal; em consequência, manteve o deferimento do

precatório requisitório nº TRT-PT-0459/97, autorizando a inclusão dele na proposta orçamentária de 2004, sob o fundamento de que não assistia razão à agravante quanto à arguição de descumprimento da decisão exequenda e de existência de erros materiais nos cálculos de liquidação, porquanto "Se a executada reconheceu a exatidão dos cálculos, não pode anos depois retornar o debate para modificá-los, porquanto a matéria já se encontra fulminada pela preclusão." (fl. 31)

Sustenta que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que: a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequenda; b) a decisão proferida sobre a conta de liquidação não transitou em julgado, conforme o preceituado no item 5, da Instrução Normativa nº 11/97; e c) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, que é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Afirma que o fato de o exequente ter recebido quase a metade do seu crédito global e não ter ocorrido tal compensação nos cálculos já seria suficiente para caracterizar erro material grosseiro.

Articula, outrossim, a iminência de dano de difícil reparação, porquanto, se for mantida a conta de liquidação impugnada, a União arcará com irrecuperável prejuízo financeiro, no valor de R\$ 6.679,20 (seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada "a suspensão da execução nos autos do Precatório nº 459/97, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 8). Propugna, por fim, pela procedência do pedido e, por conseguinte, pela confirmação da liminar.

Pelo despacho de fl. 36/37, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade-requerida, que prestou informações às fls. 42/43.

Cumprida a diligência, passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial.

Após melhor análise dos autos, constata-se que a presente medida correicional não reúne condições de prosperar.

Ocorre que, com a edição do art. 70, inciso I, letra "i", do atual Regimento Interno do TST - aprovado pela Resolução Administrativa nº 908/2002, publicada em 27/11/2002 -, que estabelece a competência do Tribunal Pleno deste Tribunal para "julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório", esta Corte passou a sinalizar o cabimento do recurso ordinário, previsto no art. 895, "b", da CLT, para impugnar decisão definitiva dos Tribunais Regionais em sede de precatório, o que, de plano, afasta o cabimento de reclamação correicional sobre a matéria, uma vez que ela não pode ser utilizada para atacar decisão passível de recurso específico, conforme preconizam os artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ademais, a competência, fixada no art. 709 da CLT, afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo/disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in iudicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correção parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

Em situações como essa, esta Corregedoria-Geral só admite ultrapassar a barreira do cabimento da reclamação correicional quando a decisão impugnada, embora comporte recurso sem efeito suspensivo, puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nestes autos, já que neles está demonstrado que a inclusão de dotação orçamentária para pagamento do precatório em referência está prevista para 2004 (fls. 4 e 25), o que afasta a iminência de lesão patrimonial e, por conseguinte, o *periculum in mora*.

Destarte, indefiro a reclamação correicional por ser incabível.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União e dê-se ciência deste despacho à Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-77340-2003-000-00-00

REQUERENTE : JOÃO BOSCO FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 REQUERIDO : JOSÉ LUIZ SERAFINI - JUIZ DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por **JOÃO BOSCO FERREIRA LIMA** contra **despacho do Juiz do TRT da 17ª Região**, proferido nos autos do **mandado de segurança MS 00966.2002.000.17.00.4** (reclamação trabalhista RT 0962.2002.008.17.00-7), em trâmite naquele Regional, que **determinou a autenticação das peças dos autos**, nos termos do art. 830 da CLT.

Sustenta que o ato atacado se afigura atentatório da boa ordem processual, pois o art. 830 da CLT foi revogado, por incompatibilidade, pelo art. 225 do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que determina: "as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão." (fl. 04). Aduz que a demora na correção do ato causará grave prejuízo ao correntista.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja declarada a "desnecessidade de autenticação das cópias dos autos do mandado de segurança". (fl. 05)

No caso *sub examine*, o ato impugnado não implicou subversão da boa ordem procedimental, haja vista que a determinação para autenticar as peças dos autos do mandado de segurança firmou-se em dispositivo legal (art. 830 da CLT). Ademais, a questão de autenticação de peças de autos é de cunho processual, não se podendo falar em revogação, por incompatibilidade (art. 2º, § 1º, do LICC), de norma de direito processual trabalhista por norma de direito material comum, tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 769 da CLT.

De outra parte, não está evidenciado, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a determinação contida na decisão impugnada para que fossem autenticadas as peças dos autos do mandado de segurança não impediu o andamento processual, visto que a liminar foi deferida pelo Juiz-Reqüerido em 1º/2/2003. (fl. 67)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida na inicial.

Com vistas à instrução do feito, **concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço da reclamada CONSERVICO CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME** e anexe aos autos mais uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação dela, na condição de terceira interessada, sob pena de indeferimento da inicial.

Dê-se ciência à autoridade-requerida do inteiro teor do presente despacho, solicitando-lhe, em igual prazo, informações sobre os fatos narrados na peça inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-78990-2003-000-00-00-2

REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região**, Dr. Sérgio Moreira de Oliveira, que **determinou o seqüestro de recursos financeiros da requerente para pagamento do precatório judicial nº 273/99** (PS nº TRT-44/2002), relativo à reclamação trabalhista nº 2028.1994.005.17.41-7, da 5ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, **amparado na circunstância de que não foi pago no prazo legal**.

Sustenta a requerente que o ato atacado se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que: a) a Advocacia-Geral da União, na pessoa do Procurador-Geral, não foi intimada da decisão ora impugnada; b) há irregularidade de representação nos autos do precatório judicial acima identificado; c) a medida constritiva afronta o art. 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do CPC, além de contrariar decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não está configurada, no caso em tela, a preterição do direito de precedência do credor; d) o art. 78, § 4º, do ADCT refere-se tão-somente aos casos "onde é possível o parcelamento dos débitos em até dez parcelas anuais, hipóteses nas quais não se enquadram os precatórios originados de débitos de natureza alimentar, como o caso dos trabalhistas" (fl. 7); e) o seqüestro não tem pertinência na hipótese, porque "só é admissível quando não houver mais litígio, o que não é caso, pois (...) há questão prejudicial ventilada em objeção de executividade, que ainda não foi solucionada" (fl. 12); e f) a manutenção da ordem de seqüestro pode acarretar prejuízos à Fazenda Pública e, por conseguinte, inviabilizar os programas sociais constitucionalmente previstos.

Ante o exposto, requer a concessão de liminar para que seja suspensa a "DECISÃO QUE DECRETOU O SEQÜESTRO DE RENDAS DA FUNASA NO Pedido de seqüestro n. 00044/2002 (PN.:02028.1994.005.17.41-7), requerida por Oldar Eustachio da Silva e Outros" (fl. 14). Práguia, por fim, pela procedência da presente medida.

Pelo despacho de fl. 82, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a juntada aos autos da prova formal da tempestividade da reclamação correicional.

Em resposta, a requerente juntou documentos, às fls. 87/89. Assim, cumprida a diligência, **passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial**.

No caso *sub examine*, o ato impugnado, de fato, implicou subversão da boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e, sim, intervenção. O seqüestro referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou **exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor**, e ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na consequente falta de pagamento.

De outra parte, é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legitima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se se consumir a liberação da quantia seqüestrada em favor dos exeqüentes, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Destarte, **CONCEDO a liminar** requerida na inicial **para determinar que seja suspensa a ordem de seqüestro referente ao precatório judicial nº 273/99 (PS nº TRT-44/2002)**, extraído da reclamação trabalhista nº 2028.1994.005.17.41-7, da 5ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Com vistas à instrução do feito, **determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, informe os endereços de Oldar Eustachio da Silva e Outros e apresente tantas cópias da petição inicial quantos forem os exeqüentes**, a fim de viabilizar a citação de todos eles, na condição de terceiros interessados, sob pena de indeferimento da inicial e, consequentemente, de revogação da liminar concedida.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, solicitando as informações necessárias em igual prazo.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-26469-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDA : JUIZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE
 RESSADO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional** promovida pela União **contra despacho** da Exma. Sra. Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que **deferiu pedido de seqüestro** de quantia suficiente à satisfação do crédito da exeqüente solicitado nos autos do **precatório nº 124/93**.

Na inicial, a requerente sustenta que a decisão impugnada é contrária à boa ordem processual e sinaliza abuso de poder, haja vista que: **a)** não foi notificada do aludido despacho, o que afronta os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da moralidade, previstos nos artigos 5º, inciso LV, e 37, *caput*, da Carta da República e as disposições da lei nº 9.028/95; **b)** não está provada a preterição do direito de precedência da exeqüente, conforme exige o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal; e **c)** o artigo 78, § 4º, do ADCT não se aplica ao caso em tela, uma vez que o dispositivo é direcionado às hipóteses "em que a ação tenha sido ajuizada até 31.12.1999 e aos precatórios pendentes na data da promulgação da EC 30/2000 em que o pagamento do crédito tenha sido parcelado em dez (10) anos" (fl.7).

Em face dessas considerações e com fundamento na premissa de que o seqüestro caracteriza *periculum in mora*, requer a União a concessão de liminar para que seja suspenso o cumprimento da ordem de seqüestro e, ao final, que seja julgada procedente a presente medida, com a confirmação da liminar, bem assim, que seja determinado à Juíza-Presidenta do TRT que se abstenha de praticar novos atos como o aqui impugnado, por se configurar tal prática prejudicial ao direito de defesa da União.

Por meio do despacho de fls. 295/297, concedi a liminar requerida para sustar a ordem de seqüestro até o julgamento final da presente reclamação correicional. Às fls. 306/308, vieram as informações da requerida, nas quais relata que: "Apesar de constar nos autos que o débito trabalhista fora orçamentado, para cumprimento do precatório, tal pagamento não fora efetuado, entendendo, portanto, esta Presidência, que houve preterimento do direito de precedência do credor, ferindo, além do que preceitua o art. 100, § 1º da Carta Magna, o disposto no art. 731 do Código de Processo Civil" (fl.307).

Regularmente intimado, Antônio Pinto de Andrade, terceiro interessado, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme atesta a certidão de fl. 313.

Dentro do contexto, passo a examinar a controvérsia trazida a cotejo.

Constata-se efetivamente que a ordem de seqüestro impugnada resulta de inadimplência da executada no cumprimento de precatório no prazo legal e do fato de que o débito não foi previsto no orçamento da entidade pública devedora.

Porém, antes de tecer considerações a respeito da assertiva anterior, é necessário **refutar a alegação de cerceio de defesa suscitada pela negativa de notificação da União da decisão que deferiu o pedido de seqüestro**. Em que pese à ponderação, a eventual irregularidade foi sanada por meio do ofício nº 633/2002, à fl. 10, em que o Procurador-Chefe da União no Estado do Amazonas participa à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região o conhecimento da aludida ordem de seqüestro, dando-se, portanto, como cientificado do ato. Ademais, o vício não acarretou prejuízo à requerente, haja vista que, em tempo, promoveu a presente reclamação correicional.

Com efeito, ultrapassada a alegação anterior, esclareço que a **disposição prevista no artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescida pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de setembro de 2000, não é afeta à hipótese de execução de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública**. A norma transitória é clara ao excluir os créditos de natureza alimentar, e, portanto, a única hipótese constitucionalmente permissível de seqüestro, no caso de débito oriundo de reclamação trabalhista, continua sendo a quebra de precedência, de acordo com a norma contida no artigo 100, § 2º, da Carta da República.

Em sendo assim, **impõe-se reconhecer que a decisão impugnada de fato implicou subversão da boa ordem procedimental**, haja vista que a inadimplência da executada quanto ao débito constitui descumprimento de ordem judicial, que sujeita o infrator à intervenção, *in casu*, aquela prevista expressamente no artigo 34, inciso VI, da Constituição Federal.

O **seqüestro**, avertado no artigo 100, § 2º, do texto constitucional, é **cabível**, conforme defendido, **exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor de débito trabalhista, situação não concretizada no caso dos autos**.

Essa exegese decorre do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer a última palavra em matéria de interpretação dos ditames constitucionais. Na ADIN nº 1.662-8, julgada em 30/8/2001, e em inúmeras reclamações ajuizadas com base no descumprimento da decisão proferida na aludida ação de inconstitucionalidade, o STF fixou que o seqüestro de verbas públicas, para satisfação de precatórios trabalhistas, só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência do credor, e ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Finalmente, **no que tange ao pedido estampado na inicial de que seja determinado à Juíza-Presidenta do TRT que se abstenha de praticar novos atos**, como o ora impugnado, a presente medida não prospera, uma vez que a providência em caráter genérico, implicaria imprimir eficácia normativa à decisão proferida na correicional, o que é inviável juridicamente. À Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho falece competência para exarar determinação de amplo espectro, com o escopo de impedir a prática de determinado ato jurisdicional. Essa é uma questão que requer exame caso a caso, de forma a sopesar os contornos fáticos de cada situação, em contraste com a legislação aplicável.

Destarte, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente a presente reclamação correicional, para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório nº 124/93**.

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e a autoridade-requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação do interessado, arquivem-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-26907-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
 TERCEIROS INTE- : NOÊMIA GOMES SANTOS E OUTROS RESSADOS
 TERCEIRA INTE- : BERNADETE NÉSPOLI DA SILVA RESSADA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, promovida pelo Município de Linhares **contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que deferiu pedido de seqüestro** de recursos financeiros solicitado nos autos do **precatório nº 466/96**, relativo ao processo nº 1137.1990.161.17.41-0.

Na inicial, o requerente sustenta que o ato impugnado é atentatório à boa ordem processual, haja vista que: **a)** não está provada a preterição do direito de precedência da exeqüente, conforme exige o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal; **b)** a providência adequada à hipótese é a intervenção estadual; **c)** o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão emanada da ADIN nº 1.662-8, declarou



inconstitucional as disposições da Instrução Normativa nº 11 do TST que autorizavam o seqüestro de receitas do poder público sempre que um precatório não fosse incluído no orçamento e o pagamento não fosse cumprido no prazo legal; e d) implica comprometimento dos princípios da isonomia e da impessoalidade previstos nos artigos 5º e 37, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que poderá acarretar a quebra da ordem cronológica de pagamento dos credores que se encontram em igual situação.

Em face dessas considerações e com fundamento na premissa de que o seqüestro caracteriza *periculum in mora*, requer o Município a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos do ato impugnado e, ao final, que seja confirmada a liminar e julgada procedente a presente medida, para cassar definitivamente o ato impugnado, determinando-se o levantamento dos valores e a restituição da importância aos cofres públicos.

Por meio do despacho de fls. 95/96, concedi a liminar requerida para sustar a ordem de seqüestro até o julgamento final da presente reclamação correicional. Às fls. 104/105, vieram as informações do requerido, em que motiva a tese de seqüestro na circunstância de que o executado não efetuou o pagamento do precatório no prazo legal.

Mediante petição de fl. 122, o Município de Linhares requer a suspensão do processo originário, sob a alegação de descumprimento da liminar concedida por este Corregedor-Geral. Por conseguinte, às fls. 130/131, acolhi *ad cautelam* o pedido do requerente, para retificar a parte final do despacho concessivo da liminar, e determinar à autoridade-requerida que se abstinhasse de ordenar a expedição de mandado de seqüestro em favor de Noêmia Gomes Santos e Outros, nos autos do processo 1137.1990.161.17.41-0, até julgamento final da presente medida.

Regularmente intimada, Bernadete Néspoli da Silva, terceira interessada, manifestou-se por intermédio da petição de fls. 155/160, em que **requer a reconsideração do despacho concessivo de liminar**, sob a alegação de que a disposição prevista no artigo 78, § 4º, do ADCT autoriza o seqüestro para pagamento de precatório que está vencido. Para tanto, colaciona aresto deste Tribunal.

Igualmente citados, os demais terceiros interessados não se manifestaram dentro do prazo fixado, conforme atestam as certidões de fls. 138 e 161.

No contexto, passo a examinar a controvérsia trazida a co-tejo.

Primeiro, **é indispensável esclarecer que a disposição prevista no artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescida pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de setembro de 2000, não é afeta à hipótese de execução de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública.** A norma transitória é clara ao excluir os créditos de natureza alimentar, e, portanto, a única hipótese constitucionalmente permissível de seqüestro, no caso de débito oriundo de reclamação trabalhista, continua sendo a quebra de precedência, de acordo com a norma contida no artigo 100, § 2º, da Carta da República, **razão por que indefiro o pedido de reconsideração formulado pela terceira interessada Bernadete Néspoli da Silva.**

Por outro lado, constata-se efetivamente que a ordem de seqüestro impugnada resulta de inadimplência do executado no cumprimento de precatório no prazo legal.

Em sendo assim, **impõe-se reconhecer que a decisão impugnada de fato implicou subversão da boa ordem procedimental**, haja vista que a inadimplência do executado, quanto ao débito, constitui descumprimento de ordem judicial, que sujeita o infrator à intervenção, *in casu*, aquela prevista expressamente no artigo 35, inciso IV, da Constituição Federal.

O seqüestro, aventado no artigo 100, § 2º, do texto constitucional, é cabível, conforme defendido, exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor de débito trabalhista, situação não concretizada no caso dos autos.

Essa exegese decorre do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer a última palavra em matéria de interpretação dos ditames constitucionais. Na ADIN nº 1.662-8, julgada em 30/8/2001, e em inúmeras reclamações ajuizadas com base no descumprimento da decisão proferida na aludida ação de inconstitucionalidade, o STF fixou que o seqüestro de verbas públicas, para satisfação de precatórios trabalhistas, só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Destarte, em face do exposto, **indefiro o pedido de reconsideração peticionado pela terceira interessada Bernadete Néspoli da Silva e julgo procedente a presente reclamação correicional, para cassar a ordem de seqüestro deferida nos autos do precatório nº 466/96**, relativo ao processo nº 1137.1990.161.17.41-0.

Intimem-se o requerente e o requerido.

Publique-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação dos interessados, arquite-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-27668-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
 PROCURADOR : DR. FERNANDO STEIN
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER,
 JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

TERCEIRO INTE- : CELSO GUIMARÃES GRANADA
 RESSADO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, promovida pelo Município de Indaiatuba **contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que deferiu pedido de seqüestro** de verbas públicas solicitado nos autos do **precatório nº 304/98-9**, relativo ao processo nº 95/92.

Na inicial, o requerente sustenta que o ato impugnado é atentatório à boa ordem processual, haja vista que: a) o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal - ADIN nº 1.662-8 - apenas admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor e não na hipótese de inadimplência no prazo legal; b) houve remessa dos autos à Vara do Trabalho, atualização do valor do débito e efetivação do bloqueio de recurso do tesouro sem que fosse dada oportunidade ao ente municipal de exercitar o direito de contraditório e de ampla defesa; e c) o valor do precatório foi atualizado antes da constrição, em afronta ao princípio do devido legal e ao artigo 100 da Carta Magna; e d) *"a permissão para o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada em vista do transcurso do prazo legal, prevista na Emenda nº 30/2000, aplica-se exclusivamente aos precatórios objeto do parcelamento a que alude o art. 78 do ADCT, incluído pela Emenda"* (fl.4).

Em face dessas considerações e com fundamento na premissa de que o seqüestro caracteriza *periculum in mora*, requer o Município a concessão de liminar para que seja suspenso o levantamento da quantia em favor do interessado e, ao final, que seja julgada procedente a presente medida, a fim de se restabelecer a boa ordem processual, com a restituição do valor irregularmente seqüestrado aos cofres do Tesouro Municipal.

Por meio do despacho de fls. 84/85, concedi a liminar requerida para sustar a ordem de seqüestro e, por conseguinte, determinei que o Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstinhasse de expedir o alvará de levantamento da importância seqüestrada em favor do terceiro interessado até o julgamento final da presente reclamação correicional. Às fls. 96/98, vieram as informações da requerida, em que participa: *"a decisão que deferiu o pedido de seqüestro e determinou a remessa dos autos à Vara de origem para cumprimento foi publicada no DOESP de 04/06/2001"*, bem como: *"a atualização do crédito foi procedida pelo Juízo da execução, em obediência ao artigo 57, parágrafo 3º, da Constituição do Estado de São Paulo"*. Ademais, defende que a ordem de seqüestro foi deferida *"com fulcro no artigo 100, parágrafo 2º, 'in fine', da Constituição Federal, combinado com o art. 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias"* (fl.97).

Por intermédio da petição de fls. 102/113, o requerente pleiteia, amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal, que esta Corregedoria-Geral determine a restituição do valor bloqueado, a fim de que o ente municipal dê continuidade ao cumprimento de suas obrigações legais.

Regularmente intimado, Celso Guimarães Granada, terceiro interessado, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme atesta certidão de fl.124.

No contexto, passo a examinar a controvérsia trazida a co-tejo.

Primeiro, **é necessário refutar a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa** que veio alicerçada na circunstância de que houve remessa dos autos à Vara do Trabalho, atualização do valor do débito e efetivação do bloqueio de recurso do tesouro sem a devida publicidade. Conforme aduz a autoridade-requerida em suas informações, a decisão que deferiu o pedido de seqüestro foi publicada no DOESP em 04/06/2001. Logo, foi dada oportunidade ao requerente de exercitar os seus direitos constitucionalmente assegurados.

Por outro lado, **é indispensável refugar a ponderação de que a atualização do precatório antes da constrição viola o artigo 100 da Carta da República.** O requerente é Município do Estado de São Paulo, e, portanto, lhe são afetos os princípios estabelecidos na Constituição do respectivo Estado, notadamente a disposição do artigo 57, § 3º, que prevê a atualização do precatório na data do pagamento, comando que foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 446-SP, DJ 26/6/1994. Saliente-se, ainda, que no exame da ADIN 1.662-8, o STF manteve a eficácia do item XI da Instrução Normativa nº 11 do TST, que permite a aplicação dessa exegese estadual às situações por ela alcançadas. Outrossim, de acordo com a nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, qualquer precatório deve ser atualizado na data do seu pagamento e não mais da requisição da importância à entidade devedora, evitando-se, assim, eternização das execuções contra a Fazenda Pública. Dessa forma, considerando que por meio do seqüestro de rendas públicas do Município efetiva-se o pagamento do precatório, tem-se que o procedimento adotado pela autoridade-requerida é legítimo, com respaldo nas disposições constitucionais estadual e federal.

Ultrapassada a alegação anterior, esclareço que **a disposição prevista no artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescida pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de setembro de 2000, não é afeta à hipótese de execução de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública.** A norma transitória é clara ao excluir os créditos de natureza alimentar, e, portanto, a única hipótese constitucionalmente permissível de seqüestro, no caso de débito oriundo de reclamação trabalhista, continua sendo a quebra de precedência, de acordo com a norma contida no artigo 100, § 2º, da Carta da República.

Com efeito, constata-se efetivamente que a ordem de seqüestro impugnada resulta de inadimplência do executado no cumprimento de precatório no prazo legal.

Em sendo assim, **impõe-se reconhecer que a decisão impugnada de fato implicou subversão da boa ordem procedimental**, haja vista que a inadimplência do executado, quanto ao débito, constitui descumprimento de ordem judicial, que sujeita o infrator à intervenção, *in casu*, aquela prevista expressamente no artigo 35, inciso IV, da Constituição Federal.

O seqüestro, aventado no artigo 100, § 2º, do texto constitucional, é cabível, conforme defendido, exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor de débito trabalhista, situação não concretizada no caso dos autos.

Essa exegese decorre do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer a última palavra em matéria de interpretação dos ditames constitucionais. Na ADIN nº 1.662-8, julgada em 30/8/2001, e em inúmeras reclamações ajuizadas com base no descumprimento da decisão proferida na aludida ação de inconstitucionalidade, o STF fixou que o seqüestro de verbas públicas, para satisfação de precatórios trabalhistas, só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Destarte, em face do exposto, **julgo procedente a presente reclamação correicional, para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório nº 304/98-9, relativo ao processo nº 95/92, e, por conseguinte, determinar a devolução aos cofres municipais dos valores objeto da aludida constrição judicial.**

Intimem-se o requerente e o requerido.

Publique-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação do interessado, arquite-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-32298-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

TERCEIRO INTE- : WOLFRAM NERY AMORIM
 RESSADO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional** promovida pela União **contra despacho** da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, **que deferiu pedido de seqüestro** de quantia suficiente à satisfação do crédito do exequente, solicitado nos autos do **precatório nº 683/95**.

Na inicial, a requerente sustenta que a decisão impugnada é contrária a boa ordem processual e sinaliza abuso de poder, haja vista que a) não foi notificada do aludido despacho, o que afronta os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da moralidade, previstos nos artigos 5º, inciso LV, e 37, *caput*, da Carta da República, e a Lei nº 9.028/95; b) não está provada a preterição do direito de precedência do exequente, conforme exige o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal; e c) o artigo 78, § 4º, do ADCT não se aplica ao caso em tela, uma vez que o dispositivo é direcionado às hipóteses *"em que a ação tenha sido ajuizada até 31.12.1999 e aos precatórios pendentes na data da promulgação da EC 30/2000 em que o pagamento do crédito tenha sido parcelado em dez (10) anos"* (fl.8).

Em face dessas considerações, com fundamento na premissa de que o seqüestro caracteriza *periculum in mora*, requer a União a concessão de liminar para que seja suspenso o cumprimento da ordem de seqüestro e, ao final, julgada procedente a presente medida, com confirmação da liminar, assim como determinado à Juíza-Presidenta do TRT abster-se de praticar novos atos como o aqui impugnado, por se configurar tal prática prejudicial ao direito de defesa da União.

Por meio do Despacho de fls. 208/209, concedi a liminar requerida para sustar a ordem de seqüestro até o julgamento final da presente reclamação correicional. Às fls. 216/219 vieram as informações da requerida, segundo as quais *"Além de não ter havido o pagamento do precatório dentro do prazo legal, não ficou provado nos autos que a quantia trabalhista fora, sequer, orçamentada, para o cumprimento do mesmo, entendendo, portanto, esta Presidência, que houve preterimento do direito de precedência do credor, ferindo, além do que preceitua o art. 100, § 1º da Carta Magna, o disposto no art. 731 do Código de Processo Civil"* (fl.217).

Regularmente intimado, Wolfram Nery de Amorim, terceiro interessado, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme certidão de fl. 233.

Dentro do contexto, passo a examinar a controvérsia trazida a co-tejo.

Constata-se efetivamente que a ordem de seqüestro impugnada resulta de inadimplência da executada no cumprimento de precatório no prazo legal e do fato de que o débito não foi previsto no orçamento da entidade pública devedora.

Porém, antes de tecer considerações a respeito da assertiva anterior, é necessário **refutar a alegação de cerceio de defesa, suscitada pela negativa de notificação da União da decisão que deferiu o pedido de seqüestro.** Em que pese à ponderação, a eventual irregularidade foi sanada por meio do ofício nº 1.628/2001 (fl. 200), em que o Procurador-Chefe da União no Estado do Amazonas participa à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região o conhecimento da aludida ordem de seqüestro, dando-se, portanto, como cientificado do ato. Ademais, o vício não acarretou prejuízo à requerente, haja vista que, em tempo, promoveu a presente reclamação correicional.

Com efeito, ultrapassada a alegação anterior, esclareço que o **artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de setembro de 2000, não é afeto à hipótese de execução de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública.** A norma transitória é clara ao excluir os créditos de natureza alimentar, e, portanto, a única hipótese constitucionalmente permitida de seqüestro, no caso de débito oriundo de reclamação trabalhista, continua sendo a quebra de precedência, de acordo com o artigo 100, § 2º, da Carta da República.

Em sendo assim, **impõe-se reconhecer que a decisão impugnada, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental,** haja vista que a inadimplência da executada quanto ao débito constituiu descumprimento de ordem judicial, que sujeita o infrator a intervenção, *in casu*, a prevista expressamente no artigo 34, inciso VI, da Constituição federal.

O **seqüestro**, aventado no artigo 100, § 2º, do texto constitucional, **é cabível**, conforme defendido, **exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor de débito trabalhista, situação não concretizada no caso dos autos.**

Essa exegese decorre do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer a última palavra em matéria de interpretação dos ditames constitucionais. Na ADIN nº 1.662-8, julgada em 30/8/2001, e em inúmeras reclamações ajuizadas com base no descumprimento da decisão proferida na aludida ação de inconstitucionalidade, o STF fixou que o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Finalmente, **no que tange ao pedido estampado na inicial, de que seja determinado à Juíza-Presidenta do TRT abster-se de praticar novos atos**, como o ora impugnado, a presente medida não prospera, uma vez que a providência, em caráter genérico, implicaria imprimir eficácia normativa à decisão proferida na correicional, o que é inviável juridicamente. A Corregedoria-Geral da Justiça do trabalho falece competência para exarar determinação de amplo espectro, com o escopo de impedir a prática de determinado ato jurisdicional. Essa é questão que requer exame caso a caso, de forma a sopesar os contornos fáticos de cada situação, em contraste com a legislação aplicável.

Destarte, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente a presente reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório nº 683/95.**

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e a requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, arquite-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-40907-2002-000-00-01

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDA : PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, JUÍZA TOGADA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
 TERCEIROS INTE- : ANA GOMES NOGUEIRA E OUTROS
 RESSADOS

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional** promovida pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF **contra ato da Juíza Togada no exercício da Presidência da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento** da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do TRT-RO-2.241/2002, que, **antecipando a tutela** requerida por Ana Gomes Nogueira e Outros, **condenou-a a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.**

Na inicial, a requerente sustenta que o ato impugnado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que **a)** em face do que preceituam os artigos 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e **b)** de acordo com os artigos 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja suspenso o cumprimento da ordem de pagamento do abono e, ao final, ratificada a liminar. Outrossim, pede providências para que seja expedido provimento, a fim de que o TRT da 8ª Região observe o que dispõem os artigos 273, § 3º, 588, incisos II e III, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, referente à obrigação de pagar.

Por meio do Despacho de fls. 29/31, concedi a liminar requerida para sustar a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-2.241/2002, apenas no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até que a requerente obtenha solução eficaz por meio das medidas processuais cabíveis. Ademais, indeferir de plano o pedido de providências, por ser incabível na espécie, porque, além de inócuo, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

As fls. 45/50 vieram as informações do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, Dr. José Maria Quadros de Alencar, nas quais relata toda a hipótese fática dos autos originários.

Regularmente intimados, Ana Gomes Nogueira e Outros, terceiros interessados, não se manifestaram dentro do prazo fixado, conforme certidão de fl. 63.

Dentro do contexto, passo a examinar a controvérsia trazida a cotejo.

Constata-se da documentação enfeixada nos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Ana Gomes Nogueira e Outros e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada, Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, a pagar aos aposentados e pensionistas abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão. Em face dessa circunstância, a Juíza Togada no exercício da Presidência da 3ª Turma ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos reclamantes.

Em sendo assim, **impõe-se reconhecer que a determinação judicial contida no mandado de cumprimento implicou subversão à boa ordem procedimental.** De acordo com o artigo 877 da CLT e o artigo 575, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Assim, é inegável que a autoridade requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado, exorbitou a competência legalmente definida nos dispositivos aludidos, atropelando o rito processual ali preconizado, tendo em vista que, *in casu*, a autoridade competente para tal é o juízo de primeiro grau.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o artigo 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, os incisos II e III do artigo 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o artigo 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se pode iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, o artigo 588, inciso II, do CPC não permite levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

E, no caso vertente, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento expedido em face da CAPAF, foilhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos em processo ainda em fase de recurso.

Assim, em face do exposto, tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral para resguardar o princípio do devido processo legal, **razão por que julgo procedente a presente reclamação correicional para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo TRT-RO-2.241/2002, expedido pela autoridade requerida, no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF.**

Intimem-se a requerente e a requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, arquite-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-41620-2002-000-00-09

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
 TERCEIROS INTE- : HENRIQUE TSUYOSHI SATO E OUTROS
 RESSADOS

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional** promovida pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF **contra ato do Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento** da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do TRT-RO-1.122/2002, que, **antecipando a tutela** requerida por Henrique Tsuyoshi Sato e Outros, **condenou-a a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.**

Na inicial, a requerente sustenta que o ato impugnado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que: **a)** em face do que preceituam os artigos 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e **b)** de acordo com os artigos 273, § 3º, 588, inciso II e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja suspenso o cumprimento da ordem de pagamento do abono e, ao final, que seja ratificada a liminar. Outrossim, pede providências para que seja expedido provimento, a fim de que o TRT da 8ª Região observe o que dispõem os artigos 273, § 3º, 588, incisos II e III, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, referente à obrigação de pagar.

Por meio do despacho de fls. 26/28, foi concedida a liminar requerida para sustar a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-2.241/2002, apenas no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até que a requerente obtenha solução eficaz por meio das medidas processuais cabíveis. Ademais, indeferido de plano o pedido de providências, por ser incabível na espécie, porque, além de inócuo, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

As fls. 36/41 vieram as informações da Juíza togada no exercício da Presidência da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, Dra. Elizabeth Fátima Martins Newman, nas quais participa que o mandado de cumprimento foi expedido "*com fulcro no art. 57, incisos IV e XVI, do RIT 8ª Região, que conferem ao Presidente de Turma competência para 'cumprir e fazer cumprir as decisões jurisdicionais dos órgãos superiores e as da própria Turma' além de 'expedir ordens e promover as diligências necessárias ao cumprimento das deliberações da Turma, quando se tratar de matéria que não esteja a cargo do Juiz Relator'.*" (fl. 40)

Regularmente intimados Henrique Tsuyoshi Sato e Outros, terceiros interessados, não se manifestaram dentro do prazo fixado, conforme certidão de fl. 46.

Dentro do contexto, passo a examinar a controvérsia trazida a cotejo.

Constata-se da documentação enfeixada nos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Henrique Tsuyoshi Sato e Outros e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada, Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, a pagarem aos aposentados abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão. Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 2ª Turma ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos reclamantes.

Em sendo assim, **impõe-se reconhecer que a determinação judicial contida no mandado de cumprimento implicou subversão à boa ordem procedimental.** De acordo com o artigo 877 da CLT e o artigo 575, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Assim, é inegável que a autoridade-requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado, exorbitou a competência legalmente definida nos dispositivos aludidos, atropelando o rito processual ali preconizado, tendo em vista que, *in casu*, a autoridade competente para tal é o juízo de primeiro grau.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o artigo 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do artigo 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o artigo 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.



Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, o artigo 588, inciso II, do CPC não permite levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

E, no caso vertente, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento expedido em face da CAPAF, foilhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos em processo ainda em fase de recurso.

Assim, em face do exposto, tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral para resguardar o princípio do devido processo legal, razão por que **julgo procedente a presente reclamação correicional, para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo TRT-RO-1.122/2002, expedido pela autoridade-requerida no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF.**

Intimem-se a requerente e a requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação dos interessados, arquivem-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-45688-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES
ADVOGADO : DR. ARNALDO ZANH
REQUERIDO : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA,
JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : ROBERTO ANSELMO DE ARAÚJO
RESSADO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

D E S P A C H O

O MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES formulou a presente **reclamação correicional**, com pedido de liminar, **contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que ordenou a expedição de carta de ordem (TRT-23/2002/SEPREC) à Vara do Trabalho de Colatina-ES para seqüestro de verbas do requerente e quitação do precatório judicial nº 399/96**, relativo ao processo nº 0723.1994.141.17.41-6 (AG-35/2002), amparado na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência, nos termos dos arts. 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, tendo em vista o pagamento do acordo judicial homologado nos autos da reclamação trabalhista nº 181/95, sem a expedição de precatório, em data posterior à apresentação do referido requisitório.

Em suas razões, o requerente sustenta que a expedição da carta de ordem para a efetivação do seqüestro implica subversão à boa ordem processual, pois a preterição do direito de precedência do credor não está caracterizada na hipótese, na medida em que o montante objeto do acordo celebrado nos autos da ação trabalhista nº 181/95 (R\$ 3.100,00) é compatível com o piso de pequeno valor instituído pela Lei nº 10.099/2000, portanto dispensa a expedição de precatório, conforme dispõe o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal. Articula, ainda, a presença do *periculum in mora*, sob o argumento de que o seqüestro pode causar desfalque ao Município, cuja economia é comandada, essencialmente, pela produção rural, e, assim, grave lesão ao erário público, além de transtorno à população local. Pondera, por fim, que o Município está tentando negociar o parcelamento do valor inscrito no precatório.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja determinada a sustação da ordem de seqüestro e a restituição da importância bloqueada à conta bancária de origem. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida correicional. E, no caso de não ser esse o entendimento, pede que o montante apurado no precatório em questão seja "parcelado em 20 (vinte) parcelas mensais, permitindo ao município adequar as suas finanças e consequentemente elidir o débito", e, ainda, que "seja viabilizado o parcelamento dos demais precatórios existentes, em vias de audiência conciliatória na busca da negociação" (fl. 23).

Pelo Despacho de fls. 114/116, *ad cautelam*, a liminar requerida na inicial foi deferida parcialmente apenas para impedir o repasse ao exequente das verbas objeto da ordem de seqüestro, até o julgamento do mérito da reclamação correicional, porquanto o ato impugnado, ao determinar o seqüestro, a princípio, não contrariou a boa ordem procedimental, haja vista que em 20/8/98, época em foi pago o acordo, ainda não havia previsão constitucional de dispensa de expedição de precatório para pagamento pela Fazenda Pública de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Todavia, como a ordem de seqüestro foi expedida com amparo em existência de preterição do direito de precedência em virtude de quitação de acordo judicial, não era apropriado firmar posicionamento sobre a regularidade ou não de tal determinação em sede de liminar.

O Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, às fls. 131/133, presta as informações solicitadas, defendendo que são "totalmente desprovidas de consistência as alegações produzidas pelo Município reclamante no sentido de derrubar a ordem de seqüestro alvo da presente correicional, pois "o que motivou o deferimento da medida constitutiva foi o fato de o executado, ora reclamante, ter quitado, pela via da execução direta, o acordo judicial celebrado nos autos da RT 181/1995, da Vara do Trabalho de Colatina, violando o direito de

precedência dos credores do Município". Sob essa perspectiva, pondera que "o acordo que deu ensejo ao seqüestro ora impugnado foi quitado em 20.08.1998, quando ainda não havia a previsão constitucional de dispensa de expedição de precatório para pagamento de obrigações de pequeno valor. Essa modalidade de execução direta contra a Fazenda Pública surgiu somente com a Emenda Constitucional nº 20, promulgada em 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998). Informa, ainda, que "referido precatório foi apresentado ao município devedor em 26.09.1996, expirando-se o prazo legal para pagamento em 31.12.1998, à luz do § 1º, do artigo 100, da Constituição da República".

Regularmente citado para integrar a lide, o terceiro interessado Roberto Anselmo de Araújo manifesta-se, às fls. 149/161, defendendo o cabimento, na hipótese, da ordem de seqüestro combatida, em face de o Município não haver observado o prazo legal para a quitação do precatório nº 399/96. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade, no caso, do Provimento nº 3/1998.

Relatado o necessário, à análise.

No caso dos autos, verifica-se que a autoridade requerida, atendendo a requerimento do exequente, ordenou o seqüestro de verbas públicas com respaldo na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência do credor, nos termos dos arts. 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, tendo em vista que o executado, ora requerente, quitou, por meio da execução direta, o acordo judicial celebrado nos autos da RT 181/1995, da Vara do Trabalho de Colatina, em 20/8/98, antes de quitar o precatório nº 399/96, que lhe foi apresentado em 26/9/96.

Pretende o requerente cassar a ordem de seqüestro, sob o argumento de que a quitação do acordo mencionado não quebrou a ordem cronológica dos precatórios, uma vez que estava o Município autorizado a efetivar tal pagamento pelo § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/2000. **Isso porque estaria o valor desembolsado enquadrado no conceito de obrigação de pequeno valor, que prescinde do instrumento do precatório para a sua satisfação**, segundo os termos do dispositivo constitucional.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Em 20/8/98, data em que foi quitado o acordo que ensejou a ordem de seqüestro ora combatida, ainda não havia previsão constitucional de dispensa de expedição de precatório para pagamento pela Fazenda Pública de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Essa modalidade de execução direta contra a Fazenda Pública surgiu só a partir do advento da Emenda Constitucional nº 20, promulgada em 15/12/98 (DOU de 16/12/98), e foi mantida, com pequenas alterações, na EC nº 30, de 13/9/2000.

Logo, no período anterior à EC nº 20/98 (DOU 16/12/98), os débitos da Fazenda Pública, qualquer que fosse o montante, só podiam ser pagos mediante precatório.

Em sendo assim, o procedimento da autoridade requerida, consistente em deferir o pedido de seqüestro, não contraria os princípios processuais. A quitação de débito judicial mais recente, ainda que seja resultante de conciliação, em detrimento de precatório pendente de pagamento, ou seja, que esteja aguardando a disponibilidade financeira da entidade devedora, caracteriza preterição do direito de precedência do credor, a que se refere o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, portanto é causa autorizadora de seqüestro de verbas da Fazenda Pública.

Com efeito, em face da rígida imposição de pagamento dos débitos da Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ditada pelo *caput* do artigo 100 da Constituição Federal, todo e qualquer pagamento efetuado por ente público executado, por imposição judicial, decorrente de acordo homologado na Justiça do Trabalho, desconsiderando a existência de precatórios pendentes no orçamento, afigura-se em descompasso com a norma constitucional, por configurar escolha ilegítima.

Ademais, o acordo homologado na Justiça do Trabalho tem força de decisão transitada em julgada, portanto o pagamento deve atender aos mesmos princípios assegurados pela Carta Magna no artigo 100.

Conforme preleciona Vicente Greco Filho, "a partir do trânsito em julgado da sentença, o pagamento de qualquer credor, ainda que em virtude de transação, caracteriza escolha ilegítima, viola o direito de precedência e autoriza o seqüestro, salvo se a Fazenda oferecer igual acordo para todos os credores e todos aceitarem, pagando-se na ordem de entrada dos precatórios" (*In A Execução Contra a Fazenda Pública*, Ed. Saraiva, 1996, pág. 91).

O Supremo Tribunal Federal, analisando recurso extraordinário (RE-132.031-1-SP-1ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, DJU 19/4/96), assentou que o regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo, impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, sob pena de comprometimento dos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e igualdade. Isso porque a exigência constitucional de expedição de precatório, com a consequente obrigação imposta à entidade pública, de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento, tem por finalidade assegurar igualdade entre os credores, impedir favorecimentos pessoais indevidos e frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo.

Por outro lado, o Excelso Pretório, apreciando reclamação constitucional (RCL 1893/RN - rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 8/3/2002) fundada em existência de preterição do direito de precedência, em face de quitação de dívida mais recente por meio de acordo, concluiu que a conciliação, mesmo sendo financeiramente mais vantajosa para a Fazenda Pública, não possibilita a inobser-

vância pelo ente público da regra constitucional de precedência, com prejuízo para o direito de preferência dos precatórios anteriores. Por conseguinte fixou exegese segundo a qual "a mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do seqüestro (...)".

Assim, impõe-se reconhecer que, no caso *sub examine*, tem pleno respaldo a ordem de seqüestro, considerando que está caracterizada, e amplamente demonstrada, a preterição de que trata o § 2º do art. 100 da Constituição Federal, motivo pelo qual não merece ser acolhido o pedido do requerente de vê-la cassada.

Quanto ao pedido sucessivo, formulado na exordial, para que seja parcelado o débito inscrito no precatório em questão, assim como o débito dos demais precatórios existentes, que se encontram em vias de efetivação de audiência conciliatória, na busca da negociação, também não prospera a presente reclamação correicional. Tal pedido é incabível na espécie, haja vista que não compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho decidir questão referente a parcelamento de débito em precatório. A função dela restringe-se ao controle administrativo-disciplinar.

Ante o exposto, **julgo improcedente a reclamação correicional e, em consequência, revogo a liminar concedida às fls. 114/116.**

Intime-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-53247-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
TERCEIRA INTE- : MARIA DIAS DOS SANTOS
RESSADA

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, promovida pela União **contra despacho** da Exma. Sra. Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, **que deferiu pedido de seqüestro** de quantia suficiente à satisfação do crédito da exequente solicitado nos autos do **precatório nº 1.451/95**.

Na inicial, a requerente sustenta que a decisão impugnada é contrária à boa ordem processual e sinaliza abuso de poder, haja vista que: **a)** não foi notificada do aludido despacho, o que afronta os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da moralidade, previstos nos artigos 5º, inciso LV, e 37, *caput*, da Carta da República e as disposições da lei nº 9.028/95; **b)** não está provada a preterição do direito de precedência da exequente, conforme exige o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal; e **c)** o artigo 78, § 4º, do ADCT não se aplica ao caso em tela, uma vez que o dispositivo é direcionado às hipóteses "em que a ação tenha sido ajuizada até 31.12.1999 e aos precatórios pendentes na data da promulgação da EC 30/2000 em que o pagamento do crédito tenha sido parcelado em dez (10) anos" (fl.9).

Em face dessas considerações e com fundamento na premissa de que o seqüestro caracteriza *periculum in mora*, requer a União a concessão de liminar para que seja suspenso o cumprimento da ordem de seqüestro e, ao final, que seja julgada procedente a presente medida, com a confirmação da liminar, bem assim, que seja determinado à Juíza-Presidenta do TRT que se abstenha de praticar novos atos com o aqui impugnado, por se configurar tal prática prejudicial ao direito de defesa da União.

Por meio do despacho de fls. 107/109, concedi a liminar requerida para sustar a ordem de seqüestro até o julgamento final da presente reclamação correicional. Às fls. 118/121, vieram as informações da requerida, nas quais relata que "*Além de não ter havido o pagamento do precatório dentro do prazo legal, não ficou provado nos autos que a quantia do débito trabalhista fora, sequer, orçamentada, para o cumprimento do mesmo, entendendo, portanto, esta Presidência, que houve preterimento do direito de preferência do credor, ferindo, além do que preceitua o art. 100, § 1º da Carta Magna, o disposto no art. 731 do Código de Processo Civil*" (fl.119).

Regularmente intimada Maria Dias dos Santos, terceira interessada, pleiteou, à fl. 127, que "*seja tornado sem efeito a liminar concedida*".

Dentro do contexto, passo a examinar a controvérsia trazida a cotejo.

Constata-se efetivamente que a ordem de seqüestro impugnada resulta de inadimplência da executada no cumprimento de precatório no prazo legal e do fato de que o débito não foi previsto no orçamento da entidade pública devedora.

Porém, antes de tecer considerações a respeito da assertiva anterior, é necessário **refutar a alegação de cerceio de defesa suscitada pela negativa de notificação da União da decisão que deferiu o pedido de seqüestro**. Em que pese à ponderação, a eventual irregularidade foi sanada por meio do Ofício nº 632/2002, à fl. 16, em que o Procurador-Chefe da União no Estado do Amazonas participa à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região o conhecimento da aludida ordem de seqüestro, dando-se, portanto, como cientificado do ato. Ademais, o vício não acarretou prejuízo a requerente, haja vista que, em tempo, promoveu a presente reclamação correicional.

Com efeito, ultrapassada a alegação anterior, esclareço que a **disposição prevista no artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescida pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de setembro de 2000, não é afeta à hipótese de execução de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública.** A norma transitória é clara ao excluir os créditos de natureza alimentar, e, portanto, a única hipótese constitucionalmente permissível de seqüestro, no caso de débito oriundo de reclamação trabalhista, continua sendo a quebra de precedência, de acordo com a norma contida no artigo 100, § 2º, da Carta da República.

Em sendo assim, **impõe-se reconhecer que a decisão impugnada de fato implicou subversão da boa ordem procedimental**, haja vista que a inadimplência da executada quanto ao débito constitui descumprimento de ordem judicial, que sujeita o infrator à intervenção, *in casu*, aquela prevista expressamente no artigo 34, inciso VI, da Constituição Federal.

O **seqüestro**, aventado no artigo 100, § 2º, do texto constitucional, é **cabível**, conforme defendido, **exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor de débito trabalhista, situação não concretizada no caso dos autos.**

Essa exegese decorre do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer a última palavra em matéria de interpretação dos ditames constitucionais. Na ADIN nº 1.662-8, julgada em 30/8/2001, e em inúmeras reclamações ajuizadas com base no descumprimento da decisão proferida na aludida ação de inconstitucionalidade, o STF fixou que o seqüestro de verbas públicas, para satisfação de precatórios trabalhistas, só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Finalmente, **no que tange ao pedido estampado na inicial de que seja determinado à Juíza-Presidenta do TRT que se abstenha de praticar novos atos**, como o ora impugnado, a presente medida não prospera, uma vez que a providência em caráter genérico, implicaria imprimir eficácia normativa à decisão proferida na correicional, o que é inviável juridicamente. A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho falece competência para exarar determinação de amplo espectro, com o escopo de impedir a prática de determinado ato jurisdicional. Essa é uma questão que requer exame caso a caso, de forma a sopesar os contornos fáticos de cada situação, em contraste com a legislação aplicável.

Destarte, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente a presente reclamação correicional, para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório nº 1.451/95, ficando prejudicada a ponderação da terceira interessada.**

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e a requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação dos interessados, arquivem-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-53715-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : JOSÉ FARIAS DE OLIVEIRA
 RESSADO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, promovida pela União contra despacho da Exma. Sra. Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, **que deferiu pedido de seqüestro** de quantia suficiente à satisfação do crédito da exequente solicitado nos autos do **precatório nº 768/97**.

Na inicial, a requerente sustenta que a decisão impugnada é contrária à boa ordem processual e sinaliza abuso de poder, haja vista que: **a)** não foi notificada do aludido despacho, o que afronta os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da moralidade, previstos nos artigos 5º, inciso LV, e 37, *caput*, da Carta da República e as disposições da lei nº 9.028/95; **b)** não está provada a preterição do direito de precedência da exequente, conforme exige o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal; e **c)** o artigo 78, § 4º, do ADCT não se aplica ao caso em tela, uma vez que o dispositivo é direcionado às hipóteses "em que a ação tenha sido ajuizada até 31.12.1999 e aos precatórios pendentes na data da promulgação da EC 30/2000 em que o pagamento do crédito tenha sido parcelado em dez (10) anos" (fl.9).

Em face dessas considerações e com fundamento na premissa de que o seqüestro caracteriza *periculum in mora*, requer a União a concessão de liminar para que seja suspenso o cumprimento da ordem de seqüestro e, ao final, que seja julgada procedente a presente medida, com a confirmação da liminar, bem assim, que seja determinado à Juíza-Presidenta do TRT que se abstenha de praticar novos atos como o aqui impugnado, por se configurar tal prática prejudicial ao direito de defesa da União.

Por meio do despacho de fls. 86/88, concedi a liminar requerida para sustar a ordem de seqüestro até o julgamento final da presente reclamação correicional. As fls. 95/97, vieram as informações da requerida, nas quais relata que "Além de não ter havido o pagamento do precatório dentro do prazo legal, não ficou provado nos autos que a quantia do débito trabalhista fora, sequer, orçamentada, para o cumprimento do

mesmo, entendendo, portanto, esta Presidência, que houve preterimento do direito de precedência do credor, ferindo, além do que preceitua o art. 100, § 1º da Carta Magna, o disposto no art. 731 do Código de Processo Civil" (fl.96).

Regularmente intimado, José Farias de Oliveira, terceiro interessado, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme atesta a certidão de fl. 102.

Dentro do contexto, passo a examinar a controvérsia trazida a cotejo.

Constata-se efetivamente que a ordem de seqüestro impugnada resulta de inadimplência da executada no cumprimento de precatório no prazo legal e do fato de que o débito não foi previsto no orçamento da entidade pública devedora.

Porém, antes de tecer considerações a respeito da assertiva anterior, é necessário **refutar a alegação de cerceio de defesa suscitada pela negativa de notificação da União da decisão que deferiu o pedido de seqüestro**. Em que pese à ponderação, a eventual irregularidade foi sanada por meio do ofício nº 637/2002, à fl. 17, em que o Procurador-Chefe da União no Estado do Amazonas participa à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região o conhecimento da aludida ordem de seqüestro, dando-se, portanto, como cientificado do ato. Ademais, o vício não acarretou prejuízo à requerente, haja vista que, em tempo, promoveu a presente reclamação correicional.

Com efeito, ultrapassada a alegação anterior, esclareço que a **disposição prevista no artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescida pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de setembro de 2000, não é afeta à hipótese de execução de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública.** A norma transitória é clara ao excluir os créditos de natureza alimentar, e, portanto, a única hipótese constitucionalmente permissível de seqüestro, no caso de débito oriundo de reclamação trabalhista, continua sendo a quebra de precedência, de acordo com a norma contida no artigo 100, § 2º, da Carta da República.

Em sendo assim, **impõe-se reconhecer que a decisão impugnada de fato implicou subversão da boa ordem procedimental**, haja vista que a inadimplência da executada quanto ao débito constitui descumprimento de ordem judicial, que sujeita o infrator à intervenção, *in casu*, aquela prevista expressamente no artigo 34, inciso VI, da Constituição Federal.

O **seqüestro**, aventado no artigo 100, § 2º, do texto constitucional, é **cabível**, conforme defendido, **exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor de débito trabalhista, situação não concretizada no caso dos autos.**

Essa exegese decorre do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer a última palavra em matéria de interpretação dos ditames constitucionais. Na ADIN nº 1.662-8, julgada em 30/8/2001, e em inúmeras reclamações ajuizadas com base no descumprimento da decisão proferida na aludida ação de inconstitucionalidade, o STF fixou que o seqüestro de verbas públicas, para satisfação de precatórios trabalhistas, só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Finalmente, **no que tange ao pedido estampado na inicial de que seja determinado à Juíza-Presidenta do TRT que se abstenha de praticar novos atos**, como o ora impugnado, a presente medida não prospera, uma vez que a providência em caráter genérico, implicaria imprimir eficácia normativa à decisão proferida na correicional, o que é inviável juridicamente. A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho falece competência para exarar determinação de amplo espectro, com o escopo de impedir a prática de determinado ato jurisdicional. Essa é uma questão que requer exame caso a caso, de forma a sopesar os contornos fáticos de cada situação, em contraste com a legislação aplicável.

Destarte, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente a presente reclamação correicional, para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório nº 768/97.**

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e a autoridade-requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação do interessado, arquivem-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-57546-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : INÁCIO DUARTE RIBEIRO
 RESSADO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, promovida pela União contra despacho da Exma. Sra. Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, **que deferiu pedido de seqüestro** de quantia suficiente à satisfação do crédito da exequente solicitado nos autos do **precatório nº 701/94**.

Na inicial, a requerente sustenta que a decisão impugnada é contrária à boa ordem processual e sinaliza abuso de poder, haja vista que: **a)** não foi notificada do aludido despacho, o que afronta os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da moralidade, previstos nos artigos 5º, inciso LV, e 37, *caput*, da Carta da República e as disposições da lei nº 9.028/95; **b)** não está provada a preterição do direito de precedência da exequente, conforme exige o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal; e **c)** o artigo 78, § 4º, do ADCT não se aplica ao caso em tela, uma vez que o dispositivo é direcionado às hipóteses "em que a ação tenha sido ajuizada até 31.12.1999 e aos precatórios pendentes na data da promulgação da EC 30/2000 em que o pagamento do crédito tenha sido parcelado em dez (10) anos" (fl.8).

Em face dessas considerações e com fundamento na premissa de que o seqüestro caracteriza *periculum in mora*, requer a União a

concessão de liminar para que seja suspenso o cumprimento da ordem de seqüestro e, ao final, que seja julgada procedente a presente medida, com a confirmação da liminar, bem assim, que seja determinado à Juíza-Presidenta do TRT que se abstenha de praticar novos atos como o aqui impugnado, por se configurar tal prática prejudicial ao direito de defesa da União.

Por meio do despacho de fls. 100/102, concedi a liminar requerida para sustar a ordem de seqüestro até o julgamento final da presente reclamação correicional. As fls. 109/111, vieram as informações da requerida, nas quais relata que: "Além de não ter havido o pagamento do precatório dentro do prazo legal, não ficou provado nos autos que a quantia do débito trabalhista fora, sequer, orçamentada, para o cumprimento do mesmo, entendendo, portanto, esta Presidência, que houve preterimento do direito de precedência do credor, ferindo, além do que preceitua o art. 100, § 1º da Carta Magna, o disposto no art. 731 do Código de Processo Civil" (fl.110).

Regularmente intimado, Inácio Duarte Ribeiro, terceiro interessado, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme atesta a certidão de fl. 116.

Dentro do contexto, passo a examinar a controvérsia trazida a cotejo.

Constata-se efetivamente que a ordem de seqüestro impugnada resulta de inadimplência da executada no cumprimento de precatório no prazo legal e do fato de que o débito não foi previsto no orçamento da entidade pública devedora.

Porém, antes de tecer considerações a respeito da assertiva anterior, é necessário **refutar a alegação de cerceio de defesa suscitada pela negativa de notificação da União da decisão que deferiu o pedido de seqüestro**. Em que pese à ponderação, a eventual irregularidade foi sanada por meio do ofício nº 634/2002, à fl. 17, em que o Procurador-Chefe da União no Estado do Amazonas participa à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região o conhecimento da aludida ordem de seqüestro, dando-se, portanto, como cientificado do ato. Ademais, o vício não acarretou prejuízo à requerente, haja vista que, em tempo, promoveu a presente reclamação correicional.

Com efeito, ultrapassada a alegação anterior, esclareço que a **disposição prevista no artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescida pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de setembro de 2000, não é afeta à hipótese de execução de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública.** A norma transitória é clara ao excluir os créditos de natureza alimentar, e, portanto, a única hipótese constitucionalmente permissível de seqüestro, no caso de débito oriundo de reclamação trabalhista, continua sendo a quebra de precedência, de acordo com a norma contida no artigo 100, § 2º, da Carta da República.

Em sendo assim, **impõe-se reconhecer que a decisão impugnada de fato implicou subversão da boa ordem procedimental**, haja vista que a inadimplência da executada quanto ao débito constitui descumprimento de ordem judicial, que sujeita o infrator à intervenção, *in casu*, aquela prevista expressamente no artigo 34, inciso VI, da Constituição Federal.

O **seqüestro**, aventado no artigo 100, § 2º, do texto constitucional, é **cabível**, conforme defendido, **exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor de débito trabalhista, situação não concretizada no caso dos autos.**

Essa exegese decorre do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer a última palavra em matéria de interpretação dos ditames constitucionais. Na ADIN nº 1.662-8, julgada em 30/8/2001, e em inúmeras reclamações ajuizadas com base no descumprimento da decisão proferida na aludida ação de inconstitucionalidade, o STF fixou que o seqüestro de verbas públicas, para satisfação de precatórios trabalhistas, só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Finalmente, **no que tange ao pedido estampado na inicial de que seja determinado à Juíza-Presidenta do TRT que se abstenha de praticar novos atos**, como o ora impugnado, a presente medida não prospera, uma vez que a providência em caráter genérico, implicaria imprimir eficácia normativa à decisão proferida na correicional, o que é inviável juridicamente. A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho falece competência para exarar determinação de amplo espectro, com o escopo de impedir a prática de determinado ato jurisdicional. Essa é uma questão que requer exame caso a caso, de forma a sopesar os contornos fáticos de cada situação, em contraste com a legislação aplicável.

Destarte, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente a presente reclamação correicional, para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório nº 701/94.**

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e a autoridade-requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação do interessado, arquivem-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70768-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : INÁCIO DUARTE RIBEIRO
 RESSADO



D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pela UNIAO FEDERAL **contra o acórdão nº 6.074/2002 proferido do TRT da 11ª Região, que negou provimento ao agravo regimental oposto pela requerente** ao despacho da Juíza-Presidenta daquele Tribunal; **em consequência, manteve a determinação de quitação do precatório nº TRT-P-436/98** (ref. ao processo nº RT-12073/91-03-1, da Vara do Trabalho de Manaus-AM), **sob o fundamento de que não assistia razão à agravante quanto ao pedido de revisão dos cálculos de liquidação, para fins de compensação de eventuais reajustes concedidos pela Administração Pública**, formulado com base em descumprimento da coisa julgada consubstanciada na decisão exequiênda, **porquanto a pretensão se encontra fulminada pela preclusão**.

Em suas razões, a requerente sustenta que essa decisão consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que: a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequiênda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Assevera que "a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fl. 6).

Articula, outrossim, a iminência de dano de difícil reparação, porquanto, se for mantida a conta de liquidação impugnada, a União arcará com irrecuperável prejuízo financeiro, no valor de R\$ 46.131,39 (quarenta e seis mil, cento e trinta e um reais e trinta e nove centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada "a suspensão do andamento do Precatório nº 436/98, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 10). Propugna, por fim, pela procedência do pedido e, por conseguinte, pela confirmação da liminar.

De plano, constata-se que a presente medida correicional não reúne condições de prosperar.

Ocorre que a competência, fixada no art. 709 da CLT, afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo/disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in iudicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

Em situações como essa, esta Corregedoria-Geral só admite ultrapassar a barreira do cabimento da reclamação correicional quando a decisão impugnada puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nestes autos, já que neles não está demonstrado que o montante inscrito no precatório em referência está em vias de ser liberado à exequente, o que afasta a iminência de lesão patrimonial e, por conseguinte, o *periculum in mora*.

Destarte, **indefiro a reclamação correicional por ser incabível**.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71273-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE **contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que determinou o seqüestro de verbas da requerente**, nos autos do pedido de seqüestro nº TRT-0015/2001, para **pagamento do precatório judicial nº 185/99**, extraído da reclamação trabalhista nº RT-0044.1994.008.17.40-0, da Vara do Trabalho de Vitória-ES, **amparado na circunstância de que ele não foi pago no prazo legal**.

Sustenta o requerente que tal procedimento se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que: a) a FUNASA suscitou incidente de "objeção de executividade", no juízo da execução, que ainda não foi solucionado, o que impede a realização de atos

executivos, e, além disso, ajuizará ação declaratória "para questionar a inexistência da relação jurídica obrigacional" (fls. 4/5); e b) o seqüestro de rendas públicas para pagamento de precatório referente a débito de natureza alimentícia é cabível apenas na hipótese de preterição do direito de precedência do credor (Constituição Federal, 100, § 2º), situação não concretizada no caso dos autos. Articula, ainda, a iminência de dano de difícil reparação, porquanto a decretação da medida constritiva poderá inviabilizar a realização de obras e serviços sociais.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "cassação da decisão que decretou o seqüestro de rendas da FUNASA e anulação dos atos subsequentes" (fl. 19). Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que sejam confirmados os efeitos da liminar concedida. Pede, ainda, a notificação dos exequentes, na pessoa do seu advogado, Dr. Eustáquio Domicio Lucchesi Ramacciotti.

Consoante se depreende da documentação enfilexada nos autos, a autoridade-requerida, atendendo a requerimento dos exequentes, e considerando que "o órgão devedor recebeu o precatório em 01/06/99 (...) e não efetuou o pagamento do débito respectivo, cujo prazo expirou-se em 31/12/2000", deferiu a ordem de seqüestro em referência por entender preenchidos, na hipótese, os requisitos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e 78 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, ao argumento de que o inadimplemento autoriza o seqüestro de verba pública.

Assim, a decisão impugnada, porque se fundamenta na tese da inadimplência do executado quanto ao débito, de fato implicou subversão da boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e, sim, intervenção. O seqüestro a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal, no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares em reclamações para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na consequente falta de pagamento.

De outra parte, é manifesto, na hipótese, o periculum in mora, já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legítima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que se se consumir a liberação da quantia seqüestrada em favor dos exequentes, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Destarte, **CONCEDO parcialmente a liminar** pleiteada na inicial **para sustar a ordem de seqüestro** nos autos do processo nº TRT-0015/2001, relativo ao processo nº RT-0044.1994.008.17.40-0, da Vara do Trabalho de Vitória-ES, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Indefiro, contudo, o pedido formulado pela requerente, à fl. 14 da exordial, **de que a citação dos exequentes seja feita na pessoa de seu advogado**, Dr. Eustáquio Domicio Lucchesi Ramacciotti, uma vez que inexistia comprovação nos autos de que o referido advogado está legitimado para receber citação em nome dos terceiros interessados.

Em consequência, com vistas à instrução do feito, **determino à requerente que informe os endereços dos exequentes** Silas da Silveira Romualdo e Outros e **anexe aos autos cópias da petição inicial em número suficiente para viabilizar a citação de todos eles**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e, consequentemente, de revogação da liminar concedida.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, em igual prazo, e enviando-lhe cópia da exordial.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RR-506-2002-906-06-00-8
 PETIÇÃO TST-P-13.138/03.1

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(A) GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO : EMANUEL SAULO DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR.(A) DORIVAL VICENTE

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 20/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TSTPROCESSO Nº TST-AIRR-8196-2002-906-06-00-0
 PETIÇÃO TST-P-17.781/03.4

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(A) GERALDO AZOUBEL
 AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO(A) : DR.(A) MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO CARVALHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A) : DR.(A) SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 21/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TSTPROCESSO Nº TST-AIRR-8196-2002-906-06-00-0
 PETIÇÃO TST-P-17.782/03.9

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(A) GERALDO AZOUBEL
 AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO(A) : DR.(A) MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO CARVALHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A) : DR.(A) SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 21/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TSTPROCESSO Nº TST-AIRR-2002-906-06-40-0
 PETIÇÃO TST-P-18.224/03.0

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(A) GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A

ADVOGADO(A) : DR.(A) MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO : JOÃO BEZERRA DE BARROS
 ADVOGADO(A) : DR.(A) JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 20/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TSTPROCESSO Nº TST-AIRR-4587-2002-906-06-40-0
 PETIÇÃO TST-P-18.263/03.8

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(A) GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A

ADVOGADO(A) : DR.(A) MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO : JOÃO BEZERRA DE BARROS
 ADVOGADO(A) : DR.(A) JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
2-Publique-se.
3-Após, à SED para juntar.
Em 21/3/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-938-2001-002-23-40-0
PETIÇÃO TST-P-18.634/03.1

AGRAVANTE : COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
AGRAVADO : RENATA SILVA BOAVENTURA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADRIANO GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 18/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-78004-2003-900-04-00-6
PETIÇÃO TST-19.256/03.3

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
ADVOGADO(A) : DR.(*) MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO PRATES DILL
ADVOGADO(A) : DR.(*) PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

1-Requisite-se o processo à Procuradoria Geral do Trabalho.
2-Junte-se, com o retorno dos autos.
3-Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para a adoção das providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 19/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-53206/2002-900-06-00-3
PETIÇÃO TST-P-19.345/03.0

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO AZOUBEL
AGRAVANTE : HIRAN MATU PIRES RIBEIRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RINO MARTINS

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
2-Publique-se.
3-Após, à SED para juntar.
Em 20/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2561-2000-027-12-40-0
PETIÇÃO TST-P-20.176/03.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE URUSSANGA - FECUR E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
AGRAVADO : EDSON CITTADIN
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO ROVERE DO VALLE PEREIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 18/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-173-2000-019-10-00-6
PETIÇÃO TST-P-20.829/03.1

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO(A) : DR.(*) TUÍSA SILVA
AGRAVADO : LUZIA APARECIDA BERNARDES SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 18/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-5917-2002-902-02-00-6
PETIÇÃO TST-P-21.112/03.7

RECORRENTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO(A) : DR.(*) TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS VITORINO
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDGAR DE VASCONCELOS

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 20/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-57-2002-906-06-00-8
PETIÇÃO TST-P-22.501/03.0

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO : LUIZ ANDRÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO BOSCO DA SILVA

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
2-Publique-se.
3-Após, à SED para juntar.
Em 21/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1556-2002-906-06-00-2
PETIÇÃO TST-P-22.523/03.0

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO : LENILTA HERONILDES DOS SANTOS PORTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) OSÍRIS ALVES MOREIRA

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
2-Publique-se.
3-Após, à SED para juntar.
Em 21/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-4100-2002-906-06-00-4
PETIÇÃO TST-P-22.544/03.5

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS MURILO NOVAES

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
2-Publique-se.
3-Após, à SED para juntar.
Em 24/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-770564/01.0
PETIÇÃO TST-P-3.903/03.1

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO(A) : DR.(*) SADI PANSERA
EMBARGADO : EURÍPEDES DE JESUS SAVINE
ADVOGADO(A) : DR.(*) WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1-Indefiro, porquanto não consta dos autos pedido de S. Excelência de Juntada de voto vencido ao pé do acórdão, cabendo-se salientar que as notas taquigráficas da sessão não estão disponíveis para as partes, pois são documentos de uso interno.
2-Publique-se.
3-Arquive-se.
Em 20/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR-612.572/1999.4 (TRT - 3ª Região)

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMIG
ADVOGADO : Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa
RECORRIDA : PATRÍCIA VIDAL
ADVOGADO : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho

DESPACHO

Patrícia Vidal, mediante petição de fl. 556, requer a extração de Carta de Sentença.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso obreiro "para condenar a primeira reclamada a reintegrar a reclamante no emprego ou, nos termos da fundamentação, pagar-lhe a indenização relativa à garantia provisória prevista no artigo 118, da Lei 8213/91; para condenar as reclamadas ao pagamento de reflexos das horas extras sobre a multa de 40% e a ressarcirem as despesas efetuadas com os exames médicos complementares ..." (fls. 495-506).

Embora não seja possível a execução provisória de sentença condenatória em obrigação de fazer, conforme reiterada jurisprudência desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, em virtude dos demais pleitos julgados procedentes no presente processo.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Reclamante o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RR-774.189/2001.1 (TRT - 3ª Região)

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADAS : Dr.ª Maria da Glória de Aguiar Malta Dr.ª Gisele Costa Cid Loureiro Penido
RECORRIDA : MÍRIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Dr. José Lúcio Fernandes

DESPACHO

Defiro o pedido de Míria Regina de Oliveira, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-RR-2231-1996-013-05-00-8
PETIÇÃO TST-P-9.423/03.7

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO(A) : DR.(*) IVAN BRANDI
RECORRIDO : ANTÔNIO PINTO SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDSON FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Apenas o advogado da União, o procurador da Fazenda Nacional (art.38 da Lei Complementar nº 73/93), o Defensor Público (art. 44 da Lei Complementar nº 80/94) e o membro do Ministério Público (art.41 da Lei nº 8.625/93) possuem a prerrogativa de receber intimação pessoal, sendo válida, para o Procurador do Estado, do Distrito Federal e do Município, a intimação efetuada mediante publicação no órgão oficial.

Indefiro o pedido.

Após, à SED para juntar aos autos e alterar os registros.

Dê-se vista pelo prazo legal.

Publique-se.

Em 20/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:
Processo: **TST-RR-384.075/97.2**

Carta de Sentença : TST-CS-18.204/03.0
Requerente : DAVID RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Cristian Garcia Mendes

Processo: **TST-RR-463.080/98.3**Carta de Sentença : TST-CS-19.567/03.2
Requerente : EMMANUEL SODRÉ VIVEIROS DE CASTRO

Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho

Processo: **TST-RR-492.502/98.7**Carta de Sentença : TST-CS-108.118/02.9
Requerente : MARIA DA GRAÇA MARQUES FRAZÃO

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Processo: **TST-AIRR-70370-2002-900-01-00-2**Carta de Sentença: : TST-CS-19.138/03.5
Requerente : OCTACÍLIO MARTINS DA SILVA FILHO

Advogado : Dr. Mailton Peres da Cunha

Processo: **TST-AIRR-791.013/01.8**Carta de Sentença : TST-CS-20.813/03.9
Requerente : EVANDRO TORRES DE CARVALHO
Advogado : Dr. Alexandre Augusto Moreira Costa

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 924/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e a Ex.^{ma} Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Guiomar Rechia Gomes, apreciando o Processo nº TST-MA-58251-2002-000-00-3, **RESOLVEU**, por unanimidade, aprovar proposta formulada pela Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, nos termos a seguir transcritos:

"Art. 1º A Especialidade Segurança da Área de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal deste Tribunal é declarada em processo de extinção.

Parágrafo único. Os cargos terão a Área de Atividade e Especialidade alteradas à medida em que ocorrer sua vacância, até completa extinção da Especialidade Segurança.

Art. 2º As atividades de recepção na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho serão objeto de execução indireta.

Art. 3º As categorias funcionais de Analista Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais e de Auxiliar Judiciário, Área Serviços Gerais, passam a ter as atribuições constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III e IV.

Art. 3º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação."

Sala de Sessões, 20 de março de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ANEXO I

CARREIRA/CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE SEGURANÇA E TRANSPORTE (INSPEÇÃO DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA)

1) DESCRIÇÃO SINTÉTICA

Atividade de nível superior, envolvendo supervisão, coordenação e execução especializada de tarefas relacionadas à segurança de magistrados, autoridades, servidores e instalações do TST, à realização de investigações preliminares e à condução de veículos automotores oficiais.

2) DESCRIÇÃO ANALÍTICA

Executar ações de prevenção e combate a incêndio e outros sinistros, empregando materiais e equipamentos adequados; promover investigações preliminares em ocorrências de furtos de bens patrimoniais, no âmbito do TST, com vistas à elucidação dos fatos, encaminhando o resultado do trabalho à autoridade competente; emitir parecer técnico pericial; atuar na segurança pessoal dos senhores Ministros, em âmbito interno e externo, utilizando habilidades próprias do cargo, com vistas a assegurar a integridade física da autoridade; dirigir veículos automotores, observando a sinalização, o fluxo do trânsito e as instruções recebidas, para efetuar o transporte dos senhores Ministros; zelar pela manutenção do veículo, verificando o seu estado físico e condições de higiene, vistoriando-o regularmente e comunicando ao superior qualquer irregularidade detectada, objetivando assegurar suas condições de funcionamento; efetuar o transporte de servidores, de documentos e de materiais, conforme determinação superior; zelar pelo bom andamento da viagem, adotando as medidas cabíveis na prevenção ou solução de qualquer incidente, para garantir a segurança dos passageiros, dos transeuntes e de outros veículos; atuar na segurança física e patrimonial das instalações do TST, em período diurno e noturno, com vistas à manutenção da ordem e garantia das necessárias condições de funcionamento; acompanhar a entrada e saída de pessoas, providenciando o credenciamento dos visitantes e encaminhando-os às unidades desejadas; fiscalizar a cir-

culação de pessoas nas diversas dependências do TST, bem como a saída de materiais, equipamentos e volumes; e executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade.

ANEXO II

CARREIRA/CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE SEGURANÇA E TRANSPORTE (AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA)

1) DESCRIÇÃO SINTÉTICA

Atividade de nível intermediário, envolvendo a execução de tarefas relacionadas à segurança de magistrados, autoridades, servidores e instalações do TST, bem como a condução de veículos automotores oficiais.

2) DESCRIÇÃO ANALÍTICA

Atuar na segurança pessoal dos senhores Ministros, outras autoridades e servidores, em âmbito interno, com vistas a assegurar a integridade física; dirigir veículos automotores, observando a sinalização, o fluxo do trânsito e as instruções recebidas; zelar pela manutenção do veículo, verificando o seu estado físico e condições de higiene, vistoriando-o regularmente, comunicando ao superior qualquer irregularidade detectada; atuar na segurança física e patrimonial das instalações do TST, em período diurno e noturno e outras atividades compatíveis de nível intermediário.

ANEXO III

CARREIRA/CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS (AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS - ÁREA DE APOIO)

1) DESCRIÇÃO SINTÉTICA

Atividade de nível intermediário, relacionada à coordenação, supervisão e execução de tarefas relativas ao recebimento e entrega de documentos, materiais e equipamentos, organização de armários, reprografia e apoio às unidades do Tribunal.

2) DESCRIÇÃO ANALÍTICA

Proceder à entrega e ao recebimento de documentos, em âmbito interno ou externo; providenciar cópias, arquivar e organizar documentos; acompanhar a remoção de móveis e equipamentos; e dar apoio no atendimento às salas de Sessões e unidades do Tribunal; operar equipamentos de fax e informática, relacionado à área de digitação e outras atividades compatíveis de nível intermediário.

ANEXO IV

CARREIRA/CARGO: AUXILIAR JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS (AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV. DIV. - ÁREA DE APOIO)

1) DESCRIÇÃO SINTÉTICA

Atividade de nível auxiliar, relacionada à execução de tarefas relativas ao recebimento e entrega de documentos, materiais e equipamentos, organização de armários, reprografia e apoio às unidades do Tribunal.

2) DESCRIÇÃO ANALÍTICA

Proceder à entrega e ao recebimento de documentos, em âmbito interno e/ou externo, providenciar cópias, arquivar e organizar documentos; acompanhar a remoção de móveis e equipamentos; dar apoio no atendimento às salas de sessões e unidades do Tribunal; operar equipamentos de fax e informática, relacionado à área de digitação e outras atividades compatíveis de nível auxiliar.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RODC-55.938/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS

ADVOGADO : DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP

ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA

DESPACHO

1. Reautue-se o processo, para que conste também como Embargado o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP.

2. O SINDMAR opõe Embargos Declaratórios ao despacho de fl. 317, que denegou seguimento ao seu Recurso Ordinário, por deserto.

Ante o pedido do Embargante de que se imprima efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ES-83.156/2003-000-00-00-9 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20/2002**. Evoca o disposto no artigo 14 da Lei nº 10.192/01.

Comprovados a admissibilidade do apelo e o pagamento das custas correspondentes (fls. 71 e 72).

A manifestação de inconformismo abrange as condições gerais de trabalho instituídas para reger os seguintes temas: reajuste de salários (Cláusula 1ª), piso salarial (Cláusula 2ª), multa por atraso no pagamento dos salários (Cláusula 7ª), sindicalização (Cláusula 18), relação de empregados (Cláusula 19), desconto assistencial (Cláusula 22), trabalhadores lesionados (Cláusula 23) e igualdade de oportunidades (Cláusula 37).

O Requerente alega, em síntese, que as cláusulas normatizadas apresentam conteúdo impróprio para o estabelecimento por via heterônoma, seja por dependerem de ajuste direto entre os interessados, seja por disciplinarem institutos já regidos por legislação específica, em contrário de cujas disposições haver-se-ia decidido na origem. Alude a precedentes jurisprudenciais da SDC e a decisões monocráticas proferidas em sede de efeito suspensivo que corroborariam sua tese.

Segundo a motivação exposta às fls. 14/57, a solução adotada para compor os interesses das partes em conflito toma por parâmetro, além da sentença normativa proferida no dissídio anterior, a orientação que emana do Provimento nº 01/79-TST (fl. 19) e de Precedentes Normativos desta Corte, notadamente os de nºs 72, 91 e 119 (v. fls. 21, 24 e 25). Circunstância fática relevante, ainda, para a formação do convencimento do juízo, foi a de que o setor patronal manifestara concordância quanto ao estabelecimento de cláusulas de igual teor, no DC-22/2002, julgado concomitantemente (fls. 26 e 29). Especificamente no que concerne à atualização dos salários, restou consignado à fl. 17:

"Induvidosa a diminuição do poder de compra do salário, apurada pelo Governo por meio dos índices divulgados, é imperioso o deferimento da recomposição".

Ora, ainda que o Requerente afirme que o setor não dispõe de recursos para arcar com a correção dos salários, em razão da defasagem de 90% (noventa por cento) entre o valor da contraprestação que a rede hospitalar recebe do "SUS" e o custo dos procedimentos hospitalares, importa considerar que na instância percorrida foram avaliados todos os aspectos do relacionamento do setor patronal com os trabalhadores e, não obstante, concluiu-se pela aplicação do índice de correção.

Em sede de efeito suspensivo, não cabe ao juízo monocrático rever o conjunto fático-probatório, e nem dispõe de elementos para tal. Se assim o fizesse, estaria a invadir a competência do Órgão colegiado ao qual incumbe a apreciação do recurso ordinário já interposto. Desde que não se verifique ostensiva afronta aos termos literais da lei nem contrariedade evidente à jurisprudência pacífica, o mais recomendável é a manutenção da sentença normativa proferida na origem, a título de solução provisória do conflito entre as partes, a fim de que se mantenham equilibrados seus interesses, até o julgamento do apelo ordinário.

Quanto à assertiva de que existiriam matérias insuscetíveis de disciplinação por sentença normativa, colide esta com entendimento que tenho manifestado no sentido de que *"a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e do procedimento conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas"* (ES-46.509/2002-000-00-00-9).

Tendo em vista, entretanto, que o egrégio TRT da 3ª Região, ao deliberar sobre o reajuste, determinou a atualização dos salários em **9,72%** (nove vírgula setenta e dois por cento), correspondentes à integralidade do INPC apurado no período entre 1º de abril de 2001 a 31 de março de 2002, vislumbra-se a possibilidade de a sentença vir a ser reformada, no particular, quando do julgamento do recurso ordinário, em face da jurisprudência atual e reiterada da SDC. É que, conquanto o percentual concedido não chegue a ser exorbitante, a referência ao INPC pode conduzir o Órgão julgador recursal a concluir pela configuração de contrariedade à disposição contida na Lei nº 10.192/2001, cujo artigo 13 veda expressamente a estipulação, em acordo, convenção ou dissídio coletivo, de cláusula automaticamente vinculada a índices de preço.

Finalmente, observa-se que a Cláusula 22ª, disciplinadora da contribuição assistencial, apesar de haver sido estabelecida com menção expressa ao **PN-119** desta Corte, exibe redação que, na verdade, destoa de sua orientação, por obrigar, indistintamente, empregados associados e não associados ao Sindicato Requerido (fl. 25).

Ante todo o exposto, **defiro parcialmente o pedido** para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 20/2002**, relativamente às **Cláusulas 19ª e 22ª**, para limitar o reajuste

dos salários da categoria ao percentual de **9,60%** (nove vírgula sessenta por cento), até que este egrégio Tribunal Superior do Trabalho se pronuncie definitivamente a respeito, ao julgar o recurso ordinário impetrado pelo Requerente.

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. NºTST-E-AIRR- 04383/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO : ANA MATILDE MARES GUIMARÃES
 ADVOGADA : DR. JÚLIO EUSTÁQUIO PINTO MOREIRA JÚNIOR

DESPACHO

A Reclamada interpôs Embargos à Seção de Dissídios Individuais em 09 de janeiro de 2003, que foram distribuídos a esta Relatora em 18/03/2003. Estão, assim, conclusos. Em 12/03/03, a Embargante interpôs Agravo Regimental, sem que os pressupostos gerais do recurso, que são a existência de decisão e a sucumbência estivessem presentes.

Indefiro o processamento do Agravo Regimental protocolado sob os nºs 20403/2003.8 e 22265/2003.1, uma vez que os Embargos, que não foram despachados, pendem de julgamento pela Egrégia SBDI-I.

Determino à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Colenda Corte que **arquite** as petições indeferidas, em fax e na versão original.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. NºTST-E-RR-388.617/1997.0 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 EMBARGADO : ABÍLIO JORGE OLIVEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. HOMERO SPINELLI PACHECO

DESPACHO

A discussão destes autos refere-se à forma de execução contra a ECT que se encontra pendente de julgamento, em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

À Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROMS-652.135/00, que trata do mesmo tema dos presentes embargos.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
 Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-RR-425.674/1998.0 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA)
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
 EMBARGADOS : JÚLIA RIBEIRO DE HOLANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DESPACHO

A discussão destes autos refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade da contratação levada a efeito por órgão da administração pública e realizada sem o prévio concurso público, que se encontra pendente de julgamento, em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

À Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº AG-E-RR-526.605/99, que trata do mesmo tema dos presentes embargos.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
 Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-RR-517.158/1998.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADA : LORICE ABUMANSUR SÁ
 ADVOGADA : DR.ª ANA GARCIA DE AQUINO

DESPACHO

A discussão destes autos refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade da contratação levada a efeito por órgão da administração pública e realizada sem o prévio concurso público, que se encontra pendente de julgamento, em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

À Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº AG-E-RR-526.605/99, que trata do mesmo tema dos presentes embargos.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
 Juiz Convocado Relator

VMF/cida

PROC. NºTST-E-RR-751.558/2001.2 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO PARÁ E AMAPÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DESPACHO

A discussão destes autos refere-se à substituição processual de que trata o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal e o Enunciado nº 310, I, do TST, tema que se encontra pendente de julgamento, em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

À Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-ERR-175.894/95, que trata do mesmo tema dos presentes embargos.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
 Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-00533/1998-043-15-00.0 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO GUALQUÉ
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS ANDRÉ BITTAR
 EMBARGADA : CHÁCARA ARO DE OURO
 ADVOGADO : DR. GÉRSON FONTES VAZ

DESPACHO

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 183/188, reconhecendo a irregularidade da conversão do rito ordinário em sumaríssimo, passou a apreciar a admissibilidade do Recurso de Revista, com apoio no item nº 260 do Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que não restaram comprovadas as alegadas violações dos arts. 5º, XXXVII, LIII e LV, da CF; 843, §2º, da CLT, e divergência jurisprudencial, eis que, não havendo a Parte comprovado sua impossibilidade de locomoção, não há como elidir a revelia, nos termos do Verbete 122/TST. Deixou de examinar o tema vínculo de emprego, consignando que o TRT, em virtude da aplicação da revelia, sequer tratou da matéria, o que acarretou a ausência de prequestionamento, nos termos do Verbete 297/TST.

Inconformado, o Reclamante interpôs Embargos à SDI (fls. 190/220), insurgindo-se contra a conversão do rito ordinário em sumaríssimo. No mérito, pede que seja afastada a aplicação da revelia e reconhecido o vínculo empregatício com a Reclamada. Aponta como vulnerados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII e LV, 7º, III, XIII, da CF; 843, § 2º, e 818, da CLT, além de contrariedade ao Verbete 297/TST e aos itens 62, 99, 118 e 151 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I desta Corte.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI.

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse,

portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Intacto, portanto, o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-01.617/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO : HOTEL DOCE MIMO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGU-LI

DESPACHO

A 3ª Turma deste Tribunal, às fls. 169/172, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que a decisão do Regional, em relação ao tema Contribuições Sindicais, foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, encontrando o Apelo óbice no Verbete 333/TST.

Inconformado, o Reclamante interpôs Embargos à SDI (fls. 184/192), arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, eis que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada a tese da revogação do Precedente Normativo nº 119/TST. No mérito, sustenta que sua Revista merecia ser processada, eis que demonstrada ofensa aos arts. 8º, III e IV, e 7º, XXVI, da CF. Aponta como vulnerados os arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Carta Magna.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Intacto, portanto, o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-18.456/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ DE ANCHIETA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DESPACHO

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional no sentido da aplicação da prescrição extintiva, em relação ao pedido de complementação de aposentadoria nunca recebida, estava de acordo com o Enunciado 326/TST (fls. 1160/1162).

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que a prescrição aplicável é a parcial e não a total, porque a complementação de aposentadoria não é um direito que se extingue com a ruptura do contrato de trabalho, pois o trabalhador, com a jubilação, passa a ter direito à percepção da complementação da aposentadoria. Então, a extinção do vínculo, constitui o termo *a quo* à percepção do direito. Aponta violação do art. 7º, XXIX, alínea "a", da CF/88 (fls. 1164/1168). Contra-razões pela Reclamada, às fls. 170/1176.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamante, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-40.069/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BENEDITO CARVALHO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DESPACHO

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, ao fundamento de que era inadmissível a interposição de Recurso de Revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado desta Corte. Concluiu que, em relação às horas extras, as alegações do Reclamante atraíram a incidência do Enunciado 126/TST. Em relação ao divisor salarial, entendeu que a matéria não foi prequestionada, aplicando o Enunciado 297/TST (fls. 173/174).

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que o art. 5º, II, da CF/88 foi ofendido porque não pode um Recurso ter o seu seguimento negado, com fundamento em Enunciado da Súmula desta Corte. Afirma que a Turma, ao negar provimento ao Agravo, violou ainda o art. 5º, XXXV, LIV, LV da CF/88 (fls. 176/179).

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 181/188.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamante, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-142.447/94.2 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : DALVA REGINA TONET
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a matéria relativa ao adicional de 4% previsto em sentença normativa não foi apreciada pelo TRT sob o enfoque apresentado na Revista, uma vez que em nenhum momento o acórdão do Regional enfrenta a questão sob o prisma da limitação do direito ao referido adicional ao prazo de vigência da sentença normativa que o assegurou. Entendeu que não havia como configurar a pretensão contrariedade ao Verbetes 277/TST, em face do óbice contido no Verbetes 297/TST. Assentou que o TRT, ao analisar o tema, limitou-se a consignar, à fl. 202, que "Não há nenhum efeito retroativo, quando a MM Junta determina que a produtividade seja paga a partir de 01.11.79, pois daí que nasceu o direito dissídial."

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos, sob as seguintes alegações: a- que a decisão do Regional afirma explicitamente que a produtividade é devida desde 1.11.79, sem qualquer limite temporal; b- que está expressamente consignada pela instância ordinária a integração salarial daquele percentual, a partir do momento em que é devida (novembro/79); c- que o tema está prequestionado, segundo o disposto no item 118 da Orientação jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, que tem aplicação analógica ao caso concreto; d- que a Revista merecia ser conhecida por contrariedade ao Verbetes 277/TST, cujo teor está confirmado pelo item nº 6 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI1 deste Tribunal. Aponta como violado o art. 896 da CLT (fls. 310/312).

Impugnação apresentada às fls. 314/319.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Improperável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se à fl. 202 que o TRT, efetivamente, não examinou a questão relativa ao adicional de produtividade sob o enfoque postulado nas razões de Revista, qual seja, limitação do pagamento do referido adicional à vigência da sentença normativa. O acórdão do Regional consignou apenas que "Não há nenhum efeito retroativo, quando a MM Junta determina que a produtividade seja paga a partir de 01.11.79, pois daí que nasceu o direito dissídial." Tem-se, desse modo, que a matéria discutida na Revista não estava prequestionada no acórdão do Regional, impossibilitando a configuração da apontada contrariedade ao Verbetes 277/TST. Correta, pois, a incidência do Verbetes 297/TST.

Não há que falar na aplicação analógica do item nº 118 da Orientação jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, eis que, *in casu*, nem o Verbetes 277/TST foi citado, nem a matéria que lhe é pertinente foi examinada. Inócua, finalmente, a alegação de que o Enunciado nº 277/TST foi confirmado pelo item nº 6 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI1 deste Tribunal, em face do óbice da preclusão. Conclui-se, destarte, que a Revista não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-360.063/97.0 trt - 17ª região

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGANTE : MILTON PANETTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 362/367, de um lado, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, dentre outros aspectos, quanto ao tema "base de cálculo do adicional de risco", por afronta ao artigo 14 da Lei nº 4.860/65, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a forma de cálculo do adicional de risco deve observar o disposto no artigo 14 da Lei nº 4.860/65.

De outro lado, a Eg. Turma não conheceu do recurso em relação ao tema "adicional de risco". Para tanto, afastou a arguição de afronta ao § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.860/65, além de reputar inespecífica a divergência jurisprudencial cotejada, à luz da Súmula nº 296 do TST. Ao assim decidir, manteve a condenação ao pagamento de adicional de risco por todo o período em que o Autor laborou em área de risco.

Interpostos embargos declaratórios pela Reclamada, a Eg. Segunda Turma negou-lhes provimento (fls. 374/375).

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso de embargos.

O Reclamante (fls. 395/399) insurge-se contra a adoção do salário ordinário, e não da remuneração, como base de cálculo para o adicional de risco.

A Reclamada (fls. 401/406), por sua vez, impugna o critério adotado para pagamento do adicional de risco. Segundo alega, a percepção do referido adicional deve respeitar o tempo de exposição à área de risco. Argumenta que o Autor faz jus apenas ao pagamento do adicional de risco proporcionalmente ao tempo de exposição às condições de risco. Indigita violação ao artigo 896 da CLT, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. **Nenhum dos recursos, todavia, enseja admissibilidade.**

Os embargos interpostos pelo Reclamante carecem de fundamentação, porquanto não invocada ofensa ao artigo 896 da CLT, mas tão-somente ao artigo 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a indicação de afronta ao artigo 896 da CLT constitui o único meio de avaliar, nesta fase recursal, o acerto ou desacerto da v. decisão embargada quanto ao não-conhecimento do recurso de revista.

Em assim não procedendo o Reclamante, ora Embargante, não se pode admitir os embargos, por desfundamentados.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, cumpre citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

A admissibilidade dos embargos interpostos pelo Reclamante, pois, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já em relação à admissibilidade dos embargos interpostos pela Reclamada, emerge o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Senão vejamos. A Eg. Segunda Turma do TST, ao não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada em relação ao tema "adicional de risco", afastou a arguição de afronta ao § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.860/65, limitando-se a consignar:

"Não se extrai da Lei nº 4.860/65 que o adicional em questão deva ser concedido apenas e tão-somente quando a exposição for permanente."

O que textualmente o referido dispositivo consagra, em seu § 2º, é que:

"Este adicional somente será devido durante o tempo efetivo no serviço considerado sob risco."

E, conquanto instada mediante a interposição de embargos declaratórios, a Eg. Segunda Turma não se manifestou acerca do critério adotado para pagamento do adicional em comento, se integral ou proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco. Naquela oportunidade, consignou apenas que, ao não conhecer do recurso de revista, no particular, manteve a condenação ao pagamento do adicional de risco durante o período em que o Autor laborou em área de risco (fl. 375).

Daí deflui que a Eg. Segunda Turma do TST não abordou a matéria relativa ao adicional de risco sob o enfoque pretendido pela Reclamada nas razões dos embargos. Vale dizer: ressentido-se de prequestionamento a discussão em torno do critério de pagamento do adicional, em relação ao tempo de exposição às atividades de risco. A pretensão da Embargante, pois, de discutir o direito do Autor ao pagamento do adicional de risco proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco, esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST, e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos interpostos por ambas as partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-414.293/98.0 trt - 2ª região

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 EMBARGADO : ELCIO DE CASTRO
 ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 243/246, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco, o qual versava sobre os temas "competência da Justiça do Trabalho - contratação temporária", "verbos rescisórias" e "multa do artigo 477 da CLT". Além de reputar descaracterizada a afronta irrogada ao artigo 477 da CLT, fez incidir, quanto aos demais dispositivos legais invocados, o óbice inscrito na Súmula nº 297 deste Eg. TST. Afastou, outrossim, a divergência jurisprudencial relacionada pelo então Recorrente, ora ressaltando a inespecificidade dos julgados acostados (Súmula nº 296/TST), ora salientando o fato de advirem de Turmas do TST, o que os tornariam imprestáveis a teor do artigo 896, alínea *a*, da CLT.

Iresignado, o Reclamado interpõe, via fac-símile, embargos para a Eg. SBDII, objetivando, em síntese, demonstrar que o recurso de revista comportava conhecimento quanto aos temas abordados. Nesses termos, busca afastar da hipótese dos autos a incidência dos óbices inscritos nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Fundamenta o recurso nos artigos 37 da Constituição Federal e 894 da CLT. Todavia, os embargos não se revelam admissíveis, por intempestivos.

Consoante dispõem os artigos 894 da CLT e 239, *caput*, do Regimento Interno do TST, os embargos devem ser interpostos no prazo de **08 (oito) dias**, contados da data de publicação da v. decisão recorrida.

De outro lado, a Lei nº 9.800, de 26.05.1999, ao permitir às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a prática de atos processuais, regulou o cumprimento do prazo recursal pela parte da seguinte forma:

Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material." (*sem destaque no original*)

Na hipótese vertente, todavia, verifica-se a inobservância do prazo constante no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Com efeito, a v. decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 30.08.2002 (sexta-feira). Tendo o prazo recursal iniciado em 02.09.2002, inclusive, e, portanto, na segunda-feira subsequente, por certo que finalizaria em 17.09.2002 (terça-feira), considerando que a Fazenda Pública goza de prazo em dobro para a interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho (artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 779/69).

O Município de Osasco, ora Embargante, interpôs os presentes embargos, via fac-símile, em 17.09.2002, dentro, pois, do prazo legal. Nesse passo, a teor do artigo 2º, *caput*, da aludida Lei nº 9.800/99, deveriam os originais ser entregues em juízo até cinco dias da data do término do prazo, ou seja, 22.09.2002, que, por recair em um domingo, dia não útil, portanto, estendeu-se até 23.09.2002, segunda-feira imediata.

Todavia, o Embargante juntou os originais aos autos somente em 24.09.2002 (terça-feira), extemporaneamente, portanto.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-422.886/98.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
 ADVOGADA : DRA. KARINE SIMONE POFAHL
 EMBARGADA : JANE OLIVEIRA ROSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 532/537, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "aplicação de multa sobre 1º do valor da causa", sob o fundamento de que o artigo 678, I, "c", da CLT dispõe que essa matéria é de competência do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho, em última instância.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI (fls. 539/541).

Sustenta que foi equivocada a aplicação do artigo 678 da CLT, pois tal dispositivo diz respeito às multas de cunho administrativo, mas não às oriundas de previsão legal, como é a multa prevista no artigo 538 do CPC, relativa a embargos declaratórios.

Aduz que o TST, em diversas oportunidades, conheceu de recursos de revista e deu-lhes provimento para afastar a multa de 40 % aplicada em face da não-quitação da dívida trabalhista. Transcreve arestos a fls. 540/541. Impugnação apresentada pelos reclamantes a fls. 547/550.

O recurso, no entanto, não merece prosperar, por irregularidade de representação técnica.

Com efeito, a procuração (fl. 292) outorgada pelo reclamado ao Dr. José Carlos Farah, por meio da qual foram substabelecidos poderes aos advogados que subscrevem o recurso de embargos (Dr. José Alberto Couto Maciel e Roberto Caldas Alvim de Oliveira - fl. 515), foi tacitamente revogada pelo reclamado com a nomeação de novos procuradores para o mesmo ato (fl. 518), nos termos do art. 1.319 do Código Civil (em sua redação vigente na época), segundo o qual "tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". Ressalte-se, ainda, que, através do substabelecimento de fl. 519, o Dr. José Carlos Farah substabeleceu sem reservas, ao Dr. Fernando Augusto Voss, os poderes que lhe foram conferidos pelo reclamado.

Demonstrado, pois, o animus da parte de constituir novo representante processual, caracterizando a hipótese de revogação tácita de mandato.

Nesse sentido já decidiu a E. SDI:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO Nº 1319 DO CCB.

Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato "intuitu personae" e, por isso, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante de constituir novos representantes legais, ficando tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Essa a dicção do artigo 1319 do Código Civil, segundo o qual "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". No caso dos autos, a procuração de fls. 75, por meio da qual foram outorgados poderes à advogada que subscreveu o recurso de revista, lavrada em 18-6-98, foi tacitamente revogada pelo reclamado com a nomeação de novos procuradores para o mesmo ato, por intermédio da procuração de fls. 63, de 7-8-1998, na qual não consta o nome da referida advogada, nem fez nenhuma ressalva quanto às procurações anteriores. Nesse contexto, inarredável a conclusão de que o recurso de revista está subscrito por procuradora sem poderes nos autos, mostrando-se irregular a representação processual.

Agravo regimental a que se nega provimento."

AGEAIRR-655.604/2000, Relator Ministro Milton de Moura França.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-424.367/98.3TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO - EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : RAIMUNDO NONATO VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 410/412, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto reputou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional imputada ao d. TRT de origem. Assentou que "não poderia o Regional somente ter julgado prejudicado o recurso da Reclamante ante a impropriedade da ação, sem emitir qualquer fundamentação, posto que versava sobre matéria diversa da constante no apelo da Reclamada" (fl. 411). Via de consequência, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Corte Regional, com vistas ao julgamento do recurso ordinário do Reclamante.

Iresignada, a União interpõe os embargos de fls. 415/419, insurgindo-se contra o acolhimento da preliminar de nulidade suscitada no recurso de revista da parte contrária. Reputando descaracterizada a negativa de prestação jurisdicional então reconhecida pela Eg. Terceira Turma do TST, argumenta que, "embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional (...)" (fl. 419). Defende, portanto, a incolumidade do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Nesse contexto, em que pugna pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos, alega ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 894 da CLT.

Todavia, os embargos em apreço revelam-se inadmissíveis.

Com efeito, em pretendendo a União, ora Embargante, infirmar o conhecimento do recurso de revista do Reclamante, por não vislumbrar no v. acórdão regional a alegada negativa de prestação jurisdicional, indispensável que houvesse articulado com afronta ao artigo 896 da CLT.

Constata-se, todavia, do arrazoado de fls. 415/419, que a Embargante sequer mencionou referido dispositivo legal, fundamentando o recurso de embargos apenas na indicação de ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 894 da CLT. Nesse passo, por certo que impossibilitou esta Eg. SBDII de proceder ao reexame do conhecimento do recurso de revista da parte contrária.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que, em hipóteses como a dos autos, consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Mencionem-se, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcelos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade do recurso de embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-426.287/98.0TRT - 23ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
 EMBARGADA : BENEDITA ELZA DE SENA
 ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "horas extras", sob os seguintes fundamentos: (i) de um lado, com espeque nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST, afastou as ofensas irrogadas aos artigos 405, § 3º, incisos II e IV, do CPC e 818 da CLT; (ii) de outro lado, reputou incólume o artigo 74, § 2º, da CLT; (iii) por fim, no que pertine à divergência jurisprudencial transcrita, ressaltou a imprestabilidade do primeiro aresto de fl. 238, porquanto oriundo de Turma do TST, fazendo incidir, quanto aos demais, os óbices inscritos nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Dessa decisão a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDII do TST (fls. 265/271).

Em linhas gerais, pretende a ora Embargante eximir-se da condenação ao pagamento de horas extras, que fora imposta pelo Eg. TRT de origem, ao fundamento de que a prova testemunhal não se poderia sobrepor à documental constante dos cartões de ponto. Nesses termos, argumenta sobre a fragilidade dos depoimentos prestados pela Reclamante e por suas testemunhas, porquanto "imprecisos e controversos entre si" (fl. 268). Sustenta, por fim, a suspeição da testemunha José Holanda Pereira, porquanto detentor de ação trabalhista em curso contra o mesmo empregador.

No particular, fundamenta os embargos em afronta aos artigos 333, inciso I, 405, § 3º, incisos III e IV, do CPC, 74, § 2º, e 818 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Revela-se inadmissível, todavia, o recurso.

Com efeito, do arrazoado de fls. 265/271, depreende-se que a ir-resignação da ora Embargante direciona-se, exclusivamente, à questão relativa à valoração das provas constantes dos autos. A Reclamada pretende, a todo custo, demonstrar que o horário de trabalho declinado nos cartões de ponto haveriam de sobrepor-se ao que fora afirmado pelas testemunhas inquiridas, por reputar os depoimentos prestados "imprecisos e controversos entre si" (fl. 268).

Entendo, contudo, que pretensão desse jaez encontra ao seu acolhimento a intransponibilidade do óbice contido na Súmula nº 126 do TST. Isso porque, para que esta Eg. SBDII pudesse chegar a uma conclusão diversa daquela obtida pelo d. TRT de origem, fazendo, assim, prevalecer a prova documental em prejuízo da testemunhal, tal como pretende a ora Embargante, imprescindível seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede recursal extraordinária.

Robustece referido entendimento o princípio da persuasão racional da prova, que, vigente no ordenamento jurídico-processual brasileiro, confere ao Juiz ampla liberdade na apreciação dos fatos da causa, desde que, na decisão proferida, decline, fundamentadamente, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Na hipótese dos autos, conforme bem ressaltou a Eg. Turma do TST, a d. Corte Regional apenas condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, porquanto, além de concluir que os cartões de ponto assinados pela empregada não refletiam a real jornada de trabalho, ressaltou a contraditoriedade imanada do depoimento prestado pelo preposto da Reclamada. Diante desse quadro, entendeu que a prova oral produzida pela Reclamante apresentava-se apta à comprovação do alegado trabalho em regime de sobrejornada.

Incidente, portanto, na espécie, o óbice da Súmula nº 126 do TST, inadmissíveis os embargos ora interpostos pela Reclamada.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-438.418/98.2TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 EMBARGADO : RONALDO JOSÉ PEREIRA PASSOS
 ADVOGADA : DRA. ELOISA MARIA ANTÔNIO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 138/143, prolatado pela e. 5ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista, que versa sobre os temas "nulidade do contrato de trabalho" e "multa do § 8º do art. 477 da CLT".

Sustenta o cabimento do recurso, apontando violação do art. 896 da CLT, uma vez que, a seu ver, a revista merecia conhecimento pelas alíneas "a" e "c". Insurge-se contra a condenação ao pagamento de multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, indicando como violado o art. 169 da Constituição Federal. Aponta divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Insiste na legalidade do contrato por prazo determinado, celebrado com o reclamante, dado que embasado na Lei municipal nº 2.094/89 e nos arts. 443 da CLT e 37, IX, da Constituição Federal e com objetivo de atender à necessidade temporária da administração pública. Acrescenta que demonstrou divergência específica sobre o tema, apta a viabilizar o conhecimento da revista.

Os embargos são tempestivos (fls. 144, 145 e 155) e estão subscritos por procuradora, observando-se que o embargante goza dos privilégios assegurados pelo DL nº 779/69.

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

A e. Turma não conheceu da revista do reclamado em relação à multa do § 8º do art. 477, por aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST, a respeito da indicação de violação do art. 169 da Constituição Federal e com base no Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 238 da e. SDI.

Em suas razões de embargos, o embargante não impugna precisa e especificamente os referidos óbices, de modo a demonstrar o desacerto da decisão judicial que lhe foi desfavorável, limitando-se a reproduzir os fundamentos que embasaram o seu recurso de revista. Acrescente-se, ainda, que ficou expressamente registrado pela e. Turma que o Regional não analisou a controvérsia à luz do disposto no art. 169 da Constituição Federal de 1988, não emitindo tese a seu respeito.

Nesse contexto, ressentindo-se a decisão recorrida do necessário questionamento, revela-se acertada a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST ao conhecimento da revista.

Por outro lado, extrai-se dos elementos dos autos que o Regional manteve a condenação ao pagamento de multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT porque descumprida a regra de caráter geral, inserida no § 6º do mesmo artigo, no que diz respeito ao prazo para pagamento das verbas rescisórias.

A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 238 da e. SDI, exarada nos seguintes termos: "Multa - Art. 477 da CLT - Pessoa jurídica de direito público - Aplicável".

Assim, o processamento da revista sob o prisma da divergência jurisprudencial, efetivamente, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST, como conclui a e. Turma.

Os embargos não se viabilizam, igualmente, com relação ao tema "nulidade do contrato de trabalho".

A e. Turma, após reproduzir todo o quadro fático e jurídico do Regional, afastou a possibilidade do conhecimento da revista por violação de lei municipal, ante os termos do art. 896 da CLT. Afastou, também, a apontada ofensa ao art. 37, IX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "tal dispositivo prevê que a contratação temporária será regida por lei, o que remete ao exame da lei respectiva, não havendo como caracterizar violação direta" (fl. 141). Destacou, outrossim, que a matéria não foi prequestionada à luz do disposto no art. 443 da CLT.

Em suas razões recursais, o embargante não logrou infirmar essa conclusão, de modo a demonstrar a invocada violação do referido preceito constitucional. Há que se considerar, ainda, o quadro fático reproduzido pela Turma, de que o Regional consignou que não ficou demonstrada a contratação, em face da necessidade temporária ou de excepcional interesse público, nos termos do disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Assim sendo, não se constata afronta direta ao art. 37, IX, da CF, razão pela qual a decisão embargada, ao não conhecer da revista sob tal fundamento, não violou a norma do art. 896, "c", da CF.

Em relação ao art. 443 da CLT, não há como se aferir a violação indicada, ante a inexistência de tese para confronto e ante a ausência do necessário prequestionamento pelo Regional, o que efetivamente atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Ressalte-se, por derradeiro, que não há registro no acórdão da Turma de que a revista, no particular, estava embasada, também, em divergência jurisprudencial.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-439.222/98.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADOS : RAUL MONTEIRO DOS SANTOS E OU-
 TRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 248/250, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de adicional de horas extras e de horas *in itinere*, acrescidas do adicional de 50%, ante o óbice da Súmula 333, do TST.

Na oportunidade, asseverou-se a consonância do v. acórdão regional com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada, respectivamente, nos Precedentes nºs 236 e 235 da SBDII, resultando devido o adicional extraordinário sobre as horas *in itinere* prestadas além da jornada normal de trabalho, além da incidência de horas extras a empregado que recebe salário por produção.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, alegando violação ao art. 896, alínea "a", da CLT, ante a configuração de divergência jurisprudencial, que demonstra a ausência de direito de empregado que labora por produção ao recebimento de horas extras ou do respectivo adicional, bem como a não-incidência de horas extras sobre as horas *in itinere*. Suscita ainda afronta ao art. 59, do Código Civil de 1916 (fls. 252/259).

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Isso porque o v. acórdão turmário guarda perfeita conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos Precedentes nºs 236 e 235 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor, respectivamente:

"Horas *in itinere*. Horas extras. Adicional devido.

Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo."

"Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denegou seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-446.134/98.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RICARDO SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
 JÚNIOR
 EMBARGADA : MALLORY S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL
D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 78/79, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, o qual versava sobre o tema "estabilidade provisória - acidente do trabalho - contrato de experiência", porquanto reputou caracterizada a divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 66. No mérito, contudo, negou provimento ao apelo ratificando, portanto, a r. decisão regional, que julgou improcedente o pedido de estabilidade provisória formulado pelo Reclamante. Fê-lo sob o fundamento de que "embora o artigo 118 da lei 8.213/91 assegure a manutenção do contrato de trabalho aos acidentados por doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, inexistente direito à estabilidade provisória nas hipóteses de extinção natural dos contratos por prazo determinado" (fl. 79).

Irresignado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 81/83) sustentando que a estabilidade provisória postulada com base no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 teria como fato gerador a simples percepção pelo empregado do auxílio-doença acidentário. Renovando, portanto, o pedido inicial de reintegração no emprego, assevera que "tal apelo (...)", no caso o recurso de revista, "aviado a tempo e modo, estava o mesmo respaldado em invocação não só de violação a preceitos de cunho legal, como também de cunho constitucional" (fl. 83).

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Em primeiro lugar, porque, quanto a esse tópico, os embargos em apreço apresentam-se desfundamentados. Com efeito, o ora Embargante não aponta violação a dispositivo de lei federal ou constitucional, como também não relaciona julgados para demonstração de divergência jurisprudencial, contrariando, portanto, o disposto no artigo 894 da CLT.

Incidente, portanto, no particular, o óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que firmado no âmbito desta Eg. Corte Superior Trabalhista entendimento jurisprudencial no sentido de vedar o conhecimento de embargos interpostos sem fundamentação.

Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a v. decisão turmária encontra ressonância na atual jurisprudência do TST, a qual vem se firmando no sentido de afastar o direito à estabilidade no emprego, conforme previsto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de acidente de trabalho ocorrido na vigência de contrato de experiência.

Nesse sentido, mencionem-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DO DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO ANTES DO TERMO FINAL. PAGAMENTO RELATIVO À ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA (LEI Nº 8213/91). INDEVIDA.** Existindo cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão do contrato de experiência antes do seu término (CLT, art. 481), e exercitada a faculdade pelo Empregador, não há como deferir o pagamento relativo à estabilidade acidentária prevista no artigo 118 da Lei nº8213/91. Na hipótese, o contrato por prazo determinado, quando rescindido antecipadamente, não se transmuta, naturalmente, em contrato por prazo indeterminado, mas, tão-somente, observa os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado." (TST - RR - 590.008/99 - 3ª Turma - DJ de 23.06.2000 - Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula)

"**ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.** O contrato de trabalho por prazo determinado não se transforma em contrato por prazo indeterminado pelo fato de o empregado sofrer acidente de trabalho ao tempo de sua vigência. Não há que se falar, pois, em estabilidade acidentária, salvo se assim previamente acordado. Aplicação analógica do artigo 472, parágrafo segundo, da CLT. Recurso conhecido e não provido." (TST - RR - 298.182/96 - 3ª Turma - DJ de 07.05.1999 - Relator Ministro Francisco Fausto)

"**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE.** A Lei 8213/91 (artigo 118) que estabeleceu garantia de emprego, após o término do benefício previdenciário do acidente de trabalho, por doze meses, não alcança o contrato de experiência. Recurso conhecido e desprovido". (TST - RR - 280.527/96 - 2ª Turma - DJ de 12.03.1999 - Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira)

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denegou seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

Brasília, 24 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-449.762/98.3 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA DAS DORES GONÇALVES FER-
 NANDES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
 SENDE
 EMBARGADA : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA
 FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
 TRITO FEDERAL - FEDEF)
 PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE
 ARAÚJO
D E S P A C H O

O Recurso de Revista das Reclamantes não foi conhecido, quanto ao tema "competência residual da Justiça do Trabalho - alteração do regime jurídico". Esclareceu a 2ª Turma que a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI que estabelece que compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei 8.112/90.

A Turma também não conheceu da Revista quanto ao tema "coisa julgada - IPC de março de 1990", porque aferir as alegações das Reclamantes de que a coisa julgada não restou caracterizada, implicava rever as provas dos autos, atraindo a incidência do Enunciado 126/TST.

Quanto ao tema "prescrição - mudança do regime jurídico", o Recurso de Revista das Autoras não foi conhecido porque o entendimento adotado pelo Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI que dispõe que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime (fls. 337/340).

As Reclamantes interpõem Embargos, alegando, quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho, que o Tribunal Regional, ao decidir pela extinção do processo, relativamente às parcelas posteriores a 16.08.90, data da mudança de regime jurídico, violou o art. 114 da CF/88.

Quanto à coisa julgada, alegam que o Tribunal Regional, ao concluir que a causa de pedir seria a mesma entre a ação ajuizada pelo sindicato e a presente reclamação, desconsiderando que o fundamento legal era diverso nas duas ações, ofendeu os arts. 468 do CPC, 5º, XXXVI, da CF/88, e divergiu do aresto que transcreve.

No que diz respeito à prescrição, alegam que o Recurso de Revista merecia conhecimento porque a matéria tem natureza constitucional. Alegam que o legislador, ao instituir a regra constante da parte final da letra "a" do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, não pretendeu fixar prazo prescricional para o servidor público, não constando do § 2º do art. 39 qualquer referência ao inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Dizem que a Turma ofendeu a literalidade dos referidos dispositivos, porque não teriam transcorrido cinco anos entre a lesão do direito e o ajuizamento da ação, não se aplicando o prazo prescricional de dois anos. Afirmando, por fim, que a disposição legal do Estado de alterar o regime jurídico, independentemente de opção do servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Transcrevem aresto (fls. 315/329).

Contra-razões pelo Reclamado, às fls. 346/352.

Parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 359/362, pelo não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 314 e 315), e à representação processual (fl. 30), passo ao exame dos Embargos.

1.1 - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF/88

A jurisprudência desta Corte, inscrita no item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI, dispõe que:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO
Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Também a Súmula nº 97 do STJ assim dispõe:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público, relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único."

Há precedentes do STF no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, são os seguintes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS
1 - Pedido de direitos e vantagens referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90, em que regidos pela CLT.

2 - Competência, nessa hipótese, da Justiça do Trabalho. Não obstante haja a reclamação trabalhista sido ajuizada após a Lei nº 8.112/90.

3 - Precedentes do STF.

4 - Recurso Extraordinário não conhecido"

(STF, Ac. 2ª Turma, RE-183.576-1, Rel. Min. Neri da Silveira, dec. unânime, DJ de 2/2/96, I, p. 888).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTATUTÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI Nº 500/74)

Acórdão reformatório de decisão pela qual o magistrado de Primeiro Grau declinou de competência para a Justiça do Trabalho, com base no art. 114 da CF/88.

O art. 114 da nova Carta Federal, no que tange à Administração Pública, tem aplicação restrita às hipóteses de servidores contratados.

Caso em que o servidor teve o seu vínculo funcional convertido de contratual para estatutário, pela lei paulista nº 500/74. Competência da Justiça Comum para apreciação e julgamento de litígio que mantém com a Administração.

Recurso conhecido.

(RE-135.322/SP - DJ 01.07.92 - Min. Ilmar Galvão)

O entendimento do Tribunal Regional, bem como da Turma, no sentido da competência da Justiça do Trabalho, relativamente ao período em que as Reclamantes eram regidas pelas normas celetista, está de acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, não sendo o caso de ofensa ao art. 114 da CF/88.

Incide, no particular, o Enunciado 333/TST, restando ileso o art. 896 da CLT.

São precedentes: ROAR-364.774/97, ROAR-314.049/96, E-RR-202.567/95, E-RR-75.405/93, E-RR-61.556/92.

1.2 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - COISA JULGADA - IPC DE MARÇO DE 1990

O Tribunal Regional, reconhecendo a existência de coisa julgada, em relação ao reajuste salarial de 84,32%, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Aduz a reclamada a existência de coisa julgada, ao argumento de que o Sindicato dos Professores no Distrito Federal, na condição de substituto processual, ajuizou Reclamação Trabalhista, perante o Juízo da 3ª JCI-BSB/DF, sob o nº 1470/91, pleiteando o pagamento de diferença salarial denominada de 'Plano Collor', com acórdão transitado em julgado em 11.02.94.

(...)

Da análise percutiente dos documentos apresentados com a defesa (fls. 84/132), observa-se a coincidência de partes, causa de pedir e do pedido relativo ao reajuste de 84,32% 'Plano Collor', entre a presente ação e aquela ajuizada perante a Eg. 3ª JCI-BSB/DF (processo 1470/91).

Assim, uma vez presentes os pressupostos caracterizadores da coisa julgada com relação às reclamantes, ora recorrentes, referente ao pedido de reajuste de 84,32%, reformo a r. decisão de primeiro grau, para extinguir o feito, sem julgamento de mérito, com relação a letra 'a' da exordial, nos termos do art. 267, V, do CPC." (fls. 212/213)
Ocorre que aferir as alegações das Reclamantes de que a coisa julgada não se configurava porque a causa de pedir da ação ajuizada pelo sindicato e a presente reclamação não se identificavam, considerando que o fundamento legal era diverso nas duas ações, implica rever as provas dos autos. É que o Tribunal Regional, ao concluir que havia identidade de partes, causa de pedir e também do pedido, amparou-se na análise dos documentos apresentados com a defesa. Apenas afirmou que a coisa julgada restou caracterizada porque atendidos os requisitos do art. 301, § 2º, do CPC, nada mencionando a respeito de o fundamento legal nas duas ações serem diversos. Se as Reclamantes pretendiam discutir, nesta Instância Extraordinária, o referido aspecto, deveriam ter se utilizado dos Embargos de Declaração para prequestionar a matéria. Não tendo assim procedido, operou-se a preclusão, a teor do Enunciado 297/TST.

Correta a decisão da Turma que não conheceu da Revista, com apoio no Enunciado 126/TST, não sendo, portanto, o caso de violação do art. 896 da CLT.

Ilesos, por conseguinte, os arts. 468 do CPC e 5º, XXXVI, da CF/88.

1.3 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO

Procedeu corretamente a Turma ao não conhecer da Revista. A decisão do Tribunal Regional, no sentido de que a mudança do regime jurídico implica extinção do contrato de trabalho, devendo ser observada a prescrição bienal, está em consonância com o item nº 128 da Orientação jurisprudencial da SDI, que estabelece:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Conforme informou o Tribunal Regional, a conversão de regime, de celetista para estatutário, ocorreu em 17.08.90, por força da Lei Distrital nº 119/90, e a Reclamação fora ajuizada somente em 20.03.95, quase cinco anos após a mudança do regime, operando-se a prescrição.

Por outro lado, a aferição da especificidade dos arestos transcritos não se viabiliza, porque a Revista não foi conhecida, não havendo tese a ser confrontada.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando ileso os arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", da CF/88 e 39, § 2º, da CF/88.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento nos Enunciados 126, 297, 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-461.334/98TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO : SEBASTIÃO FÉLIX
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 186/189, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto aos temas "adicional de horas extras - trabalho por produção" e "adicional de horas extras - horas *in itinere*", com espeque na Súmula nº 333 do TST. Assentou que a r. decisão regional guardava conformidade com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada, respectivamente, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 235 e 236 da Eg. SBDI-1. Na esteira da decisão proferida pelo TRT de origem, consignou que, embora laborando sob regime de produção, faria o Reclamante jus ao percebimento do adicional de horas extras. Reputou correta, ainda, a condenação da Reclamada ao pagamento de adicional extraordinário sobre as horas *in itinere* prestadas além da jornada normal de trabalho.

Em face dessa decisão, a Reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 191/198). De um lado, argumenta que o empregado submetido a regime de trabalho por produção não faria jus ao percebimento de horas extras, tampouco ao respectivo adicional. De outro lado, pugna a Embargante pela exclusão da condenação do adicional extraordinário sobre as horas *in itinere* prestadas pelo Autor. Suscita afronta aos artigos 896 da CLT e 59 do Código Civil, bem como indica divergência jurisprudencial.

Atualmente, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na **Súmula nº 333 do TST**.

Isso porque o v. acórdão turmário guarda perfeita conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 235 e 236 da Eg. SBDI-1**, de seguinte teor, respectivamente:

"Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional."

"Horas *in itinere*. Horas extras. Adicional devido.

Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-461.566/98.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
EMBARGADA : MARIA LÚCIA MOREIRA DE FONTES ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MARTINS DA SILVA

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 159/162, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, aplicando, em relação ao tema "URP de fevereiro/89", o óbice inscrito na Súmula nº 297 do TST. Asseverou que a tese jurídica abraçada pela então Recorrente, relativa à inexistência de direito adquirido do empregado ao reajuste salarial postulado, carecia de prequestionamento na instância regional.

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos (fls. 164/173), nos quais renova a tese de inexistência de direito adquirido da Reclamante aos reajustes salariais postulados, em especial o constante do item 4 da petição inicial (URP de fevereiro/89).

Fundamenta o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade, visto que, nesse ponto, a Reclamada não infirma a aplicação da Súmula nº 297 do TST, imposta como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Saliente-se que a ora Embargante apenas repisa os argumentos lançados no recurso de revista, quando então pretende trazer à baila discussão acerca da inexistência de direito adquirido da Reclamante às diferenças decorrentes da URP de fevereiro/89.

Patente, portanto, a desfundamentação dos embargos em exame, imperioso aplicar-se o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDI1 do TST:

"Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, **necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado**, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados." (g.n.)

Nessa mesma linha de raciocínio encontram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyale, DJ 20.04.95.

Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que igualmente inadmissíveis apresentar-se-iam os embargos em apreço. Isso porque, além de a Reclamada não ter apontado violação ao artigo 896 da CLT, a aplicação da Súmula nº 297 como óbice ao conhecimento do recurso de revista obstaculiza a apreciação da divergência jurisprudencial ora colacionada, porquanto inexistente tese jurídica a ser confrontada.

Inespecíficos, portanto, os arestos de fls. 166/173, incide também na espécie o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-463.483/98.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA JAEGER
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, no acórdão de fls. 122/125, conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "FGTS - opção retroativa - concordância do empregador", e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de opção retroativa pelo FGTS e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie o pedido sucessivo (letra "c" da inicial).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 128/131) foram acolhidos para esclarecimentos (fls. 139/141). Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 143/151.

Alega que o fato de a matéria estar pacificada em precedente judicial desta Corte não obsta o acesso à via extraordinária. Que não existe direito adquirido ou de propriedade, por parte do empregador, à conta de FGTS da empregada não optante, uma vez que ele em momento algum dela poderá se utilizar. Afirma que o direito de opção está assegurado no artigo 14 da Lei nº 8.036/90, sendo que a suposta necessidade de aquiescência por parte do empregador quanto à opção retroativa da empregada constitui interpretação ampliada do texto de lei. Diz que o beneficiário e o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de serviço é o trabalhador. Tem como violado o artigo 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal.

Apesar de intimado, o reclamado não apresentou impugnação (fl. 154).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Os embargos, embora tempestivos (fls. 142/143), e subscritos por procurador habilitado nos autos (fls. 7, 117 e 152), não merecem seguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Discute-se nos autos a validade da opção retroativa da reclamante pelo FGTS.

A questão já foi objeto de amplo debate no âmbito desta Corte, tendo sido consagrado o entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 146 da e. SDI, corretamente aplicada pela decisão recorrida, de que é imprescindível a concordância do empregador para a opção retroativa pelo FGTS. Precedentes: E-RR 202103/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 140920/1994, Min. Milton de Moura França, DJ 15.5.1998; E-RR 115214/1994, Ac. 5781/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.4.1998; E-RR 99868/1993, Ac. 5775/1997, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 24.4.1998; E-RR 132678/1994, Min. Leonaldo Silva, DJ 3.4.1998; E-RR 101179/1993, Ac. 3558/1997, Min. Leonaldo Silva, DJ 5.9.1997; E-RR 104941/1994, Ac. 2711/1997, Min. Leonaldo Silva, DJ 1º.8.1997; RR 204429/1995, Ac. 1º T, 7707/1996, Min. João O. Dalazen, DJ 11.4.1997.

Realmente, a partir da vigência da atual Carta Constitucional, 5/10/88, todos os empregados, urbanos e rurais, excluídos os domésticos, fazem jus ao fundo de garantia (artigo 7º, III).



Anteriormente, subsistiam dois regimes: o da CLT e o do FGTS, com possibilidade de opção pelo empregado entre um e outro. A aplicação generalizada do FGTS, por força da Constituição, a todos os empregados, fez desaparecer, por conseguinte e a partir de sua vigência, o instituto da opção.

Entretanto, é sabido que a lei dispõe para o futuro, em respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, garantias essas consagradas e adotadas pelo nosso ordenamento constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CF).

Por isso mesmo, a Lei nº 7.839/89, regulamentada pelo Decreto nº 98.813, de 10/1/90, ambos revogados pela Lei nº 8.036, de 11/5/90, e seu regulamento, Decreto nº 99.684, de 8/11/90, sempre cuidaram de preservar o direito e os empregados optarem pelo regime do FGTS e, ao mesmo tempo, asseguraram aos empregadores também o direito de concordarem ou não com o pedido de opção em relação aos empregados que, com mais de um ano de casa, não escolheram o regime do FGTS anteriormente a 5/10/88.

Mais do que isso, a referida legislação ainda assegurou aos empregadores o direito de fazer uso dos valores da conta individualizada para quitar indenização por tempo de casa de empregado não-optante (inciso I do artigo 19 da Lei nº 8.036/90).

Previu também, por outro lado, a possibilidade de empregado e empregador transacionarem o tempo de serviço anterior à atual Constituição, respeitado o limite mínimo de sessenta por cento da indenização (artigo 14, § 2º, da Lei nº 8.036/90).

E assim, foi assegurado aos trabalhadores o direito de, a qualquer momento, poderem optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquele (artigo 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90).

Nesse contexto, revela-se juridicamente acertado concluir-se que a opção retroativa é subsistente, porque expressamente prevista na Lei nº 8.036, de 11/5/90 (artigo 14, § 4º), mas sempre com a anuência do empregador.

De fato, se os depósitos da conta individualizada, relativa ao empregado não-optante, pertencem ao empregador, que deles pode se utilizar para : a) pagar indenização em caso de rescisão contratual sem justa causa (artigos 477/478 da CLT); b) transacionar período de trabalho anterior à Constituição Federal que, igualmente, esteve disciplinado pela CLT; c) sacá-los, sem restrição, em caso de morte ou pedido de demissão do empregado, inaceitável que se conclua pelo direito irrestrito de o empregado optar retroativamente, sem a anuência do empregador, sob pena de se agredir o direito de propriedade deste último, garantido pela Constituição da República (artigo 5º, XXII).

Conclui-se, pois, que o direito de o empregado optar retroativamente está subordinado à anuência do empregador, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal. Com estes fundamentos e com base nos artigos 894, "b", da CLT e 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-467.399/98.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADA : JANDIRA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 420/425, complementado pelo de fls. 441/442, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A., no tocante aos temas "ilegitimidade passiva *ad causam* - responsabilidade subsidiária" e "adicional de insalubridade"; e, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT", conheceu do apelo por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negou-lhe provimento. Em relação à responsabilidade subsidiária do Recorrente, entendeu-se que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que o ente público, enquanto tomador dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDII, objetivando, em última análise, ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta no tocante aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços. Ampara a sua pretensão em ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV; 37, *caput*, incisos II e XXI e § 6º e 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal; 896, da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade à Súmula 363, do TST. Aponta ainda arrestos do E. STF para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 444/454).

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame. Isso porque a Eg. Quinta Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perflilhado pelo Tribunal Regional, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da

administração pública indireta, tal como é o caso dos autos. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Segunda Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-469.467/1998.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADA : MARIA DAS GRAÇAS LOPES PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 116/123, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado, ora Embargante, quanto ao tema "ilegitimidade passiva *ad causam* - responsabilidade subsidiária", acenando que a v. decisão regional guarda consonância com os itens III e IV da Súmula nº 331 do TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe os presentes embargos (fls. 125/130), objetivando, em última análise, ver-se eximido da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços. Assevera que "nenhum dos elementos do artigo 3º, da CLT, que pudesse caracterizar o vínculo de emprego, encontrava-se presente na relação entre a Reclamante e o Banco Real S/A (atual ABN AMRO REAL S/A)" (fl. 128). Indica ofensa aos artigos 2º, 3º e 896 da CLT, e 267 do CPC, contrariedade à Súmula nº 331 do TST, bem como transcreve dois arrestos oriundos de Tribunais Regionais para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis.

Como visto, a Eg. Turma decidiu em consonância com a **Súmula nº 331, itens III e IV, do TST** quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perflilhado pelo Tribunal Regional relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao Banco-reclamado tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra. Ressalve-se que não houve, em momento algum, o reconhecimento de vínculo entre a empregada e o ora Embargante.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331 do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora. Resguardam-se, assim, os direitos da empregada, que não pode ser prejudicada por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos encontra óbice, de fato, no item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Quinta Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-469.550/1998.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDA MARIA TITO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADA : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE

ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se de Reclamação ajuizada por empregada admitida na vigência da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, para prestar serviços à Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE.

A 1ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício e julgar improcedente a ação, nos termos do Enunciado 363/TST (fls. 285/289).

A Reclamante opôs Embargos Declaratórios, apontando omissão no julgado acerca de matéria de ordem pública relativa à isenção do pagamento de custas e do depósito recursal de que trata o DL-779/69. Alegou que a Reclamada não se beneficia da referida isenção, pois explora atividade econômica, restando evidenciado a sua natureza de pessoa jurídica de direito privado.

Os Declaratórios foram rejeitados, havendo sido a Embargante condenada ao pagamento de multa de 1º sobre o valor da causa (decisão de fls. 299/301).

Inconformada, a Reclamante interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do DL-779/69 e contrariedade ao Enunciado 128/TST. Quanto à multa que lhe foi aplicada, alega que a decisão afronta os incisos II, XXXV e LV do art. 5º da CF e o art. 897-A da CLT. Relativamente à questão de mérito, aponta violação dos arts. 2º e 457 da CLT, bem como os arts. 5º, XXII, e 7º, III, da Carta Magna (fls. 303/311).

O recurso não foi impugnado e o Ministério Público do Trabalho opina pelo seu não conhecimento (parecer de fls. 317/319).

Preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

1. DA VIOLAÇÃO DO DL-779/69 E DA CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 128/TST.

Nos Embargos Declaratórios, a Reclamante pretendeu fosse apreciada a impossibilidade de que a Reclamada seja beneficiária do DL-779/69, por explorar atividade econômica.

Ao rejeitar os Declaratórios, registrou a Turma, *verbis*:

"Ora, causa espécie tal alegação nesta oportunidade, tendo em vista que, apesar de a Fundação não ter efetuado o pagamento das custas e do depósito recursal desde a interposição do recurso ordinário, amparada exatamente no aludido decreto-lei, a demandante em momento algum demonstrou inconformismo. Agora, em sede de declaratórios, nesta esfera extraordinária, pretende obter pronunciamento desta sorte sobre questão que sequer foi aventada na instância ordinária. É patente a ausência de prequestionamento, conforme teor do Enunciado nº 297 do TST." (fl. 300)

De fato, a parte não arguiu essa questão em qualquer outro momento processual, seja nas contra-razões ao Recurso Ordinário (fls. 211/214), seja nas contra-razões ao Recurso de Revista (fls. 257/272).

A apresentação da questão somente em Embargos Declaratórios é absolutamente serôdia. Acolher a tese da Embargante implicaria a nulidade da decisão proferida no Recurso Ordinário, o que se mostra impróprio, visto que a Reclamante não arguiu preliminar dessa natureza em qualquer das ocasiões em que falou nos autos.

Diante dessa circunstância, impossível considerar caracterizada a afronta ao DL-779/69 e a contrariedade ao Enunciado 128/TST.

2. DA VIOLAÇÃO DOS INCISOS II, XXXV E LV DO ARTIGO 5º DA CF E DO ARTIGO 897-A DA CLT - APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.

A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, é facultade conferida ao Juiz que, considerando intenção da parte em protelar o feito, poderá dela se utilizar.

Neste caso, a aplicação da multa está devidamente fundamentada pelo Órgão Julgador, não havendo possibilidade de reconhecer que o decidido afronta os arts. 5º, II, XXXV e LV, da CF e 897-A da CLT. Registre-se que este dispositivo consolidado prevê o cabimento de Declaratórios no caso de omissão e contradição no julgado, e de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, situações que não se caracterizaram na hipótese ora examinada.

3. MÉRITO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 457 DA CLT, 5º, XXII, E 7º, III, DA CARTA MAGNA.

Tratam os autos de empregada admitida já na vigência da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, para prestar serviços à Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE.

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício e julgar improcedente a ação, nos termos do Enunciado 363/TST.

A decisão, portanto, foi prolatada de acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte, o que impede o prosseguimento destes Embargos, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. A aplicação desse verbete torna desnecessário o exame das alegações de afronta aos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Assim, não ficando caracterizadas as violações legais apontadas relativamente aos dois primeiros temas trazidos pela Embargante, e diante da incidência do Enunciado 333/TST no que diz respeito à matéria de mérito, **INDEFIRO O PROSSEGUIMENTO** dos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT, e no referido Enunciado da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-471.037/98.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ELIEUSA GOMES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

ADVOGADO : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 294/298, prolatado pela e. 1ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, que versa sobre o tema "adicional do Decreto-Lei nº 1.971/82", por não demonstrado ofensa aos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República, e com fundamento no § 4º do art. 896 da CLT, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 277 do TST.

Sustentam o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Indicam violação do artigo 896 da CLT, em face do não-reconhecimento da revista, aduzindo que o acórdão impugnado, ao manter a limitação da diferença do adicional do Decreto-Lei 1.971 à vigência da convenção coletiva, violou os arts. 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF, tanto pela redução salarial que existirá, quanto pelo não-reconhecimento dos instrumentos normativos. Aparentam divergência jurisprudencial e colacionam arestos. Os embargos, no entanto, não merecem processamento, visto que intempestivos.

Com efeito, conforme certificado à fl. 299, a decisão embargada foi publicada em 23.8.02, sexta-feira, dia útil. O prazo recursal, de 8 (oito) dias, previsto no art. 894, caput, da CLT, teve o seu início em 26.8.02, segunda-feira, primeiro dia útil subsequente, com término em 2.9.02, igualmente dia útil. Ocorre que os embargos só foram protocolados em 6.9.02, depois de já escoado o respectivo prazo, sendo, pois, manifestamente intempestivos.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-476.438/98.8TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADOS : MARIA DE JESUS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 162/164, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado, o qual versava apenas sobre o tema "gratificação SUS - incorporação", porquanto reputou descaracterizada a divergência jurisprudencial colacionada pelo Recorrente. De um lado, com espeque na Súmula nº 296 do TST, ressaltou a inespecificidade dos julgados de fls. 145 e 149, bem como dos três primeiros de fl. 146; de outro lado, com supedâneo na Súmula nº 333, também deste Eg. TST, consignou que a r. decisão recorrida guardava plena conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI1. Ratificou, portanto, o posicionamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional, que, reconhecendo à gratificação SUDS natureza de verba nitidamente salarial, deferiu aos Reclamantes o pedido de incorporação definitiva da aludida parcela. Nesse contexto, condenou o Estado-Reclamado ao pagamento da referida gratificação durante o período de abril a novembro de 1991.

Dessa decisão o Reclamado interpôs embargos (fls. 166/171), insurgindo-se, uma vez mais, contra a determinação de incorporação definitiva da gratificação SUDS ao salário dos Reclamantes. Tanto é assim que afirma, textualmente, que "o Estado do Rio Grande do Norte não está questionando a natureza jurídica da parcela ou sua repercussão nas demais parcelas trabalhistas e indenizatórias. Não. O que o Estado argumenta é o não-cabimento da integração da gratificação em tela, por não ter a mesma caráter de definitividade, de molde a incorporar-se aos salários" (fl. 168).

Alega o ora Embargante que referida parcela foi criada em caráter precário e temporário, razão pela qual seu pagamento somente seria devido enquanto vigente o convênio que a instituiu. Fundamenta sua irrisignação na indicação de afronta ao artigo 896 da CLT, bem como sustenta a má-aplicação do Precedente nº 168 da SBDI1 como óbice ao conhecimento do recurso de revista que interpôs. Indica, também, divergência jurisprudencial.

A meu ver, razão assiste ao Reclamado.

Com efeito, pacificou-se no âmbito desta Eg. Corte Superior Trabalhista o entendimento de que a gratificação SUDS, instituída com o objetivo de proporcionar a paridade de vencimentos entre servidores da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do INAMPS, cujo pagamento era realizado de forma habitual, possui natureza salarial, devendo, portanto, ser integrada à remuneração dos servidores para todos os efeitos legais. Outra não é senão a orientação contida no Precedente nº 168 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"SUDS. Gratificação. Convênio da União com Estado. Natureza salarial enquanto paga.

A parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado." (sem destaque no original)

Todavia, dos termos da jurisprudência transcrita, dúvidas não restam de que o reconhecimento da natureza salarial da parcela ora em comento fica adstrito, exclusivamente, ao período em que vigente o convênio que a instituiu. Tanto assim o é que, da redação do aludido precedente, consta que a parcela denominada gratificação SUDS ostenta natureza salarial, porém "enquanto paga". Significa, portanto, dizer que, extinto o instrumento que criou o aludido benefício, nada mais restará devido aos Reclamantes a este título.

Nesses termos, entendo que a Eg. Segunda Turma do TST, conquanto tenha invocado a Súmula nº 333 como óbice ao conhecimento do recurso de revista do Estado-reclamado, contrariou, flagrantemente, os termos da mencionada Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI1.

Com efeito, consoante registrou o d. Tribunal Regional, o convênio firmado entre o Estado-embargante e a União extinguiu-se em abril de 1991, a partir de quando se tornou indevida a integração da referida gratificação aos salários dos Reclamantes.

Sucedendo que a Eg. Turma do TST, ao não conhecer do recurso de revista do Reclamado, acabou por ratificar o v. acórdão regional, que, na hipótese, estendeu os efeitos da referida integração ao período posterior à extinção do convênio mencionado.

Desse modo, **conheço** dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, bem como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI1 do TST.

No mérito, como corolário do conhecimento por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 168 da Eg. SBDI1, e, ainda, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** aos embargos para restabelecer a r. sentença, que julgou improcedente o pedido de integração da parcela SUDS pelo período posterior à vigência do convênio que a instituiu, extinto em abril de 1991.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-478.906/98.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES VANZUIT
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADA : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, através do v. acórdão de fls. 78/80, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, o qual versava sobre o tema "aviso prévio indenizado - estabilidade provisória", porquanto reputou contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI1 do TST. No mérito, deu-lhe provimento para, reformando a r. decisão regional, julgar improcedente o pedido de estabilidade provisória formulado pela Reclamante. Assim decidiu, porquanto concluiu que o período correspondente ao aviso prévio indenizado não poderia ser computado como tempo de serviço para fins de reconhecimento do direito à estabilidade provisória.

Irresignada, a Reclamante interpôs embargos (fls. 82/86), pugnano pelo restabelecimento da v. decisão regional, que lhe havia reconhecido o direito à estabilidade provisória. Alega, portanto, ser descabida a concessão de aviso prévio durante o prazo de garantia de emprego, devidamente assegurada mediante sentença normativa. Invoca os termos da Súmula nº 348 do TST, bem como transcreve diversos julgados para demonstração de divergência jurisprudencial. Em que pese a argumentação expendida pela Reclamante, os embargos ora em apreço não ensejam admissibilidade.

Com efeito, ao contrário do que sustenta a ora Embargante, insta salientar que a controvérsia dos autos não se refere à concessão de aviso prévio durante o período de garantia de emprego. Discute-se, sim, se seria ou não, possível reconhecer o direito à garantia de emprego quando o fato gerador ocorrer no período correspondente à projeção do aviso prévio indenizado.

Na hipótese dos autos, a Eg. Corte Regional ressaltou que a sentença normativa assecuratória da garantia de emprego postulada foi prolatada em 02.12.96, e, portanto, já no decurso do prazo relativo ao aviso prévio indenizado (05.11.96 a 05.12.96).

Dessume-se daí que, quando sobreveio a norma garantidora da estabilidade, o empregado já tinha sido pré-avisado.

Diante desse quadro, entendo que a Eg. Segunda Turma do TST, ao afastar a garantia de emprego equivocadamente reconhecida pelo d. Tribunal Regional, proferiu decisão em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 40 desta Eg. SBDI1, assim redigida: **"Estabilidade. Aquisição no período do aviso prévio. Não reconhecida.**

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias".

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-481.273/98.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : ERALDO DE MELO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 123/124, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "estabilidade provisória - suplente da CIPA", porquanto reputou divergente o primeiro aresto transcrito na fl. 89. Quanto ao mérito, deu provimento ao apelo para, na esteira da jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 339, deferir ao Reclamante, membro suplente da CIPA, o direito à garantia no emprego, prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT.

Dessa decisão a Reclamada interpôs embargos (fls. 129/135), sustentando, em síntese, a inespecificidade do acórdão paradigma que ensejara o conhecimento do recurso de revista da parte contrária. Nesse sentido, alega que "impossível se revela a constatação da alegada divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista, seja porque em momento algum houve, por parte das rr. decisões paradigmas, a emissão de juízo a respeito do mesmo

quadro fático-jurídico enfrentado pela Eg. Corte Regional ao apreciar a presente demanda, a trazer à baila os óbices de que cuidam os verbetes sumulares nº 23, 38, 126, 296, 297 e 337, II, todos dessa Eg. Corte Superior, seja porque a interpretação emprestada pelo r. acórdão regional se fez em relação a preceito constitucional (art. 10, II/ADCT) específico não abordado na pretensa divergência" (fl. 131).

Em amparo à sua pretensão, a ora Embargante indigita afronta ao artigo 896 da CLT, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Inadmissíveis, contudo, apresentam-se os embargos em apreço. Com efeito, do arrazoado de fls. 129/135, verifica-se que, quanto à matéria ora recorrida, a Embargante objetiva, a todo custo, demonstrar a suposta inespecificidade do acórdão paradigma ensejador do conhecimento do recurso de revista da parte contrária, pretensão que, sem dúvida, esbarra na jurisprudência remansosa desta Eg. Corte Superior Trabalhista, consubstanciada no Precedente nº 37 da SBDI-1, de seguinte teor:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Bem se vê, portanto, que, no particular, a admissibilidade dos embargos encontra-se obstaculizada pela incidência da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-484.294/1998.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA VIEIRA INÁCIO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

D E S P A C H O

A Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 219/222, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelas reclamantes no que concerne à prescrição - mudança de regime jurídico de trabalho, em face do que assenta a Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1 do TST. Inconformadas, as reclamantes interpõem Recurso de Embargos, apontando violação ao art. 896 da CLT, uma vez que foram demonstradas as ofensas aos 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX, alínea "a", 39, § 2º, da Constituição da República e 468 do CPC. Trazem arestos para confronto de teses (fls. 224/240).

A Turma entendeu que a decisão está em consonância com a Jurisprudência Uniforme desta Corte e cita alguns precedentes (fls. 219/222).

Os embargantes apontam como violados os arts. 7º, inc. XXIX, letra "a", e 39, § 2º, da Constituição da República e trazem arestos para confronto de teses. Alegam, ainda, que o não-conhecimento do Recurso de Revista implicou violação ao art. 896 da CLT.

Sem razão, visto que o entendimento contido na decisão embargada se encontra em sintonia com a tese contida na Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1.

Afastam-se, em consequência, a alegação de ofensa a preceitos da Constituição da República e a indicação de divergência jurisprudencial.

Ileso, pois, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-486.059/98.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : REGINA MARIA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CARLOS EMOINGT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 314/315, complementado pelo de fls. 324/325, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "gratificação salarial", por aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST, por falta de prequestionamento da matéria pelo Regional.

Sustenta a embargante que, ao não conhecer da revista, a decisão embargada incorreu em violação dos artigos 896 da CLT, 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal e 5º, § 2º, da Lei nº 2.280/85. Argumenta que o último momento para se prequestionar temas em litígio é por ocasião do recurso de revista, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme precedente transcrito, uma vez que nas razões de revista houve demonstração de violação de lei e da Constituição. Insiste que houve ofensa ao artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.280/85, aduzindo que, ao aplicar o Decreto-Lei nº 2.438/88, que trata da complementação salarial, sobre o qual incidiram os reajustes e reflexos deferidos, o Regional deixou de observar o que dispõe o parágrafo único do art. 1º do citado decreto, que faz remissão ao art. 5º do Decreto-Lei nº 2.280/85, que foi violado. Acrescenta que o acórdão do Regional se encontra desfundamentado, inviabilizando o seu recurso de revista.

Os embargos são tempestivos (fls. 327 e 328) e estão subscritos por procurador.

Em que pese a argumentação usada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

A c. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que o Regional não examinou o tema sob o enfoque deduzido nas razões recursais, isto é, à luz do disposto nas Leis nºs



2.280/85 e 2.438/88. Ressalta que cabia à parte interessada a oposição de embargos declaratórios objetivando, o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão, concluindo que a falta do indispensável prequestionamento atrai a incidência do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 297 do TST.

Contra tal assertiva não se insurge a embargante, limitando-se a sustentar que a matéria foi tratada nas razões de revista.

O instituto do prequestionamento, insculpido no Enunciado nº 297 do TST, significa que não é passível de recurso matéria que não foi analisada e, portanto, prequestionada pela decisão judicial impugnada. Não se configura ele a partir da mera arguição da matéria constitucional pela parte, no recurso, mas, sim, quando tal matéria tenha sido debatida e objeto de análise efetiva e explícita da decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse contexto, não há como se aferir a violação indicada, ante a inexistência de tese para confronto, revelando-se acertada a observância do óbice do Enunciado nº 297 ao conhecimento da revista.

Assim sendo, não se constatam, no caso, as violações de leis e da Constituição apontadas.

Por outro lado, o aresto colacionado a fls. 330/331 não atende ao disposto no art. 894, "b", da CLT, porque proferido pelo STF. Registre-se, por derradeiro, que a alegação de que acórdão do Regional se encontra desfundamentado constitui inovação recursal, tendo em vista que deduzida, apenas, em sede de embargos, quando deveria ter sido argüida no momento próprio, qual seja, na preliminar do recurso de revista, o que não ocorreu, operando-se, portanto, a preclusão, ante a inércia da parte interessada.

Assim, não há que se cogitar de afronta ao art. 93, IX, da CF/88. Com estes fundamentos e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-497.759/98.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : ANA PAULA CUPELLO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 629/631, não conheceu do recurso de revista interposto pela União, quanto aos temas "prescrição" e "desvio de função - diferenças salariais". Em relação a esse tópico, salientou-se a ausência de prequestionamento da matéria contida nos dispositivos constitucionais e legais, apontados como violados.

Inconformada, a União interpôs embargos alegando que a ausência de prequestionamento não obstaria o conhecimento do recurso de revista para análise de ofensa a dispositivo constitucional (fls. 634/639). A despeito da argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis afiguraram-se os embargos em apreço.

Ao contrário do que alega a ora Embargante, frise-se que, quanto à matéria em debate, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo a Reclamada, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu o ora Embargante, que, na hipótese, apenas demonstrou seu inconformismo contra a incidência da Súmula 297 do TST, na espécie, tornando, por conseguinte, desfundamentados os embargos interpostos.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcelos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-499.011/98.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : EDMILSON NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEN

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 530/534, não conheceu do recurso de revista interposto pela Proforte S.A. - Transporte de Valores, ante a incidência da **Súmula 126 do TST** como óbice à discussão acerca da con-

figuração de **grupo econômico**, e, ainda, conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado Marcelo Batista de Oliveira, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluí-lo da lide.

Inconformada, apenas a **empresa** reclamada interpôs embargos, apontando ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 2º, § 2º e 896, da CLT e 229, § 1º e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, bem como divergência jurisprudencial, ante a não-configuração dos requisitos legais à formação do grupo econômico, porquanto não demonstrada direção, controle ou administração de uma das empresas sobre as outras. Reputou, ainda, específicos os arestos colacionados ao recurso de revista para o conflito de teses (fls. 536/541).

Os embargos, contudo, apresentam-se inadmissíveis quanto a ambos os temas.

Com efeito, para se afastar a responsabilidade solidária da empresa ora Embargante, necessário seria que se reexaminasse o conjunto fático-probatório exposto pelo acórdão regional, a fim de descaracterizar a formação de grupo econômico, conforme bem ressaltou a Eg. Terceira Turma. Resulta daí que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST o exame acerca do inconformismo da empresa Reclamada contra a comprovação dos requisitos legais à configuração do grupo econômico.

Logo, não há que se falar em **violação** aos dispositivos legais e constitucionais, tampouco em **divergência** jurisprudencial.

De outro lado, pretender, perante esta Eg. SBDI-1, trazer à baila nova discussão em torno da especificidade dos julgados relacionados no recurso de revista, superada em virtude da aplicação na espécie da Súmula nº 333, encerra procedimento que, sem dúvida, esbarra na jurisprudência remansosa desta Eg. Corte Superior Trabalhista, consubstanciada no Precedente nº 37 da SBDI-1, de seguinte teor:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nº 126 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-508.434/98.3TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOÃO ERIVAN NOGUEIRA DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 376/377, complementado pelo de fls. 387/388, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, os quais, na condição de servidores públicos celetistas, postulavam a reintegração no emprego. Com fundamento na Súmula nº 333, reputou inenunciável o v. acórdão regional, que, nos termos do artigo 173, § 1º, da Carta Magna, considerou lícita a dispensa imotivada efetuada pelo Banco-reclamado, sociedade de economia mista.

Dessa decisão os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI1 do TST (fls. 390/396), com fundamento em ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, da Constituição da República e 896, da CLT.

Em linhas gerais, os ora Embargantes sustentam que as sociedades de economia mista, porque integrantes da Administração Pública Indireta, não poderiam praticar atos desvinculados dos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa, dentre os quais os referentes à legalidade e à moralidade. Nesse diapasão, tacha de ilegal a dispensa efetivada nos autos, porquanto *"os seus servidores somente poderão ser demitidos por justo motivo* (fl. 304). De outro lado, alega que o recurso de revista alcançava conhecimento pela divergência jurisprudencial colacionada, não se aplicando o artigo 896, § 4º, da CLT, ante a interposição do recurso de revista antes da edição da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do referido dispositivo.

A despeito da argumentação expendida pelos Reclamantes, inadmissíveis afiguraram-se os embargos em apreço.

Com efeito, o v. acórdão turmário, ora embargado, foi proferido em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 247 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

De outro lado, pretender, perante esta Eg. SBDI-1, trazer à baila nova discussão em torno da especificidade dos julgados relacionados no recurso de revista, superada em virtude da aplicação na espécie da Súmula nº 333, encerra procedimento que, sem dúvida, esbarra na jurisprudência remansosa desta Eg. Corte Superior Trabalhista, consubstanciada no Precedente nº 37 da SBDI-1, de seguinte teor:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-514.782/98.7TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
EMBARGADA : MARIA SUELY DA COSTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 117/119, não conheceu do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte, que versa sobre a "gratificação SUDS", com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 168 da e. SDI.1.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI, com fundamento no artigo 894 da CLT. Aponta violação do art. 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista que, a seu ver, atendia aos pressupostos de admissibilidade. Alega que a Orientação Jurisprudencial nº 168 da e. SDI não tem aplicação na espécie, não podendo ser invocada como óbice ao conhecimento da revista. Sustenta que, no caso, se discute a incorporação definitiva da gratificação SUDS ao salário, ao passo que a referida orientação jurisprudencial apenas assevera a natureza salarial da parcela, enquanto paga, para efeito de repercussão nos demais títulos trabalhistas. Cita despacho de reconsideração proferido em agravo regimental contra decisão denegatória de recurso de revista e colaciona um precedente da e. 4ª Turma desta Corte em amparo de sua tese (fls. 120/125).

Embora tempestivos (fls. 119 e 120) e subscritos por procuradora do Estado, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a e. Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, sob o fundamento de que a decisão do Regional, que confirma a natureza salarial da gratificação SUDS, paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 168 da e. SDI.1.

Nas alegações de recurso de embargos, o embargante argumenta que a Orientação Jurisprudencial nº 168 da e. SDI não tem aplicação, dado que, no caso, se discute a incorporação definitiva da gratificação SUDS ao salário, ao passo que a referida orientação jurisprudencial apenas assevera a natureza salarial da parcela enquanto paga, para efeito de repercussão nos demais títulos trabalhistas. Cita presente a título de divergência jurisprudencial (fls. 207/211).

Ocorre que a e. Turma não examinou a controvérsia pelo prisma da particularidade suscitada nos embargos, de que a discussão dos autos é diversa daquela tratada na Orientação Jurisprudencial nº 168 da e. SDI, na medida em que, na hipótese, os reclamantes pleiteiam a incorporação definitiva da referida gratificação ao salário.

Registre-se que, em que pese a relevância desse aspecto para a solução da controvérsia em sede de embargos à SDI, o ora embargante não cuidou de provocar o seu exame sob esse enfoque, no âmbito da Turma, mediante a oposição dos oportunos embargos de declaração, objetivando prequestioná-la.

Assim, inviável o conhecimento do recurso dos embargos por divergência jurisprudencial do precedente da e. 4ª Turma colacionado para o cotejo de teses, bem como da própria orientação jurisprudencial, dada a inexistência de tese jurídica para confronto. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

De outra parte, a transcrição de despacho de reconsideração proferido em agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso de revista não enseja o cabimento de recurso de embargos, nos termos da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-522.771/1998.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : ADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 746/749, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, ora Embargante, cujos temas versavam sobre "diferenças de gratificações de férias e de farmácia pela integração do adicional de periculosidade, de horas extras e de sobreamo" e "integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras". Quanto ao primeiro tema, invocou o óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT, e em relação ao segundo, acentuou que a v. decisão regional encontra-se alinhada com a jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho.

Interpostos embargos de declaração pela Reclamada (fls. 751/756), a Eg. Turma negou-lhes provimento, sob fundamento de que inexistentes os vícios listados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC (fls. 763/766).

Irresignada, a Reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 768/776), objetivando, em última análise, ver-se eximida do pagamento de **diferenças** de horas extras pela consideração do adicional de periculosidade, e de gratificações de férias e de farmácia pela integração dos adicionais de periculosidade, horas extras e de sobreaviso. No que toca ao primeiro ponto discutido, aponta violação aos artigos 896, 193, § 1º, e 457, § 1º, da CLT, bem como invoca contrariedade às Súmulas nºs 191 e 264 do TST, sustentando que a condenação que lhe foi imposta retrata inequívoco *bis in idem*, ao obrigá-la a pagar adicional sobre adicional. No que tange ao segundo tema, assevera que houve ofensa ao disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, em virtude de sua má aplicação ao caso, porquanto o debate envolveria a interpretação dos artigos 1090 do CCB, 444 e 457, *caput* e § 1º, da CLT, e 5º, inciso II, da Constituição Federal, não se atendo à normas regulamentares da empresa.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Em relação à consideração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, o v. acórdão turmário guarda perfeita conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no **Orientação Jurisprudencial nº 267 da Eg. SBDI-1**, de seguinte teor:

"Horas extras. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. (Inserido em 27.09.2002)"

A recente edição da referida Orientação Jurisprudencial, portanto, sepulta de vez a discussão entabulada pela Reclamada.

No que se refere às diferenças de gratificações de férias e de farmácia pela consideração dos adicionais de periculosidade, horas extras e sobreaviso, melhor sorte não socorre à Reclamada.

Isso porque constitui entendimento pacífico no Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento na alínea *b* do artigo 896 da CLT, que não comporta conhecimento recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de norma interna ou lei estadual de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos.

Na espécie, conforme consignado pela Eg. Turma, o Eg. Tribunal Regional asseverou que as gratificações de férias e de farmácia foram instituídas por meio de Resoluções da Reclamada, normas internas que não ultrapassam a jurisdição do Eg. TRT da 4ª Região. Logo, escoreita a incidência da alínea "b" do artigo 896 da CLT como óbice ao conhecimento do recurso de revista da ora Embargante.

Nessa esteira, novamente a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-528.233/99.0TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
E DR. HENRY WAGNER

Vasconcelos de Castro

EMBARGADOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E

EDINIDICE LUCENA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
E DR. BRUNO BRENNAND

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 380/383, conheceu do recurso de revista da reclamada, que versa sobre o tema "auxílio-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação e reflexos, na forma como foi determinada na sentença.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 391/412. Insiste na preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria. Alega que a questão controvertida é de natureza previdenciária e, por isso, não está afeita à competência desta Justiça especializada. Afirma que o pedido é de complementação de aposentadoria, e, portanto, desvinculado do contrato de trabalho que findou com a aposentação dos reclamantes. Diz que a complementação de aposentadoria é de responsabilidade de entidade privada - Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, que não está subordinada ou vinculada diretamente à CEF. Tem como violado o artigo 114 da Constituição Federal. Argúi, ainda, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam da CEF para figurar no pólo passivo da lide. Diz que as parcelas objeto de litúgio não têm natureza salarial e não são de responsabilidade da Caixa. Reafirma que a FUNCEF, responsável pela complementação de aposentadoria dos reclamantes, tem personalidade jurídica distinta da reclamada, não existindo para com esta nenhuma responsabilidade, seja solidária ou subsidiária. Relata que o presente processo cuida de reclamação trabalhista movida contra CEF por ex-funcionários já aposentados, visando ao recebimento do auxílio-alimentação, o qual lhes era anteriormente concedido, mas que teve seu fornecimento suspenso por determinação do Ministério da Fazenda. Quanto ao mérito, sustenta que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e social, assim declarada por lei. Alega que a referida verba é fornecida pela empresa aos seus funcionários, amparada pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), nos termos do artigo 6º da Lei nº 6.321/76, ora violado. Indica divergência jurisprudencial de acórdãos de Turma desta

Corte e da e. SDI, inclusive do Precedente nº 133 desta Seção especializada. Assevera que o Enunciado nº 241 do TST não se aplica aos casos em que as empresas são participantes do PAT. Alega, ainda, que foi ofendido o princípio da moralidade pública e da legalidade, assegurados no artigo 37 da CF, tendo em vista que a CEF, como parte da administração indireta, deve prestar conta de seus atos e está adstrita aos princípios reguladores da atividade estatal, os quais regem a interpretação do artigo 173, § 1º, do Diploma Constitucional. Alega que em 1975 o benefício foi estendido aos ex-empregados, aposentados e pensionistas, não como obrigação legal, mas como mera liberalidade da empresa, vindo a ser suprimido em 1995, por determinação do Tribunal de Contas da União. Tem, ainda, como violado o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que determina que não se incorporem aos salários os benefícios pagos por entidades privadas de previdência. Invoca a interpretação restritiva dos contratos benéficos, prescrita no artigo 1.090 do Código Civil, também violado. Argúi violação do artigo 195 do CF, sob a alegação de que não existe contribuição para custear o benefício a que foi a CEF condenada. Por fim, invoca o princípio do devido processo legal e da prestação jurisdicional, inscritos nos incisos XXXV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Não foi apresentada impugnação. Os embargos são tempestivos (fls. 384 e 391), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 413/413 verso e 414), custas pagas (fl. 221) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 270).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a **única** matéria devolvida no recurso de revista e apreciada pela Turma diz respeito à natureza jurídica do auxílio-alimentação e à sua integração na complementação de aposentadoria.

Assim, as preliminares de incompetência em razão da matéria e de ilegitimidade passiva ad causam, argüidas apenas em sede de embargos, constituem inovação recursal, já alcançadas pela preclusão. Incide, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Na questão de fundo, igualmente, não assiste razão à embargante. Trata-se de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria pela incorporação do auxílio-alimentação, a partir de fevereiro/95, quando houve a sua supressão pelo empregador.

Conforme definido no v. acórdão proferido pela e. 5ª Turma, a Caixa Econômica Federal, por força de norma interna editada em 1975, estendeu aos empregados aposentados o direito ao recebimento da ajuda-alimentação, até a supressão do seu pagamento, em 1995.

Firmou a e. Turma o entendimento de que "tratando-se de reclamante que recebia auxílio-alimentação desde 1975, em razão de norma regulamentar a garantir igual benefício aos aposentados, a alteração restrita à forma de pagamento, que passou a ser in natura, via tíquete-alimentação, revela a natureza de complementação de aposentadoria da parcela e a impossibilidade de sua supressão" (fl. 381), adotando, ainda, como razões de decidir, precedente desta SDI, cuja ementa transcreve.

Acrescentou, ainda, que o entendimento dominante nesta Corte tem sido no sentido da impossibilidade da supressão do auxílio-alimentação pago de forma habitual, por mais de vinte anos, a empregados aposentados, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT e ao Enunciado nº 51 do TST.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa da SDI desta Corte, cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 250, exarada nos seguintes termos: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Enunciados nºs 51 e 288. Aplicáveis. Inserido em 13.3.2002. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Precedentes: ERR 582.482/1999, Min. Milton de Moura França, DJ 22.9.2000; ERR 541.737/1999, Red. Min. Rider de Brito, DJ 19.10.2001; ERR 460.755/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 14.12.2001; RR 541.253/1999, 2ª T, Min. José Simpliciano, DJ 11.10.2001; RR 583.260/1999, 3ª T, Red. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 30.6.2000; RR 465.561/1998, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 31.8.2001; RR 435.110/1998, 5ª T, Juiz Conv. Guedes de Amorim, DJ 24.5.2001.

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, tendo a e. Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação dos preceitos legais indicados, nem sequer objeto de prequestionamento explícito, já que a sua análise já foi esgotada no âmbito desta Corte.

Também não ficou demonstrada a ofensa aos princípios da moralidade e legalidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da Carta Magna. É certo que a Caixa Econômica Federal, por ser empresa pública, e, portanto, órgão da Administração Pública indireta, está sujeita à observância dos princípios afetos aos atos administrativos. Ocorre que a controvérsia dos autos está adstrita à relação de emprego, pelo que deve ser resolvida com base nos princípios do Direito do Trabalho, principalmente se considerando a sujeição das partes ao regime celetista.

Por outro lado, a e. Turma não analisou a controvérsia à luz do disposto nos artigos 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal e 1.090 do CC, tidos como violados, não emitindo tese a esse respeito, ressentindo-se, portanto, a decisão embargada, do necessário prequestionamento.

Nesse contexto, não há como se aferir a violação indicada, ante a inexistência de tese para confronto, o que atrai a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por derradeiro, não logrou a reclamada demonstrar ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Com efeito, o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado de sacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional.

Como visto, a decisão proferida pelo Regional e mantida pela Turma está amparada no artigo 468 da CLT e na jurisprudência uniforme da e. SDI desta Corte, e, nesse contexto, constata-se que foi plenamente observada a legislação infraconstitucional aplicável para a solução do caso dos autos.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-528.336/99.7TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : DAMIANA NUNES DE OLIVEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SEVERIANO MELO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 118/120, prolatado pela e. 3ª Turma desta Corte, que conheceu do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, diante da nulidade da contratação, julgar improcedente a reclamação. Determinou a inversão do ônus da sucumbência e declarou isenta a reclamante do recolhimento de custas, na forma da lei.

Sustenta o cabimento do recurso de embargos com fulcro no art. 894 da CLT. Alega que o Enunciado nº 363 do TST, invocado para dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público e julgar improcedente a reclamação trabalhista, na medida que está fundamentado na interpretação do art. 37, II e § 2º, da CF, culmina por violar o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a fixação de salário inferior ao mínimo legal. Colaciona arestos a título de divergência jurisprudencial (fls. 124/127).

Os embargos são tempestivos (fls. 121, 122 e 124) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 4).

Em que pese a argumentação expendida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

A e. Turma, ao aplicar, no mérito, os ditames do Enunciado nº 363 do TST, asseverou que, em face da declaração da nulidade da contratação pela inobservância do concurso público, a reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não-pagos. Registrou, entretanto, que **inexiste pedido de saldo de salário**, o que leva à improcedência da reclamação trabalhista.

Assim, a alegação de que o verbete sumular viola o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, além de impertinente no contexto em que examinado a controvérsia pelo Regional, não foi examinada no âmbito da Turma, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento.

Logo, estando a decisão da Turma fundamentada em enunciado de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, o processamento dos embargos encontra óbice no disposto no art. 896, § 5º, e 894, "b", parte final, da CLT, estando prejudicado o exame da especificidade dos arestos paradigmas colacionados a título de divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos, e com base no § 5º do art. 896 da CLT e no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-529.052/99.1 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSELI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

EMBARGADA : ARTEX S.A.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 104/107, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea", ante a conformidade da v. decisão regional com a diretriz perfilhada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, no sentido de que a



aposentadoria espontânea implica extinção do contrato de trabalho, descabendo o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria.

Inconformada, a Reclamante interpõe embargos (fls. 109/114), renovando o pedido de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS do período anterior à aposentadoria voluntária. Argumenta que a aposentadoria espontaneamente requerida não extingue o contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso II, da Constituição Federal e 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, além de colacionar arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso, contudo, revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

A v. decisão turmária apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Nem se argumente com a suposta inconstitucionalidade que estaria a eivar o artigo 453, §§ 1º e 2º, da CLT, porquanto eventuais configurações de afronta a dispositivos de lei ou à Constituição Federal quanto à matéria em debate já foram previamente afastadas quando da elaboração do precedente referido pela Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-552.241/99.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRª REGINA VIANA DAHER
 EMBARGADO : DORIS BRÜGGEMANN
 ADVOGADO : OSVALDO LUIS DE CARVALHO NECHY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 157/164) contra o v. acórdão de fls. 152/154, que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema "URP's de abril e maio de 1988", por estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da e. SDI-1 desta Corte.

Sustenta o cabimento do recurso, apontando violação do art. 896 da CLT. Afirma que a determinação de incidência do reajuste sobre os salários dos meses de junho e julho de 1988 fere os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, além de divergir de recentes julgados de Turmas desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que restringem o seu pagamento apenas a abril e maio daquele ano.

Os embargos são tempestivos (fls. 156 e 157) e estão subscritos por procurador da União.

Em que pese a argumentação expendida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

O quadro fático descrito pela e. Turma é de que o Regional deferiu à reclamante a atualização das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, e que tal decisão está conforme a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI.

Diante dessas premissas, não há como se modificar a conclusão de que a decisão recorrida se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da e. SDI-1, exarada nos seguintes termos:

Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Nesse contexto, efetivamente, o conhecimento da revista encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, não tendo a revista ultrapassado a fase de conhecimento e não tendo, em consequência, a e. Turma, emitido tese à luz do disposto no art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, bem como no art. 93, IX, da CF, não há como se aferir as violações invocadas, circunstância esta que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao processamento dos embargos.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-570.398/99.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
 EMBARGADOS : ARLEY BORTOLETTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 270/272, ao analisar o recurso de revista do Reclamado, dele não conheceu quanto ao tema "devolução dos descontos constitucionais", porque não configurada a alegada violação ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Inconformado, o Município Reclamado interpôs embargos, reiterando a alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso II e 37, inciso XI, da Constituição Federal, porquanto o reembolso dos descontos efetuados nos salários dos Reclamantes importaria em percepção de remuneração superior ao limite constitucional (fls. 279/283).

Todavia, a despeito da argumentação expendida pelo Reclamado, inadmissíveis afiguram-se os embargos em apreço.

Ao contrário do que alega o ora Embargante, frise-se que, quanto à matéria em debate, a Eg. Turma do TST **não conheceu** do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo o Reclamado, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu o ora Embargante, que, na hipótese, apenas apontou ofensa aos dispositivos da Constituição da República, tornando, por conseguinte, desfundamentados os embargos interpostos.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luis de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-577.282/99.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 EMBARGADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : RONALDO PEREIRA CLEMENTE
 ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 834/846, não conheceu do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada -- Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) -- quanto ao tema "sobrejornada - compensação de horas - acordo individual", assentando, dentre outro fundamento, a incidência do óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST. Ressaltou que "esta Corte interpretando a questão jurídica posta considerou inválido o acordo individual tácito, em face de compensação de jornada, tudo em conformidade com a OJ nº 223 da SDI" (fl. 837).

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 848/851), defendendo, em síntese, a validade do ajuste tácito para fins de compensação de jornada de trabalho. Ampara a sua pretensão na indicação de contrariedade à Súmula nº 85 do TST, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos em apreço não ensejam admissibilidade.

Ressalte-se que a pretensão deduzida pela ora Embargante contraria frontalmente a jurisprudência dominante do TST, que vem se firmando no sentido de inadmitir a adoção de ajuste tácito para fins de compensação de jornada de trabalho. Eis o teor do Precedente nº 223 desta Eg. SBDI1, perfeitamente aplicável à hipótese:

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-589.075/99.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ROGÉRIO LEITE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada laboral", deixando assentado, na ementa de fl. 218, decisão de seguinte teor:

"1. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA LABORAL. Ausente prequestionamento ao que estabelece o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal. Inviável caracterização de violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Acrescente-se que o Regional expressamente afirmou que aplicava ao caso concreto o art. 4º da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI 1 TST. Dissenso não configurado. Revista não conhecida."

Nos embargos em estudo (fls. 228/234), a Reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento das horas extras deferidas, sob o argumento de que, tanto nos minutos que antecediam, como naqueles

que sucediam a jornada de trabalho, não se encontrava o Reclamante à sua disposição. Alega que, durante os minutos excedentes, o empregado "não aguardava ou executava ordens (...)", inexistindo, portanto, nos termos do artigo 4º da CLT, efetiva "jornada de trabalho" (fl. 229).

Indigita a ora Embargante ofensa aos artigos 4º, 818 e 896 da CLT, 333, inciso I, do CPC, bem como aponta contrariedade ao Precedente nº 23 desta Eg. SBDI1. Indica, também, divergência jurisprudencial. A admissibilidade dos embargos, todavia, encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se que a pretensão deduzida pela ora Embargante contraria o entendimento dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Cartão de ponto. Registro.

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (g.n).

Como se vê, esta Eg. Corte Superior Trabalhista já firmou entendimento no sentido de que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho do empregado, destinados à marcação do cartão de ponto, são considerados como horas extras, desde que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos. Nessas circunstâncias, é assegurado ao empregado o direito a perceber tais minutos como hora extra, porquanto o TST, por ficção jurídica, reconhece que tais minutos, despendidos no registro de cartão de ponto, caracterizam-se como tempo à disposição do empregador e, como tal, de serviço, à luz do artigo 4º da CLT.

À vista do exposto, entendo que contraria a orientação jurisprudencial transcrita pretensão da ora Embargante em eximir-se da condenação em tela, sob o argumento de que, na hipótese dos autos, ficou comprovado que o Reclamante "não aguardava ou executava ordens durante os minutos residuais" (fl. 299). Até mesmo porque o Precedente nº 23 desta Eg. SBDI1 não traça essa distinção, apenas consignando que, obedecida a tolerância de cinco minutos, o tempo que ultrapassar a jornada normal deve ser pago como hora extra.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-589.956/99.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 EMBARGADO : HEMERSON GERALDO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 732/750, não conheceu amplamente do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A, primeira Reclamada, aplicando, quanto aos temas "responsabilidade da RFFSA" e "horas extras - acordo de compensação tácito", a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Ratificou, portanto, a r. decisão regional, que, de um lado, com espeque no Precedente nº 225 da SBDI1 do TST, reconheceu a responsabilidade subsidiária da RFFSA, empresa sucessora, pelo pagamento de eventuais créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, e, de outro, com arrimo no Precedente nº 223, também desta Eg. SBDI1, reputou inválido o acordo de compensação de jornada firmado tacitamente entre as partes.

Irresignada, a Reclamada interpôs embargos (fls. 752/757) sustentando, em síntese, que o não-conhecimento de seu recurso de revista teria configurado negativa de prestação jurisdicional, com conseqüente violação aos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Insurge-se, assim, contra o v. acórdão turmário no tocante à atribuição de responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas assumidas pela FCA, como também em relação à declaração de invalidade do ajuste tácito de compensação de jornada firmado entre as partes.

Fundamenta o recurso, outrossim, em violação ao artigo 896 da CLT e em divergência jurisprudencial.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Com efeito, no tocante ao tema "responsabilidade da RFFSA", constata-se que a r. decisão turmária guarda perfeita consonância com o Precedente nº 225 da SBDI1, assim redigido, de acordo com a nova redação que lhe foi dada pelo Tribunal Pleno em 18.04.2002:

"CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.

Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede".

Ressalte-se que, na hipótese dos autos, a Eg. Quarta Turma deixou expressamente consignado, no v. acórdão de fl. 747, que o contrato de trabalho do ora Embargado foi rescindido após a entrada em vigor do referido contrato de concessão, o que vem a legitimar a responsabilidade subsidiária que fora atribuída à RFFSA pelo pagamento de eventuais créditos trabalhistas devidos ao Reclamante.

De outro lado, entendo que a Eg. Turma do TST, ao concluir que o acordo firmado tacitamente é inválido para fins de compensação de jornada, proferiu decisão que se coaduna perfeitamente com a nova diretriz jurisprudencial estampada no Precedente nº 223 da SBDI1, de seguinte teor:

“COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO.”

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-596.083/1999.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : GERALDO CÂNDIDO LEMOS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 289/297, complementado pelo de fls. 305/306, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada no que diz respeito ao tema turno ininterrupto de revezamento - caracterização - horas extras, mas conheceu e negou-lhe provimento no que concerne ao adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, consignando na ementa, *verbis*:

“TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE. “A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988.” Inteligência do En. 360/TST. Recurso de revista não conhecido. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser remuneradas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação paga remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Recurso de revista desprovido”. (fls. 289)

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Embargos (fls. 308/314), apontando violação aos arts. 896 da CLT e 7º, inc. XIV, da Constituição da República e transcreve arestos.

1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Áduz a embargante que a decisão embargada contraria o art. 896 da CLT, uma vez que seu Recurso de Revista merecia conhecimento no que diz respeito ao tema turnos ininterruptos de revezamento, porquanto demonstrada a ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República (fls. 308/314).

O Recurso, todavia, não merece seguimento, nesse aspecto, haja vista que o entendimento adotado pela Turma, de que os intervalos intra e interjornadas não descaracterizam a jornada em turno ininterrupto de revezamento, encontra-se em consonância com a Súmula 360 do TST.

No tocante à alegação de ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, registre-se que esse dispositivo não abrange a discussão sobre a concessão de repouso e alimentação dentro de cada turno de revezamento, o que impede a configuração de sua ofensa de forma literal e direta, consoante preconiza a alínea “c” do art. 896 da CLT.

Ileso, pois, o art. 896 da CLT.

2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E DIVISOR 180

A reclamada, em seu Recurso de Embargos, sustenta que o reclamante era horista, e, por isso, tendo sido remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, é devido apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias. Transcreve arestos e aponta violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

O Recurso de Embargos não merece seguimento, também nesse aspecto, haja vista que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o empregado que trabalha além da sexta hora diária em turnos de revezamento, tanto o mensalista como o horista, tem direito ao recebimento de horas extras e não apenas ao respectivo adicional.

A Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST preconiza: “TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” (Inserido em 27.09.2002)

Inexorável a incidência da Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-600.727/99.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADA : MARIA ROSA CATARINA
 ADVOGADA : DRA. MARIA IOLANDA PETERS

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 420/425, complementado pelo de fls. 198/201, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A. quanto aos temas “responsabilidade subsidiária” e “confissão ficta - distribuição do ônus da prova”. Em relação à responsabilidade subsidiária do Recorrente, entendeu-se que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que o ente público, enquanto tomador dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista, a Reclamada interpôs embargos para a Eg. SBDI1, objetivando, em última análise, ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta no tocante aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços. Ampara a sua pretensão em ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV; 37, *caput*, incisos II e XXI e § 6º e 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal; 896, da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade à Súmula 363, do TST. Aponta ainda arestos do E. STF para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 204/213).

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame. Isso porque a Eg. Quinta Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra. Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública indireta, tal como é o caso dos autos. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocada pela Eg. Segunda Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

JOAO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-603.456/99.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : JORGE SPLETTSTOSER E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 619/623, complementado pelos de fls. 644/648 e 663/665, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto ao tema “complementação de aposentadoria - alteração da periodicidade do reajuste - lei de política salarial”. Para tanto, afastou a arguição de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao fundamento de que o critério anteriormente estabelecido para o reajuste da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do Grupo Itaú (Circular 40/74), ou seja, semestral, foi alterado pela MP nº 542, convertida na Lei nº 9.069/95, que modificou o padrão monetário e alterou o critério de reajuste para anual, implantando o denominado “Plano Real”. Concluiu, em suma, que o antigo critério de reajuste adotado foi previsto para cenário de inflação e, em se cuidando de parcela de trato sucessivo, trazia implícita cláusula *rebus sic stantibus*, não consubstanciando, sua alteração, ofensa a direito adquirido.

Ao assim decidir, a Eg. Quarta Turma manteve o indeferimento do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, postuladas em virtude de alteração no critério de reajuste dos proventos, de semestral para anual, a partir da vigência da Medida Provisória nº 542/94, convalidada na Lei nº 9.069/95.

No arazoado dos embargos, os Reclamantes sustentam a existência de direito adquirido à manutenção do critério semestral para reajuste da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do Grupo Itaú, não obstante a superveniência da Lei nº 9.069/95.

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade. Em princípio, cumpre ressaltar que os Embargantes, conquanto fundamentem o recurso no artigo 894, alínea b, da CLT, não invocam ofensa ao artigo 896 da CLT.

Ressalte-se que a indicação de afronta ao artigo 896 da CLT constitui o único meio de avaliar, nesta fase recursal, o acerto ou desacerto da v. decisão embargada quanto ao não-conhecimento do recurso de revista.

Em assim não procedendo os Reclamantes, ora Embargantes, não se pode admitir os embargos, por desfundamentados.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo

896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, cumpre citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

E, ainda que assim não fosse, a v. decisão embargada apresenta-se em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 224 da Eg. SBDI-1, recentemente editado (20.06.2001), de seguinte teor:

“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. REAJUSTE. LEI Nº 9.069/95. A partir da vigência da MP 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio ‘rebus sic stantibus’ diante da nova ordem econômica.”

Portanto, sob qualquer ângulo que se examine, a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-603.582/99.8TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : ALINE MABEL MONTEIRO PINTO TAVARES
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 1.054/1.056, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado, **em execução**, o qual versava, unicamente, sobre o tema “agravo de petição não conhecido por deserção”. Decidiu nos seguintes termos:

“No caso vertente não existe ofensa direta e literal aos incisos XXXV e XXXVI do artigo 5º da Constituição da República, pois a decisão recorrida foi tomada com base na interpretação de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista nesta fase processual.

(...)

Ademais, os dispositivos constitucionais tidos como violados carecem do indispensável questionamento. Enunciado 296. Há, assim, preclusão” (fls. 1.055/1.056).

Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração pelo Reclamado (fls. 1.059/1.061), aos quais a Eg. Turma, conquanto negasse provimento, esclareceu inexistir a apontada ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Nessa oportunidade, contudo, limitou-se a assentar que “*permaneceu incólume o mencionado dispositivo constitucional*” (fl. 1.071).

Mediante embargos para a Eg. SBDI1 (fls. 1.074/1.076), o Reclamado busca demonstrar que o recurso de revista por ele interposto alcançava conhecimento pela afronta irrogada aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Carta Magna. Com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI2 deste Eg. TST, alega que a carta de fiança equivaleria a dinheiro para fins de garantia do juízo recursal, razão pela qual não poderia o d. TRT de origem ter declarado a deserção do agravo de petição interposto. Sustenta, inclusive, que referido entendimento encontrar-se-ia respaldado na Instrução Normativa nº 03/93 e no Precedente nº 189 da SBDI1, ambos do TST. O Reclamado fundamenta os embargos em ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 896 da CLT.

Todavia, reputo inadmissíveis os embargos ora em apreço.

Em primeiro lugar, porque o artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, ao versar sobre o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, desserve ao amparo da pretensão recursal ora deduzida. Em segundo lugar, porque inexistente, nos vv. acórdãos turmários de fls. 1.054/1.056 e 1.071/1.072, tese jurídica acerca da alegada idoneidade da carta de fiança bancária como meio à garantia do juízo recursal. Frise-se que a Eg. Terceira Turma não adentrou no exame dessa questão, limitando-se, tão-somente, a consignar que a deserção declarada não importaria em afronta aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Em momento algum, contudo, cuidou de examinar se implicaria cerceamento ao direito de defesa do Reclamado a inadmissão da carta de fiança que, à época da interposição do agravo de petição, fora apresentada como garantia do juízo recursal.

Nem se argumente com a desnecessidade de questionamento (Precedente nº 119/SBDI1), porquanto a hipótese dos autos não versa sobre violação nascida na decisão ora recorrida, mas de ofensa que supostamente se teria originado no v. acórdão regional.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-624.345/2000.8TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E
 DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
 EMBARGADO : SÍLVIO GASPAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma, por meio do v. acórdão de fls. 246/248, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - remuneração fixada por hora", e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença, que havia condenado a Reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, e não apenas ao adicional de horas extras.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, apontando ofensa aos arts. 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal e 459, da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 85, do TST, e divergência jurisprudencial, por reputar devido apenas o pagamento de adicional de horas extras (fls. 250/255).

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis. Isso porque, ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ser considerado o salário ajustado e pago re-dimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

Nesse sentido, aliás, a fim de sepultar qualquer discussão a respeito, a Eg. SBDI-I recentemente editou a **Orientação Jurisprudencial nº 275**, de seguinte teor:

"**275. Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** (Inserido em 27.09.2002) Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Portanto, incide à hipótese o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, em razão do Precedente acima disposto.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, e na forma dos arts. 896, § 5º, da CLT, e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-632.599/2000.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : EDSON MARIANO DALMÉDICO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 473/478, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, ora Embargante, cujo tema versava sobre "sucessão trabalhista", sob o fundamento de que "enquanto persistir o arrendamento, a sucessora continua a ser responsável pelos direitos trabalhistas" (fl. 477). Acentuou ser este o entendimento jurisprudencial majoritário do Tribunal Superior do Trabalho, invocando a Súmula nº 333 do TST para obstar a cognição do recurso de revista. Dessa forma, manteve-se a exclusão da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA do pólo passivo da relação processual.

Insignada, a Reclamada interpôs os presentes embargos (fls. 480/482) objetivando, em última análise, a reinclusão da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA no pólo passivo, com a conseqüente condenação subsidiária em relação às obrigações oriundas do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamante e a RFFSA. Sustenta que a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 225 da Eg. SBDI-I não dá margem a dúvidas, sendo que responsabilização subsidiária da RFFSA, no presente caso, é medida que se impõe. Indica ofensa ao artigo 896 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I, bem como transcreve um aresto para a demonstração divergência jurisprudencial.

Assiste-lhe razão.

Discute-se a responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA diante da configuração de sucessão trabalhista. Predomina no âmbito desta Eg. Corte Superior Trabalhista o entendimento jurisprudencial de que a sucedida, Rede Ferroviária Federal S/A, responde subsidiariamente quanto às obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho que subsistiram à sucessão.

Essa a tese jurisprudencial consolidada no âmbito do TST, por meio da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I: "**CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** (INSERIDO EM 20.06.2001 - NOVA REDAÇÃO APROVADA PELO TRIBUNAL PLENO, EM 18.04.2002) Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede."

Na espécie, o Eg. Regional registra, a fls. 383, que o contrato de trabalho do Reclamante foi rescindido em 04/05/97, notoriamente após a sucessão em questão, o que vem a evidenciar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A pelo pagamento de eventuais créditos trabalhistas devidos ao Reclamante.

Em sendo assim, por óbvio, a Rede Ferroviária Federal S/A deve figurar no pólo passivo da relação processual em exame.

Assim, ao não reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA, a v. decisão turmária contrária, *data venia*, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da Eg. SBDI-I, razão pela qual **conheço** dos embargos, com fulcro em violação ao artigo 896 da CLT.

Corolário ao conhecimento do recurso por violação de lei, **dou-lhe provimento**, valendo-me da prerrogativa inscrita no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para condenar a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, incluindo-a novamente no pólo passivo da relação processual.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-657.226/2000.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDO DO SUL
 PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
 EMBARGADO : JOSÉ ALBERTO ARAÚJO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 204/208, complementado pelo de fls. 217/219, conheceu do recurso de revista apenas quanto ao tema "**salários vencidos antes do ajuizamento da reclamação**", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, **negou-lhe provimento**, sob o fundamento de que o empregador que dispensa empregado detentor de estabilidade provisória de dirigente sindical assume o risco de vir a ser condenado ao pagamento dos salários e demais vantagens do período **entre a rescisão contratual e o ajuizamento da reclamação**.

Inconformado, o Reclamado interpôs embargos, fundados em divergência jurisprudencial, alegando que os salários seriam devidos apenas a partir do ajuizamento da ação trabalhista, e não do afastamento do empregado (fls. 221/226).

A admissibilidade dos embargos, todavia, encontra óbice na diretriz firmada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contrária o entendimento dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 116 da Eg. SBDI-I, de seguinte teor:

"116. Estabilidade provisória. Período estável exaurido. Reintegração não assegurada. Devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estável."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-657.376/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

EMBARGADOS : ANTÔNIO SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

D E S P A C H O

A Primeira Turma, mediante o acórdão de fls. 461/463, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, consignando na ementa: "**RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Se o Regional não examinou a questão relativa à complementação de aposentadoria sob a ótica do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), tampouco fez qualquer referência sobre os fatos trazidos nos modelos paradigmas, não há como se estabelecer o conflito pretoriano, nem a existência de violação legal, sob pena de se contrariar os Enunciados nºs 296 e 297/TST e o art. 896 da CLT." (fls. 461)

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Embargos, apontando violação aos arts. 5º, incs. II, LIV e LV, e 37, *caput*, da Constituição da República, 468, parágrafo único, e 499, *caput* e § 1º, da CLT e transcrevendo arestos (fls. 470/491).

Ocorre que, em nenhum momento, a embargante refere-se à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não mereceu conhecimento.

Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra a decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente argumentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais esta Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT quando se tratar de recurso de embargos contra decisão que não conheceu do recurso de revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2.593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4.667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-663.232/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANÉSIO BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

EMBARGADA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma, por meio do v. acórdão de fls. 124/127, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista, invertido o ônus da sucumbência.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de embargos, pugnando pelo deferimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria, ao fundamento de que a aposentadoria espontaneamente requerida não extingue o contrato de trabalho, em ofensa ao art. 896, da CLT (fls. 129/132). O recurso, contudo, revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

A v. decisão turmária apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-II do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Nem se argumente com a suposta inconstitucionalidade que estaria a eivar o artigo 453, §§ 1º e 2º, da CLT, porquanto eventuais configurações de afronta a dispositivos de lei ou à Constituição Federal quanto à matéria em debate já foram previamente afastadas quando da elaboração do precedente referido pela Eg. SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-692.574/2000.7 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO)

EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADOS : LUIZ CARLOS RIFFEL E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ROSANE KRUMMENAUER

D E S P A C H O

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional no sentido da deserção do Recurso Ordinário, estava de acordo com o disposto no Item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SDI (fls. 77/78).

A Reclamada interpôs Embargos, alegando que a diferença não paga a título de depósito recursal, qual seja, R\$91,71 (noventa e um reais e setenta e um centavos) constitui diferença ínfima, pois representa menos de 5% do valor previsto na Instrução Normativa nº 333/2000 para a garantia do Recurso Ordinário. Aponta violação do art. 5º, LIV, LV, da CF/88 e transcreve arestos (fls. 81/86).

Os Reclamantes não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 88.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-709.609/2000.622ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO : DANIEL DE ARAÚJO PESSOA
ADVOGADA : DRA. IVÂNIA FAUSTO GOMES

DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional no sentido de que o art. 37, II, da CF/88 não foi violado, estava de acordo com o Enunciado 363/TST, considerando que o Reclamante fora admitido antes da promulgação da Constituição de 1988.

Quanto aos honorários advocatícios, entendeu a Turma que o aresto apresentado era inespecífico, porque tratava da hipótese de assistência judiciária, atraindo a incidência do Enunciado 296/TST (fls. 58/60). Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 62/65, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 71/73).

O Reclamado interpôs Embargos, alegando que é inegável a nulidade absoluta da contratação, porque a Constituição de 1967 já previa a necessidade de aprovação em concurso público para o ingresso na Administração. Entende que a Constituição de 1988, em seu art. 37, inciso II, apenas manteve a norma da Constituição anterior. Transcreve aresto e indica o art. 5º, LV, da CF/88 (fls. 75/78).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 80.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamado, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir à pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais. O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-717.167/2000.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : WELLINGTON LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 259/264, complementado pelo de fls. 270/272, ao julgar o recurso de revista interposto pela Reclamada, posicionou-se no seguinte sentido:

a) não conheceu do recurso quanto aos temas “turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - horas extras” e “minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho”. No particular, a Eg. Turma asseverou a conformidade da v. decisão regional com a diretriz perfilhada na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada e o repouso semanal não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Outrossim, com respaldo na orientação contida na Súmula nº 23 do TST, ratificou o entendimento exarado pelo TRT de origem, no sentido de reconhecer como serviço extraordinário todos os minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, sempre que o excesso ultrapassar o lapso de cinco minutos.

b) conheceu do recurso de revista quanto ao tema “adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento”, por divergência jurisprudencial, porém, no mérito, negou-lhe provimento. Ao assim decidir, invocando a jurisprudência dominante do TST, manteve a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à sexta hora diária, em virtude da prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, sem o permissivo de norma coletiva.

Mediante a interposição de embargos (fls. 274/287), a Reclamada, em primeiro lugar, sustenta que o recurso de revista, no tocante ao tema “turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - horas extras”, merecia conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, razão pela qual indica afronta ao artigo 896 da CLT. Insiste em que a concessão de repouso semanais remunerados descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Em segundo lugar, a Embargante argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial.

Em terceiro lugar, a Embargante insurge-se contra a condenação ao pagamento das horas extras deferidas, sob o argumento de que, tanto nos minutos que antecedem, como naqueles que sucedem a jornada de trabalho, não se encontrava o Reclamante à sua disposição. Alega que o Reclamante “*não aguardava ou executava ordens durante os minutos residuais*” (fl. 279). Nesse tópico, aponta ofensa aos artigos 4º, 818 e 896 da CLT, 333, inciso I, do CPC, bem como aponta contrariedade ao Precedente nº 23 desta Eg. SBDII. Indica, também, divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos não ensejam admissibilidade.

De um lado, a v. decisão turmária ora impugnada encontra-se em perfeita consonância com a orientação compendiada na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

De outro lado, no tocante ao tema “minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho”, a Eg. Quarta Turma decidiu na trilha da jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

“Cartão de ponto. Registro.

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)” (g.n).

Como se vê, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho do empregado, destinados à marcação do cartão de ponto, são considerados como horas extras, desde que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos. Nessas circunstâncias, é assegurado ao empregado o direito a percebê-los como hora extra, porquanto o TST, por ficção jurídica, reconhece que tais minutos, despendidos no registro de cartão de ponto, constituem tempo à disposição do empregador e, como tal, de serviço, à luz do artigo 4º da CLT.

Registre-se que o Precedente nº 23 desta Eg. SBDII não traça qualquer distinção em relação às atividades efetivamente desempenhadas pelo empregado nesse interregno, apenas consignando que, obedecida a tolerância de cinco minutos, o tempo que ultrapassar a jornada normal deve ser pago como hora extra.

Por derradeiro, a pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, recentemente editado (27.09.2002), de seguinte teor:

“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-724.532/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : LUIZ PAULO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 243/246, complementado pelo de fls. 255/257, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, dentre outros aspectos, quanto ao tema “turnos ininterruptos de revezamento”.

De um lado, a Eg. Turma asseverou a conformidade da v. decisão regional com a diretriz perfilhada na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada e o repouso semanal não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. De outro lado, afastou a arguição de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, limitando-se a consignar que, segundo o TRT de origem, resultou caracterizado o regime de labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Outrossim, em relação à argumentação deduzida pela Reclamada, relativamente ao fato de tratar-se, o Reclamante, de empregado horista, a Eg. Turma invocou o óbice da Súmula nº 297 do TST, por consistir inovação recursal.

Ao apreciar os embargos declaratórios interpostos pela Reclamada (fls. 248/252), a Eg. Segunda Turma complementou a tutela jurisdicional nos seguintes termos:

a) reputou inservível o aresto de fl. 217, por provir de Turma do TST, em desatenção às disposições da alínea *a* do artigo 896 da CLT;

b) declarou a inespecificidade dos demais julgados, tendo em vista a consonância da v. decisão regional com a diretriz perfilhada na Súmula nº 360 do TST;

c) afastou a invocada contrariedade à Súmula nº 85 do TST, por não se tratar, na espécie, de compensação de jornada, mas, sim, de turnos ininterruptos de revezamento;

d) repeliu a arguição de vulneração ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, ao fundamento de que a percepção do adicional de horas extras consiste em direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador. (fl. 256)

Mediante a interposição de embargos (fls. 259/262), a Reclamada impugna o não-conhecimento do recurso de revista em relação aos seguintes temas: “turnos ininterruptos de revezamento - descaracterização - concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal”; e “empregado horista - pagamento apenas do adicional de horas extras”.

Em primeiro lugar, a Embargante, em relação ao primeiro tema, sustenta que o recurso de revista merecia conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Insiste em que a concessão de repouso semanais remunerados descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Em segundo lugar, a Embargante pretende discutir a especificidade da divergência jurisprudencial cotejada no recurso de revista. Argumenta que a Eg. Segunda Turma laborou em equívoco ao invocar, no tocante ao não-conhecimento do recurso de revista quanto ao tema “empregado horista - pagamento apenas do adicional de horas extras”, a diretriz perfilhada na Súmula nº 360 do TST, que trata de hipótese diversa. Segundo alega, os arestos paradigmas guardam pertinência com o segundo tema abordado no recurso de revista, qual seja o direito do Autor, empregado horista, às horas extras excedentes à sexta diária.

A Reclamada, ora Embargante, fundamenta o recurso em afronta ao artigo 896 da CLT.

Todavia, os embargos não ensejam admissibilidade.

De um lado, a v. decisão turmária ora impugnada encontra-se em perfeita consonância com a orientação compendiada na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

De outro lado, inviabiliza-se, em embargos, a discussão em torno da especificidade da divergência jurisprudencial cotejada no recurso de revista. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 37 da Eg. SBDII, não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas em torno da especificidade dos arestos cotejados, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso de revista interposto.

E, ainda que assim não fosse, a pretensão deduzida no recurso de revista (fls. 216/219), no sentido de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, recentemente editado (27.09.2002), de seguinte teor:

“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”



Consta-se, portanto, que, sob qualquer ângulo que se examine, o recurso de revista, de qualquer forma, não comportava conhecimento, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-E-AIRR-727.377/2001.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DESPACHO

No Agravo Regimental interposto contra o despacho que denegou seguimento aos seus Embargos para a SDI, a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, noticiando o início de seu processo de liquidação, requereu o chamamento da União Federal para integrar o feito, nos termos da Lei nº 8.029/1990 (fls. 134/137).

Por meio do despacho de fl. 142, a Associação dos Servidores do Geipot, Agravada, e a União Federal foram notificadas para se manifestarem sobre o pedido. A primeira manifestou-se contrariamente ao requerido (petição de fl. 145) e a União Federal notificou o seu interesse em ser admitida no feito (fl. 147).

Sob o fundamento de que a substituição das partes em um dos pólos somente é possível quando houver concordância delas, e desde que comunicada nos autos até o saneamento do processo, o que não ocorreu neste caso, o pedido da Agravante foi indeferido (despacho de fls. 149/150).

A União, às fls. 153/159, apresenta Agravo Regimental e, embora afirme que este se dirige ao despacho que indeferiu sua admissão no feito (fls. 149/150), não se insurge contra os fundamentos por ele adotados; na verdade, direciona o seu inconformismo ao despacho de fls. 130/131, que denegou seguimento aos Embargos para a SDI interpostos pela Reclamada, GEIPOT.

Nada há, portanto, para examinar nessa petição, motivo pelo qual **NÃO ADMITO** o Agravo Regimental interposto, já que a União não é parte no feito e, conseqüentemente, não tem legitimidade para utilizar essa via processual pretendendo obter o destrancamento dos Embargos apresentados pelo GEIPOT.

Publique-se e notifique-se a União nos termos da lei.

Brasília, 25 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR e RR-730.373/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : MARCUS VINÍCIUS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 279/283, complementado pelo de fls. 289/291, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e divisor 180", por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o pagamento da 7ª e da 8ª horas laboradas, como extras, acrescidas do respectivo adicional, bem como a adoção do divisor 180.

Mediante a interposição de embargos (fls. 293/296), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos não ensejam admissibilidade, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBD11, recentemente editado (27.09.2002), de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-738.024/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VICUNHA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
 EMBARGADA : ELAINE ALVES BONFIM
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GERMANO

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 117/120, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, ante os óbices das Súmulas 296 e 297, do TST. Na oportunidade, asseverou-se a **ausência de prequestionamento** dos dispositivos apontados como violados no tocante à condenação em **horas extras** decorrentes do não-cumprimento de **intervalo intrajornada** e, em relação à eficácia liberatória do termo de rescisão do contrato de trabalho, reputou-se não configurada a alegada ofensa à Súmula 330, do TST, bem como inespecíficos os arestos trazidos à demonstração da divergência jurisprudencial.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos a esta Eg. SBD11 apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", argumentando com a ofensa ao art. 896, da CLT, porque prequestionada a matéria regulada nos arts. 939 e 964, do Código Civil de 1916, apontados como violados no recurso de revista (fls. 122/127).

Todavia, reputo inadmissíveis os embargos ora em apreço, porque correta a Eg. Segunda Turma ao não conhecer do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Com efeito, tal como bem ressaltado no v. acórdão ora embargado, o Eg. Regional deferiu o pagamento do intervalo intrajornada como horas extras, porque comprovada a prestação de trabalho de digitação pela Reclamante sem a concessão de intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos, afastando, ainda, a postulada compensação com o intervalo para refeição, bem como a condenação apenas ao adicional de horas extras. Não se teve qualquer fundamento relativo a eventual direito da empresa à quitação regular pela dívida paga, disposto no art. 939, do Código Civil de 1916, bem como à obrigação do empregado de restituir prestação indevida, a teor do art. 964, do mesmo diploma legal, dispositivos esses apontados como violados no recurso de revista.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-747.288/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO
 EMBARGADOS : ANANIAS BATISTA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 146/148, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, mantendo, por conseguinte, inalterada a r. decisão monocrática de fl. 134, denegatória do recurso de revista, interposto em execução de sentença. Fê-lo sob o fundamento de que, quanto ao tema "correção monetária - época própria", a admissibilidade do apelo então denegado esbarrava no óbice da Súmula nº 266 do TST, bem como na diretriz do § 2º do artigo 896 da CLT.

Concluiu a Eg. Turma do TST que *"a controvérsia sobre a época própria para incidência da correção monetária está restrita à aplicação de norma infraconstitucional, razão pela qual a possível violação da norma constitucional seria reflexa ou indireta, uma vez que estaria condicionada à efetiva demonstração de que referido contexto legal ordinário foi afrontado, circunstância que repele o conhecimento da revista (...)"* (fls. 147/148).

Nos embargos ora em exame, a Reclamada infirma a incidência da Súmula nº 266 do TST ante a hipótese debatida, porquanto entende que, quanto ao tema "correção monetária - época própria", o recurso de revista revelava-se admissível pela afronta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna. Isso porque, a seu ver, inexistiu amparo legal à determinação imposta pela Eg. Corte Regional no sentido de que na atualização monetária dos débitos trabalhistas fosse utilizado o índice correspondente ao mês da própria prestação de serviços.

Nesse contexto, sustenta que o não-provimento do agravo de instrumento teria implicado violação aos artigos 5º, incisos II, LIV, LV, 93, inciso IX, e 114 da Constituição Federal. Transcreve, também, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que *"não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva"*.

Sucedendo que, na hipótese, a insurgência da Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista respectivo. Do arrazoado de fls. 150/159, verifica-se que a ora Embargante intenta, unicamente, rediscutir o próprio mérito do agravo de instrumento pretendendo, uma vez mais, demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista então denegado. Tal procedimento, contudo, não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-758.656/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JOÃO ADÃO MENDES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 315/320, complementado pelo de fls. 328/330, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, dentre outros aspectos, quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento", "adicional de horas extras - turno ininterrupto de revezamento" e "horas extras - minutos residuais".

A Eg. Turma asseverou a conformidade da v. decisão regional com a diretriz perflhada na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada e o repouso semanal não caracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Outrossim, invocando a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBD11, manteve a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à sexta hora diária, em virtude da prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, sem o permissivo de norma coletiva.

Além disso, com respaldo na orientação contida na Súmula nº 23 do TST, ratificou o entendimento exarado pelo TRT de origem, no sentido de reconhecer como serviço extraordinário todos os minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, sempre que o excesso ultrapassar o lapso de cinco minutos.

Mediante a interposição de embargos (fls. 332/344), a Reclamada, em primeiro lugar, sustenta que o recurso de revista, no tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - horas extras", merecia conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, razão pela qual indica afronta ao artigo 896 da CLT. Insiste em que a concessão de repouso semanais remunerados caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Em segundo lugar, a Embargante argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial.

Em terceiro lugar, a Embargante insurge-se contra a condenação ao pagamento das horas extras deferidas, sob o argumento de que, tanto nos minutos que antecediam, como naqueles que sucediam a jornada de trabalho, não se encontrava o Reclamante à sua disposição. Alega que o Autor *"não aguardava ou executava ordens durante os minutos residuais"* (fl. 336). Nesse tópico, articula ofensa aos artigos 4º, 818 e 896 da CLT, 333, inciso I, do CPC, bem como aponta contrariedade ao Precedente nº 23 desta Eg. SBD11. Indica, também, divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos não ensejam admissibilidade.

De um lado, a v. decisão turmária ora impugnada encontra-se em perfeita consonância com a orientação compendiada na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

De outro lado, a pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBD11, recentemente editado (27.09.2002), de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Por derradeiro, no tocante ao tema "horas extras - minutos residuais", a Eg. Quarta Turma decidiu na trilha da jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"Cartão de ponto. Registro.

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **(Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**" (g.n).

Como se vê, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho do empregado, destinados à marcação do cartão de ponto, são considerados como horas extras, desde que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos. Nessas circunstâncias, é assegurado ao empregado o direito a percebê-los como hora extra, porquanto o TST, por ficção jurídica, reconhece que tais minutos, despendidos no registro de cartão de ponto, constituem tempo à disposição do empregador e, como tal, de serviço, à luz do artigo 4º da CLT.

Registre-se que o Precedente nº 23 desta Eg. SBD11 não traça qualquer distinção em relação às atividades efetivamente desempenhadas pelo empregado nesse interregno, apenas consignando que, obedecida a tolerância de cinco minutos, o tempo que ultrapassar a jornada normal deve ser pago como hora extra.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-758.906/01.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ADEJAIR JOSÉ GASTALDI
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 295/301, complementado pelo de fls. 308/310, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, dentre outros aspectos, quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento" e "adicional de horas extras - turno ininterrupto de revezamento".

A Eg. Turma asseverou a conformidade da v. decisão regional com a diretriz perflhada na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada e o repouso semanal não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Outrossim, invocando a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, manteve a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à sexta hora diária, em virtude da prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, sem o permissivo de norma coletiva. Mediante a interposição de embargos (fls. 312/317), a Reclamada, em primeiro lugar, sustenta que o recurso de revista, no tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", merecia conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, razão pela qual indica afronta ao artigo 896 da CLT. Insiste em que a concessão de repouso semanal remunerado descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Em segundo lugar, a Embargante argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos não ensejam admissibilidade.

De um lado, a v. decisão turmária ora impugnada encontra-se em perfeita consonância com a orientação compendiada na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

De outro lado, a pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, recentemente editado (27.09.2002), de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-765.936/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
EMBARGADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 87/88, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante. Ao examinar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, relacionados aos temas "adicional de penosidade", "diferenças salariais - reenquadramento" e "honorários advocatícios", entendeu que o recurso de revista a que se visava destrancar, de qualquer forma, não merecia seguimento. No particular, invocou os óbices das Súmulas nºs 126 e 337 do TST e, quanto ao último tema, asseverou a conformidade da v. decisão regional com a diretriz consagrada na Súmula nº 219 do TST.

Irresignada, a Reclamante interpõe embargos (fls. 90/92). Além de opor-se especificamente à incidência da Súmula nº 126 do TST, impugna genericamente a v. decisão turmária que negou provimento ao agravo de instrumento.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se, por oportuno, que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, ou seja, não pretende discutir os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, tais como preparo, tempestividade ou regularidade de representação processual.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-767.463/2001.92ª REGIÃO

EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
EMBARGADO : LOURIVAL SABINO
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA

D E S P A C H O

A 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto ao tema nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional. Entendeu que, ao contrário do que alegado pela Empresa, a parte dispositiva constou do acórdão devidamente, não sendo o caso de omissão ou nulidade.

Quanto às horas extras, a Turma entendeu que a matéria atraía a incidência do Enunciado 126/TST, porque o Tribunal Regional não afirmou que o Reclamante exercia cargo de chefia como alegado pela Reclamada.

Por fim e quanto ao adicional de transferência, entendeu a Turma que aferir as alegações da Reclamada de que não fora preenchido o requisito da mudança de domicílio, previsto no art. 469, § 3º da CLT, implicava rever fatos e provas (Enunciado 126/TST), fls. 315/317.

A Reclamada interpõe Embargos, alegando, quanto à preliminar de nulidade, que a parte dispositiva dos acórdãos devem enumerar todas as verbas objeto da condenação e suas limitações básicas. Diz que tal entendimento é ratificado pelo Provimento GP/CR nº 6/2001 da Corregedoria do Tribunal Regional da 2ª Região. Entende que o art. 469 do CPC foi violado.

Quanto às horas extras, alega que a questão relativa ao cargo de chefia está além dos fatos e provas, porque há violação direta ao art. 62 da CLT, não sendo o caso de incidência do Enunciado 126/TST. Argumenta que as funções desempenhadas pelo Reclamante eram típicas de pessoa detentora de poder e gestão na empresa. Aponta violação do art. 62 da CLT.

Em relação ao adicional de transferência, alega que em momento algum ocorreu a mudança de domicílio definitiva, com ânimo de permanência no local, como exige o art. 469, § 3º da CLT. Diz que a hipótese não é de incidência do Enunciado 126/TST (fls. 326/332). O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 334.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais. O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-772.131/2001.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SULPRINT EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
EMBARGADO : ERNI PEDRO AGNES
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 121/122, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação processual. Asseverou que a signatária do recurso apenas figura no instrumento de mandato como acadêmica de direito, não ostentando os poderes necessários à representação processual.

Adotando os mesmos fundamentos, a Eg. Quarta Turma não conheceu dos embargos declaratórios posteriormente interpostos, igualmente por irregularidade de representação processual (fls. 141/142). Inconformada, a Reclamada interpõe embargos (fls. 153/160), buscando demonstrar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento, mormente no tocante à regularidade de representação processual.

O recurso de embargos, todavia, não enseja admissibilidade, por intempestividade. É que os embargos declaratórios interpostos pela Reclamada, porque não conhecidos, por irregularidade de representação processual, não têm o condão de interromper o prazo para interposição de recursos subseqüentes.

Senão vejamos. A meu juízo, a interrupção é efeito do recebimento dos embargos declaratórios. Impõe-se tal exegese para se atalharem manobras protelatórias e abusivas de litigantes maliciosos que, a não ser assim, decerto ver-se-ão estimulados a obter, por via oblíqua, a dilatação do prazo do recurso principal. A rigor, a emprestar-se interpretação diversa à lei estar-se-ia escancarando uma porta aberta à fraude na observância do prazo fatal e peremptório do recurso principal, propiciando que se protelesse sobremodo tal prazo legal, ao sabor da conveniência da parte menos escrupulosa.

É certo que se faz necessária muita cautela nessa matéria. Obsta a interrupção do prazo recursal apenas os embargos declaratórios que desatendem a um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, a saber, irregularidade de representação ou intempestividade.

Entretanto, não conhecidos dos embargos declaratórios, ante a constatação de irregularidade de representação processual, não há interrupção do prazo para interposição de recurso subseqüente, uma vez que não se pode imprimir validade e eficácia a ato processual praticado sem observância das regras de cunho processual.

Daí dessumo-se que, na hipótese dos autos, o termo inicial para interposição de embargos conta-se a partir de 19.04.2002 (sexta-feira), data da publicação do acórdão turmário que não conheceu do agravo de instrumento (fl. 123), e não da publicação do acórdão proferido em embargos declaratórios, sendo estes não conhecidos, por irregularidade de representação processual.

Partindo de tais premissas, considerando que o oitídio legal para interposição de embargos findou em 29.04.2002 (segunda-feira), afigura-se intempestivo o recurso apresentado apenas em 05.07.2002. Não resta, pois, dúvida de que os embargos em exame apresentam-se irretratavelmente intempestivos.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-775.576/2001.41ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : SINTRASEF/RJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI

D E S P A C H O

A 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto ao tema URP de abril e maio/88, porque a decisão do Tribunal Regional no sentido do deferimento do reajuste, estava de acordo com o Item nº 79 da Orientação Jurisprudencial da SDI (fls. 105/106).

A União Federal interpõe Embargos, alegando que é incorreta a extensão das URPs de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho daquele ano, acarretando a violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, 93, IX, da CF/88 e divergência com os arestos transcritos (fls. 109/116).

O Sindicato Profissional não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 118.

Parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho, à fl. 122, pelo não conhecimento dos Embargos.

EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.



O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-780.654/2001.9TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUBÊNIO EVELIN DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO

EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

INFRAERO

ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 316/319, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, mantendo, portanto, inalterada a r. decisão monocrática de fls. 243/244, denegatória do recurso de revista. Dentre outros fundamentos, consignou que, em relação ao tema "servidor público - celetista concursado - despedida imotivada - empresa pública - possibilidade", a admissibilidade do apelo denegado esbarrava no óbice da Súmula nº 333 do TST. Assim decidiu ressaltando a conformidade do v. acórdão regional com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDII, que, segundo dispõe o artigo 173, § 1º, da Carta Magna, considerou lícita a dispensa imotivada efetuada pela Reclamada, empresa pública federal.

Dessa decisão o Reclamante interpôs embargos (fls. 321/328), renovando, uma vez mais, o pedido de reintegração no emprego. Em linhas gerais, sustenta que as empresas públicas, integrantes da Administração Indireta, não poderiam praticar atos desvinculados dos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa, dentre os quais os referentes à legalidade, motivação e finalidade. No particular, fundamenta o recurso em violação ao artigo 37 da Carta Magna, bem como transcreve aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*".

Sucedem que, na hipótese, a insurgência do Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista respectivo. Com efeito, das razões de fls. 321/328, desmolda-se que o Reclamante intenta, unicamente, perante esta Eg. SBDII, rediscutir o mérito do agravo de instrumento, pretendendo, uma vez mais, demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista então denegado. Tal procedimento, contudo, não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Ademais, apenas para evitar futura alegação de negativa de prestação jurisdicional, esclareça-se que a contradição supostamente existente entre a ementa e a fundamentação do v. acórdão turmário, que o ora Embargante sustenta existir, não se revela sanável mediante os embargos em apreço. Isso porque, além de não encontrar previsão na Súmula nº 353 do TST, trata-se de vício procedimental que, em face da natureza integrativo-retificador dos embargos de declaração, haveria de ser corrigido pela própria Eg. Turma prolatora da decisão. Nesse sentido, entretanto, não diligenciou o Reclamante, que, conforme se verifica, sequer interpôs embargos de declaração em face do v. acórdão ora embargado, razão pela qual se revela inoportuna alegação desse jaez perante a Eg. SBDII do TST.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-790.776/2001.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÔNIA PAGLIARO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

EMBARGADA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 1.297/1.299, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, porquanto o recurso de revista que se visava a destrar efetivamente não ensejava admissibilidade. Asseverou a conformidade da v. decisão regional com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII, no sentido de que a aposentadoria espontaneamente requerida ocasionou a extinção do contrato de trabalho da Autora, descabendo o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria.

Irresignada, a Reclamante interpôs embargos (fls. 1.306/1.310). Em síntese, pretende discutir os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, sustentando que a aposentadoria espontaneamente requerida não extingue o contrato de trabalho.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão deduzida pela Reclamante não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*".

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, ou seja, não pretende discutir os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, tais como preparo, tempestividade ou regularidade de representação processual. Pretendendo, tão-somente, trazer à baila discussão em torno do mérito do agravo de instrumento, referente aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, por certo que não encontra amparo na via estreita dos embargos.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-791.998/2001.1 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADOS : JOSEMAR DE FRANÇA LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. TATIANO DANTAS LOPES

D E S P A C H O

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 224/225, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a Revista não merece ser processada, em face do disposto no Verbetes 218/TST, eis que pretende atacar decisão proferida pelo Tribunal Regional em Agravo de Instrumento.

A Reclamada interpôs Embargos à SDI, às fls. 240/247, sob a alegação de que sua Revista merecia ser admitida, eis que logrou comprovar violação literal à Carta Magna. Aponta como vulnerado o art. 5º, LV, da CF.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 249.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Improperável o Apelo. O não cabimento do Recurso de Revista contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional em Agravo de Instrumento não constitui pressuposto extrínseco da Revista (preparo, tempestividade e representação processual), e, sim, pressuposto intrínseco (os previstos no art. 896 da CLT, o cabimento, a legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Não estando, portanto, em discussão o atendimento dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou da respectiva Revista, tem-se que os Embargos não merecem conhecimento porque incabíveis, em face do Enunciado nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo de Instrumento. Agravo Regimental - Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Esse Verbetes foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI.

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - no qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Intacto, portanto, o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-798.326/2001.4 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADA : SIMONE MARIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS DE AQUINO PIMENTEL

D E S P A C H O

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 98/100, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que, tratando-se de procedimento sumaríssimo, o cabimento da Revista depende de demonstração de violação direta à Carta Magna ou de contrariedade à Súmula desta Corte, nos termos do §6º do art. 896 da CLT, o que, *in casu*, não restou configurado.

O acórdão de fls. 117/118 rejeitou os Declaratórios opostos pela Embargante, por entender que não restaram caracterizadas as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Inconformada, a Reclamada interpôs Embargos à SDI (fls. 120/133), arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que sua Revista merecia ser processada, eis que demonstrada ofensa ao art. 5º, II, da CF e contrariedade ao Verbetes 331, IV, do TST. Aponta como vulnerados os arts. 896, §6º, e 897 da CLT.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbetes nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbetes foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Intacto, portanto, o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-806.123/2001.2 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS

LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO FERRARINI

ADVOGADA : DRA. ÁUREA VERDI GODINHO

D E S P A C H O

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 181/186, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que, ainda que se anulasse o processo em razão da equivocada conversão do rito procedimental, eventual recurso de revista que viesse a ser interposto pela Agravante encontraria obstáculo no §5º do art. 896 da CLT, uma vez que, em relação ao tema propriamente dito, a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Verbetes 331, IV, do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 198/207), sob a alegação de que não foi observado o devido processo legal em razão da inaplicabilidade da Lei nº 9.957/2000, além de renovar a inconstitucionalidade da referida Lei. Aponta como contrários os arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF; 458 e 535, I e II, do CPC, 832, 852-A e 852-B, e o Verbetes 297/TST.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbetes nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbetes foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Intacto, portanto, o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-00056/1999-043-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIA VENETO ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

EMBARGADO : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ESCARDONE

ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

D E C I S Ã O

A colenda 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 294-7, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, em síntese, porque ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT, entendendo presente o disposto no Enunciado 221.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 314-28, buscando enquadrar o apelo no artigo 894 da CLT.

Em que pese o inconformismo da demandada, incabíveis os embargos *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco da revista, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-04.356/2002-900-04-00.4 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVONETI SALAZAR DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

EMBARGADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

D E S P A C H O

A 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 112/113, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, sob o fundamento de que a cópia da contestação não foi objeto de traslado, peça obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a edição da Lei nº 9.756/98. Entendeu que tal ausência ganha relevância na medida em que também não se vê nos autos a perícia contábil, referida no acórdão do Regional e abordada no item 2 do Recurso de Revista. Consignou que, além disso, a cópia reprográfica das razões do Recurso de Revista, por sua precária qualidade, impossibilita seu exame.

A Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 115/117), insurgindo-se contra o desprovimento do Agravo de Instrumento. Sustenta que, *in casu*, não incide o óbice contido nos Verbetes 126 e 297 do TST, além de se encontrar o acórdão embargado desfundamentado, razão por que vulnerados os arts. 5º, XXXV e 93, IX, da CF.

Impugnação apresentada às fls. 123/127. O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento dos Embargos.

Improperável o Apelo. Da leitura das razões recursais, verifica-se que não cuidou a Embargante de refutar os fundamentos pelos quais o Agravo de Instrumento não foi conhecido, quais sejam, ausência de traslado da contestação e da perícia contábil, e a má qualidade da cópia reprográfica das razões do Recurso de Revista. O óbice dos Verbetes 126 e 297 do TST, mencionado pela Embargante, não foi aplicado pela Turma, que sequer chegou a conhecer do Agravo. Constatada-se, ademais, que não se caracteriza a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da CF, eis que o Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento. Tem-se, finalmente, que os Embargos não merecem ser admitidos, porque mal fundamentados.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST- E-AIRR 08166/2002-900-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADVOGADA : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADO : ANÍSIO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VANDERLEI ANTONIO BOARETTO

D E C I S Ã O

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 103-4, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada com fundamento, em síntese, no item IV, do Enunciado 331 TST.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 106-14. Pretende enquadrar o apelo no artigo 894 da CLT, buscando demonstrar que seu agravo de instrumento deveria ser provido porque demonstrado que o recurso de revista estava enquadrado no art. 896 consolidado.

Em que pese o inconformismo da empresa, incabíveis os embargos *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco da revista, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-14183/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BASC - BARBIERI SERVIÇO DE COSMETIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA

EMBARGADO : BRENO DIAS LÚCIO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA

D E C I S Ã O

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 132-4, complementado pela decisão declaratória de fls. 142-3, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada com fundamento, em síntese, no Enunciado nº 126 TST.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 150-3. Pugna pela nulidade do aresto da Turma, sob o aspecto da ausência de fundamentação, porque, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não supriu a Turma as omissões por ela apontadas. No mérito, busca enquadrar o apelo no artigo 894 da CLT.

Em que pese o inconformismo da empresa, incabíveis os embargos *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco da revista, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-RR-398.177/97.8 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ZULEIDA BARBOZA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, sob o fundamento de que a matéria relativa à integração do tíquete-restaurante à remuneração não foi analisada pelo TRT à luz dos arts. 458 da CLT e 7º, XXVI, da CF, atirando a incidência do Verbetes 297/TST. Consignou que não se vislumbra contrariedade ao Verbetes 241/TST, uma vez que a decisão do Regional parte da premissa de que a parcela foi concedida por força de norma coletiva, hipótese não contemplada no referido Enunciado. Entendeu, finalmente, que os arestos de fls. 131/138 não atendem o disposto no Enunciado 337, I, do TST, eis que não estão autenticados.

Interpõe Embargos a Reclamante, sustentando que sua Revista merecia ser conhecida por contrariedade aos arts. 7º, XXVI, da CF; 458, *caput*, da CLT; 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 e ao Verbetes 241/TST, sob as seguintes alegações: a- que o mencionado Verbetes, ao fazer alusão a contrato de trabalho, refere-se a contrato em sentido amplo, contendo todas as cláusulas, expressas ou mesmo tácitas, que constituem o conjunto das disposições contratuais destinadas a reger a relação laboral entre os contratantes; b- que a Turma, ao decidir que o acordo coletivo não integra o contrato de trabalho, retirou-lhe toda e qualquer força vinculativa, negando validade ao instrumento normativo; c- que a parcela tíquete-restaurante tem natureza salarial, em face do disposto no art. 458, *caput*, da CLT; d- que a vantagem instituída no acordo coletivo esteve em vigor durante o curso do contrato de trabalho e vigorava na época do seu desfazimento, razão por que deve integrar o contrato de trabalho, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 (fls. 169/172).

Impugnação apresentada às fls. 175/183.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo e à representação, passo ao exame dos Embargos.

Improperável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que a Revista, efetivamente, não merecia ser conhecida. O TRT, às fls. 124/125, entendeu que o tíquete-restaurante, *in casu*, não tem natureza salarial, levando em consideração alguns aspectos fáticos, quais sejam: a- a concessão da verba em razão de norma coletiva; b- o custeio da referida vantagem rateado entre as partes, 20% por conta do empregado e 80% por conta do empregador. Consignou que, sendo o benefício concedido por força de acordo coletivo, sua vigência é determinada, limitada até o término de validade do acordo.



Concluiu ser inaplicável o Verbete 241/TST, por se tratar de vantagem prevista em instrumento normativo. Constata-se, desse modo, que a matéria não foi analisada sob o enfoque do art. 7º, XXVI, da CF, que reconhece os acordos coletivos, e, sim, sob o prisma da limitação do seu período de vigência, razão por que correta a incidência do óbice contido no Verbete 297/TST. A pretensa violação do art. 458, *caput*, da CLT, não ensejava, igualmente, o conhecimento da Revista, em face da vantagem estar prevista em acordo coletivo e não no contrato de trabalho. Ressalte-se, finalmente, que a alegação de ofensa ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 constitui inovação recursal, eis que não foi objeto da Revista, conforme se vê às fls. 127/130.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-398.177/97.8 trt -1ª região

EMBARGANTE : ZULEIDA BARBOZA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOZA
 EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal Superior do Trabalho em 2/12/2002, sob o nº 114676/2002-8, subscrita pelo Dr. Décio Freire, pela qual Telemar Norte Leste S.A. requer seja-lhe concedida vista dos autos fora de secretaria, o Ex^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho: "**Juntar aos autos e defiro os pedidos**".

Brasília, 31 de março de 2003.

PROC. NºTST-E-RR-451.620/98.9 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : NILCEA LOPES LIMA DOS SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. RODRIGO ALVES CHAVES

DESPACHO

O Recurso de Revista das Reclamantes não foi conhecido, quanto ao tema "competência residual da Justiça do Trabalho - alteração do regime jurídico". Esclareceu a 3ª Turma que a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI que estabelece que compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei 8.112/90.

A Turma também não conheceu da Revista quanto ao tema "coisa julgada - IPC de março de 1990", porque, embora o fundamento legal das ações fosse diverso, não descaracterizava os elementos formadores da coisa julgada, pois ambos os pedidos versavam sobre diferenças salariais decorrentes do Plano Collor.

Quanto ao tema "prescrição - mudança do regime jurídico", o Recurso de Revista das Autoras não foi conhecido porque o entendimento adotado pelo Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI que dispõe que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (fls. 337/340).

As Reclamantes interpõem Embargos, alegando, quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho, que o Tribunal Regional, ao decidir pela extinção do processo, relativamente às parcelas posteriores a 16.08.90, data da mudança de regime jurídico, violou o art. 114 da CF/88.

Quanto à coisa julgada, alegam que a Turma, ao concluir que a causa de pedir seria a mesma entre a ação ajuizada pelo sindicato e a presente reclamação, desconsiderando que o fundamento legal era diverso nas duas ações, ofendeu os arts. 468 do CPC e 5º, XXXVI, da CF/88 e divergiu do aresto que transcreve.

No que diz respeito à prescrição, alegam que o Recurso de Revista merecia conhecimento porque a matéria tem natureza constitucional. Alegam que o legislador, ao instituir a regra constante da parte final da letra "a" do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, não pretendeu fixar prazo prescricional para o servidor público, não constando do § 2º do art. 39 qualquer referência ao inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Dizem que a Turma ofendeu a literalidade dos referidos dispositivos, porque não teriam transcorrido cinco anos entre a lesão do direito e o ajuizamento da ação, não se aplicando o prazo prescricional de dois anos. Afirmando, por fim, que a disposição legal do Estado de alterar o regime jurídico, independentemente de opção do servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Transcrevem aresto (fls. 342/356).

Contra-razões pelo Reclamado, às fls. 365/373.

Parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 277/280, pela rejeição da preliminar e pelo conhecimento e desprovimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 341 e 342), e à representação processual (fl. 30/40), passo ao exame dos Embargos.

1.1 - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF/88

A jurisprudência desta Corte, inscrita no item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI, dispõe que:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO
 Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Também a Súmula nº 97 do STJ assim dispõe:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público, relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único."

Há precedentes do STF no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, são os seguintes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

1 - Pedido de direitos e vantagens referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90, em que regidos pela CLT.

2 - Competência, nessa hipótese, da Justiça do Trabalho. Não obstante haja a reclamação trabalhista sido ajuizada após a Lei nº 8.112/90.

3 - Precedentes do STF.

4 - Recurso Extraordinário não conhecido"

(STF, Ac. 2ª Turma, RE-183.576-1, Rel. Min. Neri da Silveira, dec. unânime, DJ de 2/2/96, I, p. 888).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTATUTÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI Nº 500/74)

Acórdão reformatório de decisão pela qual o magistrado de Primeiro Grau declinou de competência para a Justiça do Trabalho, com base no art. 114 da CF/88.

O art. 114 da nova Carta Federal, no que tange à Administração Pública, tem aplicação restrita às hipóteses de servidores contratados.

Caso em que o servidor teve o seu vínculo funcional convertido de contratual para estatutário, pela lei paulista nº 500/74. Competência da Justiça Comum para apreciação e julgamento de litígio que mantém com a Administração.

Recurso conhecido.

(RE-135.322/SP - DJ 01.07.92 - Min. Ilmar Galvão)

O entendimento do Tribunal Regional, bem como da Turma, no sentido da competência da Justiça do Trabalho, relativamente ao período em que as Reclamantes eram regidas pelas normas celetistas, está de acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, não sendo o caso de ofensa ao art. 114 da CF/88.

Incide, no particular, o Enunciado 333/TST, restando ileso o art. 896 da CLT.

São precedentes: ROAR-364.774/97, ROAR-314.049/96, E-RR-202.567/95, E-RR-75.405/93, E-RR-61.556/92.

1.2 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - COISA JULGADA - IPC DE MARÇO DE 1990

O Tribunal Regional, reconhecendo a existência de coisa julgada, em relação ao reajuste salarial de 84,32%, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Verifica-se que, às fls. 89/114, consta ação ajuizada pelo sindicato em favor das reclamantes, em que se pleiteia o mesmo reajuste relativo ao IPC de março/90, ora postulado.

Mesmo considerando-se que na outra ação foi apreciada a questão sob o ponto de vista da legalidade da Lei nº 8.030/90 enquanto que, na presente demanda, buscam o reajuste de 84,32% amparados em que seus salários/vençimentos eram reajustados de acordo com a lei Distrital nº 38/89, que só veio a ser revogada em 23/07/90 pela Lei do Distrito Federal nº 117/90, configura-se a coisa julgada, eis que a causa de pedir é idêntica, assim como partes e pedido.

O fundamento legal diverso a embasar o pedido não tem o condão de descaracterizar a tríplice identidade haja vista que nas duas ações perseguem as reclamantes diferenças salariais decorrentes do Plano Collor.

Acrescento que, a teor do que dispõe o § 3º do art. 267 do CPC, a matéria deverá ser argüida de ofício pelo juiz.

Declaro, pois, a existência de coisa julgada em relação ao reajuste salarial de 84,32% e reflexos, extingindo o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, V, do CPC." (fls. 209/210)

Discute-se a existência de coisa julgada em relação à Reclamação ajuizada pelo Sindicato dos Professores, na condição de substituto processual, em que pleiteia o reajuste salarial pelo IPC de março de 1990 (Plano Collor), com fundamento na Lei nº 8.030/90, e a presente demanda, em que alguns servidores da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF requerem idêntico pedido, mas com apoio na Lei Distrital nº 38/89.

O art. 301, § 1º, do CPC, estabelece que se verifica a coisa julgada "quando se reproduz ação anteriormente ajuizada".

O § 2º do referido dispositivo dispõe que uma ação é idêntica à outra "quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

Esta Corte vem firmando posicionamento no sentido de que, no caso, em ambas as ações os efeitos jurídicos e a natureza do direito perseguido são os mesmos, ou seja, o pagamento do reajuste salarial, no percentual de 84,32%, decorrente do "Plano Collor". A invocação de normas legais diferentes não descaracteriza a causa de pedir, quando o efeito jurídico buscado é o mesmo e o curso sucessivo de ações poderá resultar em decisões diferentes ou em dupla condenação, restando, pois, caracterizada a identidade de partes, pedido e causa de pedir (art. 301, §2º, CPC).

Ainda que assim não fosse, o Item nº 241 Orientação jurisprudencial da SDI, estabelece que não existe direito adquirido ao IPC de março/90 aos servidores das fundações do Distrito Federal, *verbis*:

"PLANO COLLOR - SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF - CELETISTAS LEGISLAÇÃO FEDERAL

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

A egrégia SDI já se posicionou a respeito, conforme se verifica da ementa que se transcreve, *verbis*:

"IPC DE MARÇO/90. SERVIDORES DO GDF. COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO ANTERIOR AJUZADA COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL. RECLAMAÇÃO EM CURSO AJUZADA COM FUNDAMENTO NA LEI DISTRITAL

Revela-se a identidade de causa de pedir na ação em que se aponta ofensa à lei distrital e naquela em que se pretende violado direito decorrente de lei federal quando os fatos e o fundamento jurídico do pedido são os mesmos: a exclusão do percentual de reajuste salarial previsto na legislação salarial anterior pela lei federal cujos termos foram repetidos pela lei distrital, pretendendo-se a mesma tutela mediata, qual seja, o reconhecimento do direito adquirido ao percentual de 84,32 % relativo ao IPC de março de 1990. O direito positivo não constitui elemento da causa de pedir, que se limita aos fatos em que se fundam a pretensão deduzida e o fundamento jurídico revelado pela relação jurídica existente, valendo salientar que, em razão do princípio que inspira o vetusto brocardo da *mihi factum, dabo tibi jus*, é despendida a indicação pelo autor da norma legal que se tem por maculada.

Embargos providos" (E-RR-654.443/2000.8, Rel. Min. Wagner Pimenta, decisão por maioria, DJ 14.02.2002).

São ainda precedentes: E-RR-407.978/97, Rel. Juiz Conv. Guilherme Bastos, decisão unânime, DJ 02.08.2002; E-RR-493.253/98, Rel. Min. Maria Cristina I. Peduzzi, decisão unânime, DJ 02.08.2002.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

A especificidade do aresto transcrito não pode ser aferida, porque a Revista não foi conhecida, não havendo tese a ser confrontada. Ilesos, por conseguinte, os arts. 468 do CPC e 5º, XXXVI, da CF/88.

1.3 - MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO

Procedeu corretamente a Turma ao não conhecer da Revista. A decisão do Tribunal Regional, no sentido de que a mudança do regime jurídico implica extinção do contrato de trabalho, devendo ser observada a prescrição bienal, está em consonância com o item nº 128 da Orientação jurisprudencial da SDI, que estabelece:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Conforme informou o Tribunal Regional, a conversão de regime, de celetista para estatutário, ocorreu em 16.08.90, por força da Lei Distrital nº 119/90, e a Reclamação fora ajuizada somente em 20.03.95, quase cinco anos após a mudança do regime, operando-se a prescrição.

Por outro lado, a aferição da especificidade dos arestos transcritos não se viabiliza, porque a Revista não foi conhecida, não havendo tese a ser confrontada.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando ileso os arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", da CF/88 e 39, § 2º, da CF/88.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-457.715/98.6 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MOZART MORAES DE ASSIS
 ADVOGADA : DR. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

O Recurso de Revista do Reclamante não foi conhecido, quanto ao tema "competência residual da Justiça do Trabalho - alteração do regime jurídico". Esclareceu a 2ª Turma que a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI que estabelece que compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei 8.112/90.

Também quanto ao tema "prescrição - mudança do regime jurídico", o Recurso de Revista do Autor não foi conhecido porque o entendimento adotado pelo Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI que dispõe que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (fls. 188/191).

O Reclamante interpõe Embargos, alegando, quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho, que o Tribunal Regional ao decidir pela extinção do processo, relativamente às parcelas posteriores a 16.08.90, data da mudança de regime jurídico, violou o art. 114 da CF/88.

Quanto à prescrição, alega que o Recurso de Revista merecia conhecimento porque a matéria tem natureza constitucional. Alega que o legislador, ao instituir a regra constante da parte final da letra "a", do inciso XXIX, do art. 7º da CF/88, não pretendeu fixar prazo prescricional para o servidor público, não constando do § 2º do art. 39 qualquer referência ao inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Diz que a Turma ofendeu a literalidade dos referidos dispositivos, porque não teriam transcorrido cinco anos entre a lesão do direito e o ajuizamento da ação, não se aplicando o prazo prescricional de dois anos.

Afirma, por fim, que a disposição legal do Estado de alterar o regime jurídico, independentemente de opção do servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Transcreve aresto (fls. 193/205).

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 213/216.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 192 e 193), e à representação processual (fl. 07), passo ao exame dos Embargos.

1.1 - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF/88

A jurisprudência desta Corte, inscrita no item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI, dispõe que:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Também a Súmula nº 97 do STJ assim dispõe:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público, relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único."

Há precedentes do STF no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, são os seguintes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS I - Pedido de direitos e vantagens referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90, em que regidos pela CLT.

2 - Competência, nessa hipótese, da Justiça do Trabalho. Não obstante haja a reclamação trabalhista sido ajuizada após a Lei nº 8.112/90.

3 - Precedentes do STF.

4 - Recurso Extraordinário não conhecido"

(STF, Ac. 2ª Turma, RE-183.576-1, Rel. Min. Neri da Silveira, dec. unânime, DJ de 2/2/96, I, p. 888).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTATUTÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI Nº 500/74)

Acórdão reformatório de decisão pela qual o magistrado de Primeiro Grau declinou de competência para a Justiça do Trabalho, com base no art. 114 da CF/88.

O art. 114 da nova Carta Federal, no que tange à Administração Pública, tem aplicação restrita às hipóteses de servidores contratados.

Caso em que o servidor teve o seu vínculo funcional convertido de contratual para estatutário, pela lei paulista nº 500/74. Competência da Justiça Comum para apreciação e julgamento de litígio que mantém com a Administração.

Recurso conhecido

(RE-135.322/SP - DJ 01.07.92 - Min. Ilmar Galvão)

O entendimento do Tribunal Regional, bem como da Turma, no sentido da competência da Justiça do Trabalho, relativamente ao período em que o Reclamante era regido pelas normas celetista, está de acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, não sendo o caso de ofensa ao art. 114 da CF/88.

Incide, no particular, o Enunciado 333/TST, restando ileso o art. 896 da CLT.

São precedentes: ROAR-364.774/97, ROAR-314.049/96, E-RR-202.567/95, E-RR-75.405/93, E-RR-61.556/92.

1.2 - MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO

Procedeu corretamente a Turma ao não conhecer da Revista. A decisão do Tribunal Regional, no sentido de que a mudança do regime jurídico implica extinção do contrato de trabalho, devendo ser observada a prescrição bienal, está em consonância com o item nº 128 da Orientação jurisprudencial da SDI, que estabelece:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Conforme informou o Tribunal Regional, a conversão de regime, de celetista para estatutário, ocorreu em 11.12.90, quando da transposição dos servidores para o regime instituído pela Lei 8.112/90, e a Reclamação fora ajuizada somente em 20.11.96, quase seis anos após a mudança do regime, operando-se a prescrição.

Por outro lado, a aferição da especificidade dos arestos transcritos não se viabiliza, porque a Revista não foi conhecida, não havendo tese a ser confrontada.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando ileso os arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", da CF/88 e 39, § 2º, da CF/88.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-468.434/98.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CEDORLY SOARES SCHREIBER
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : MUNICIPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FRANZ AMARAL

D E C I S Ã O

A colenda 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante, mantendo a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que declarou sem efeito a opção retroativa, limitando a condenação ao recolhimento do FGTS ao período posterior a 5.out.88, consubstanciada no seguinte entendimento contido na ementa, *verbis*: "FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A iterativa ju-

risprudência desta Corte, consubstancial na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, firma-se no sentido de ser necessária a concordância do empregador para validar a opção retroativa pelo sistema do FGTS. Correta a r. decisão regional que manteve a condenação ao recolhimento do FGTS a partir de 5/10/88. Recurso não conhecido" (fl. 116).

Nos presentes embargos, a reclamante aponta violação do art. 896 da CLT, insistindo na ofensa ao art. 5º, XXII e XXXVI, da Carta Magna.

Sem razão.

Discute-se se a opção retroativa do empregado pelo FGTS depende ou não da concordância do empregador. A c. SDI já se pronunciou inúmeras vezes sobre a questão e concluiu pela necessidade da anuência do empregador, como se infere dos seguintes precedentes: E-RR-202.103/95, E-RR-140.920/94, E-RR-115.214/94, E-RR-99.868/93 e E-RR-132.678/94.

Portanto, a decisão do Tribunal Regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte inscrita no item nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que estabelece, *verbis*: "FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR - NECESIDADE".

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, estando ileso o art. 5º, incisos XXII e XXXVI, da CF/88 e, como consequência, o art. 896 da CLT.

Em face do exposto, e com fundamento nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-RR-475.066/98.6 trt - 1ª região

EMBARGANTE : ELIZABETE JUSTINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

D E C I S Ã O

A colenda Segunda Turma, mediante acórdão de fls. 210-3, não conheceu do recurso de revista da reclamante adotando a fundamentação assim sintetizada na ementa, *verbis*: "DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE NÍVEIS DECORRENTES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH). INCOMPATIBILIDADE COM AUMENTOS NOMINAIS GARANTIDOS POR DISSÍDIO COLETIVO. A alteração, por força de acórdão proferido em dissídio coletivo, que transitou em julgado, do percentual previsto pelo regimento do Serpro entre os vários níveis ocupados por seus servidores, não viola a literalidade dos arts. 444 e 468 da CLT e tampouco contraria o Enunciado nº 277 do TST" (fls. 210).

A reclamante, inconformada, manifesta recurso de embargos com fundamento no art. 894, alínea b, da CLT e pelas razões de fls. 216-21. Sustenta, em síntese, que não há conflito entre o disposto no regulamento empresarial e os dispositivos do dissídio coletivo, uma vez em que ambos versam sobre questões diversas entre si. Aduz violado o artigo 896 da CLT, porque vulnerado estaria o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A decisão recorrida foi proferida de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 212/SDI, a qual dispõe: "SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA (INSERIDO EM 8/11/2000). Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças intermíveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos".

Em consequência, não se admite tenha o E. Tribunal Regional incidido em violência a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal, visto que a matéria foi pacificada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, que emprestou aos dispositivos de lei, que envolvem o tema, a melhor interpretação, resultando, por conseguinte, incólume o artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Pelo exposto e com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-RR-501.465/98.6 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA DE FÁTIMA CAMARGO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA GILA PIEDADE

D E C I S Ã O

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 129-31, conheceu do recurso de revista do reclamado, que discutia décimo terceiro salário - correção da parcela adiantada - Lei nº 8880/94, por violação do art. 24 da Lei nº 8880/94 e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invocando a diretriz na Orientação Jurisprudencial nº 187.

A reclamante traz argumentos tendentes a demonstrar que o adiantamento da gratificação natalina concedido em fevereiro de 1994 o foi sob a vigência e eficácia da Lei nº 4749/65 e Decreto 57.155/65, pelo que configurou em ato jurídico perfeito, que não pode ser suprimido por lei posterior sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Alega violação do artigo 896 da CLT e 5º, II e XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal.

Incensurável a decisão da Turma, pois na Justiça do Trabalho permanece válido o entendimento segundo o qual, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

E, ao contrário do alegado, a matéria em debate possui, já há algum tempo, tratamento tranqüilo no âmbito desta Corte, conforme a orientação jurisprudencial nº 187.

Em consequência, não se admite tenha a colenda Turma incidido em violência a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal, resultando, por outro lado, superados os arestos trazidos como paradigmas, visto que a matéria foi pacificada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, que emprestou aos dispositivos de lei que envolvem o tema a melhor interpretação. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Pelo exposto, com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

mb

PROC. NºTST-E-RR-503.920/98.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDIMAR RULENSKY
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADA : ARTEX S/A
ADVOGADA : DR.ª SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

D E C I S Ã O

A colenda Segunda Turma, mediante acórdão de fls. 197-200, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI, deu provimento ao recurso de revista da reclamada para julgar improcedente o pedido de adicional de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea.

O reclamante interpõe embargos com apoio no art. 894 da CLT, apontando ofensa aos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal, 10, inciso I, do ADCT e ao § 1º da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial (fls. 121-9).

Não prospera o inconformismo.

A colenda SBDI-I já fixou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. "E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/10/2000, Decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 12/5/2000, Decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 25/2/2000, Decisão unânime; e E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 26/11/99, Decisão unânime".

Dessarte, na forma do disposto no arts. 557 do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego provimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-RR-526.590/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIANA GLORIA DE PAULA PEIXOTO
ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR. PAULO VALED PERRY FILHO

D E C I S Ã O

A colenda Terceira Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 277-81, conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao pedido de pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento, seguindo a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº177 e no Enunciado 363.

A reclamante traz argumentos tendentes a demonstrar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, uma vez que não houve nenhuma interrupção da atividade laborativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o empregador pagar a indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, depositada durante a contratualidade, acrescida de juros e correção monetária. Alega violação do artigo 896 da CLT, do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, assim como dos artigos 5º, XXXVI, 7º, I, 37, II, e 173 da Constituição Federal.

Incensurável a decisão da Turma, pois na Justiça do Trabalho permanece válido o entendimento de que a aposentadoria é uma modalidade natural de extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, a qual, uma vez concedida, torna-se ato jurídico perfeito e acabado. Assim, a aposentadoria espontânea da empregada enseja a extinção do contrato de trabalho, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço.

Ao contrário do alegado, a matéria em debate possui, já há algum tempo, tratamento tranqüilo no âmbito desta Corte, valendo aqui a referência aos seguintes precedentes: E-RR-330.111/96 e E-RR-266.472/96, ambos do Ministro Vantuil Abdala, o primeiro publicado no DJU de 12.maio.2000 e o segundo no DJU de 25.fev.2000; e E-RR-316.452/96, do Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de



26.nov.99, o que conduziu à edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da E. SBD1: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Em relação ao segundo contrato de trabalho, ocorrido após a aposentadoria espontânea, constata-se que, conforme afirmado pela Turma, a autora não foi aprovada em concurso público, o que inviabiliza a validade da relação, consoante previsão contida no Enunciado 363, a seguir transcrito: Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res.111/2002, DJ 11.abr.2002. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Res. 97/2000 DJ de 18.set.2000) (Replicado DJ de 13.out.2000), (Replicado DJ de 10.nov.2000). ERR 189.491/95, 1ª T. Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 4.set.98, Decisão unânime; ERR 202.221/95, 1ª T., Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 21.ago.98, Decisão unânime; ERR 146.430/94, 1ª T., Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 3.abr.98, Decisão unânime. ERR 96.605/93, Ac.2704/97, 1ª T., Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 1º.ago.97, Decisão unânime".

Em consequência, não se admite tenha a colenda Turma embargada incidido em violência a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal, resultando, por outro lado, superados os arestos trazidos como paradigmas, visto que a matéria foi pacificada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, que emprestou aos dispositivos de lei que envolvem o tema a melhor interpretação. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Pelo exposto, com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-RR-542.875/99.5 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SELMA MORAES LAGES
EMBARGADOS : EDILSON MOREIRA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, no v. acórdão de fls. 469/476, conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que os reclamantes desempenhavam suas funções com alternância dos turnos de trabalho, de forma a abranger as várias fases do dia. Consignou, ainda, que a circunstância de serem ferroviários não é excluyente do direito à jornada reduzida, porque a Constituição Federal não previu exceções.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI a fls. 478/482. Aduz que a decisão recorrida não deu à parte a completa prestação jurisdicional e desrespeitou os artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que negou provimento ao recurso de revista pela análise equivocada do suporte fático, bem como da jurisprudência recente do TST.

Enfatiza que os artigos 238 e 239 da CLT foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, e, por essa razão, o ferroviário maquinista não tem direito à jornada reduzida dos turnos ininterruptos de revezamento. Transcreve arestos para confronto, a fls. 480/481.

Não merece ser processado o recurso, entretanto, porque irregular a representação técnica da reclamada.

Com efeito, os nomes dos subscritores do recurso de embargos, Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e Gustavo Andere Cruz, não constam das procurações de fls. 44 e 457, do substabelecimento de fl. 43 e tampouco figura na ata de audiência de fl. 41, o que afasta a hipótese de mandato tácito.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do novo Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-575.659/99.0 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A c. 2ª Turma concluiu em não conhecer do recurso de revista interposto pelo empregado, que discutia os efeitos da aposentadoria espontânea, seguindo a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI e no Enunciado nº 333 do TST.

A ora embargante indica violação dos artigos 896 da CLT e 5º, II, XII e XXXV, 201 e 202 da Constituição Federal, apresentando ainda julgado a cotejo. Busca demonstrar, em síntese, que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho.

A questão que ora se discute tem como ponto central os efeitos decorrentes da relação empregatícia que se protrau após a concessão da aposentadoria espontaneamente requerida por empregado da administração pública.

O artigo 453, *caput*, da CLT afasta expressamente a possibilidade de se computar o período trabalhado pelo empregado anteriormente à sua aposentadoria espontânea para efeito de contagem de tempo de serviço e encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada. Dispõe taxativamente tal dispositivo: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Com efeito, a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, independentemente da continuidade da prestação de serviços, situação em que se configura novo contrato. A própria definição do instituto, que é o direito de cessar a atividade profissional, ou de passar à inatividade, em virtude de serem preenchidos certos requisitos ou obrigações, traz ínsita a idéia da extinção do contrato pela jubilação.

A redação do citado dispositivo consolidado evidencia que, no ordenamento jurídico trabalhista, a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Assim, na hipótese de continuidade da prestação de serviços, o que não é vedado, estabelecer-se-á uma nova relação contratual. Nesse sentido a jurisprudência reiterada desta Corte e cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI, que preconiza: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (INSERIDO EM 08.11.2000) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Com esses fundamentos, que corroboram a tese ora contrastada, não se admite tenha a colenda Turma embargada incidido em violência a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal, resultando, por outro lado, superado o aresto trazido como paradigma, visto que a matéria foi pacificada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, que emprestou aos dispositivos de lei que envolvem o tema a melhor interpretação. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Não conheço.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-RR-672.181/2000.4 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOEL COSTA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E C I S Ã O

A c. 4ª Turma, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, seguindo a diretriz traçada no Enunciado 363. O fundamento foi o seguinte, conforme sintetizado na ementa, *verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, afigura-se irrefutável a impenabilidade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados. Assim sendo, encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com o Enunciado nº 363 do TST, o apelo esbarra no óbice intransponível do art. 896, § 4º, da CLT" (fls. 89).

Inconforma-se o empregado com o não-conhecimento de seu recurso de revista, alegando que apresentou arestos divergentes, razão pela qual seu recurso reunia condições de ser conhecido. Indica violado o art. 896 da CLT.

Efetivamente, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI 1.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que a conclusão adotada pelo v. acórdão coaduna-se com o enunciado da Súmula transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Em vista do exposto, **não conheço** dos embargos

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-682.137/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GASPAR REIS DA SILVA

D E C I S Ã O

A colenda 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 364-5, negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada contra decisão que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da incidência do disposto no Enunciado 214 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 367-85, buscando enquadrar o apelo no artigo 894 da CLT.

Em que pese o inconformismo da demandada, incabíveis os embargos *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco da revista, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-RR-696.652/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADA : DR.ª CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
EMBARGADA : JOSINA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUÍS GASPAR FERNANDES

D E C I S Ã O

O agravo de instrumento interposto pela empresa teve seu seguimento denegado, em razão da incidência do disposto no Enunciado 331 do TST, mediante a decisão prolatada às fls. 317-8.

Desta decisão a colenda 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 340-1, negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, reiterando a pertinência do Verbetes Sumular 331.

Irresignada, a empresa apresenta embargos de declaração, pelas razões de fls. 343-9, que foram parcialmente acolhidos para constar que a demandada não indicou violação do art. 10, § 7º, do DL 200/67 c/c art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 5645/70.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 340-9. Pugna pela nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e, também, investe contra a incidência do Enunciado 331.

Em que pese o inconformismo da empresa, incabíveis os Embargos *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-702.922/2000.1 TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO : FRANCISCO BENTO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

A colenda 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 69-74, complementado pelo de fls. 82-5, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, em síntese, porque ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 87-190, buscando enquadrar o apelo no artigo 894 da CLT.

Em que pese o inconformismo do demandado, incabíveis os embargos *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco da revista, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-720.319/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOAQUIM MONTEIRO PIRES
 ADVOGADA : DR.ª CARINA C. L. P. MARTINEZ
 EMBARGADA : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E C I S Ã O

A colenda 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 814-9, complementado pela decisão declaratória de fls. 833-6, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 297/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 838-51. Pugna pela nulidade do aresto da Turma, sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional, porque, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não supriu a Turma as omissões por ela apontadas. No mérito, busca enquadrar o apelo no artigo 894 da CLT.

Em que pese o inconformismo da Empresa, incabíveis os embargos *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco da revista, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-749.741/2001.7 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO : AGENOR ANTÔNIO LEITE
 ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

D E S P A C H O

A 2ª Turma negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, com fundamento no 897, § 5º, I, da CLT, mantendo o despacho que negou o seguimento do Agravo de Instrumento, porque não trasladada a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal do Recurso de Revista, necessária a aferição do preparo (fls. 133/134).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que a Turma contrariou o Item nº 19 da Orientação Jurisprudencial da SDI em matérias transitórias. Afirma que não é obrigatório o traslado da guia de depósito recursal, porque não é necessária à compreensão da controvérsia. Afirma que a Turma procedeu com excessivo formalismo, violando o art. 5º, XXXV, LIV, LV da CF/88 (fls. 136/141).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 146.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 135 e 136) e à representação (fls. 125 e 100), passo ao exame dos Embargos.

1.1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO TRASLADO - GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVA AO RECURSO DE REVISTA

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 13/12/2000 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Após a edição da referida lei, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

O art. 897, § 5º, I, da CLT, exige que constem do traslado as cópias das seguintes peças:

"I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas"

Em se tratando de agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento a recurso de revista - apelo de natureza extraordinária, no qual a lei veda o exame de matéria fática -, a guia do depósito recursal para a garantia do Recurso de Revista é indispensável para a verificação da regularidade do seu preparo, já que a revista julgamento imediato, caso provido o Agravo de Instrumento. De acordo com o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, a referida peça é de traslado obrigatório, não havendo que se cogitar da sua violação, mas da sua observância pela Turma.

Os pressupostos extrínsecos são aferidos de ofício, independentemente do posicionamento adotado pelo Juízo de Admissibilidade *a quo*, ou de provocação da parte contrária. Por esse motivo a lei indica a guia do depósito recursal como peça de traslado obrigatório.

O Item nº 19 da Orientação Jurisprudencial em matérias transitórias não foi contrariado, pois, a guia de recolhimento do depósito do Recurso de Revista não pode ser considerada como peça desnecessária à compreensão da controvérsia.

Não há violação direta ao art. 5º, XXXV, LIV, LV da CF/88.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-750.492/2001-7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
 EMBARGADOS : MIGUEL LIMA BASTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

D E C I S Ã O

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 99-100, complementado pelas decisões declaratórias de fls. 108-110 e 119-22, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado com fundamento, em síntese, no item IV do Enunciado 331 do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 124-38. Pretende enquadrar o apelo no artigo 894 da CLT.

Em que pese o inconformismo do demandado, incabíveis os embargos *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco da revista, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-753.349/01.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
 ADVOGADO : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
 EMBARGADO : FRANCISCO SOUZA NUNES
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETE DE SOUZA FURTADO

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 395-9, complementado pela decisão declaratória de fls. 419-21, afastando o procedimento sumaríssimo adotado pelo Tribunal Regional, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada com fundamento nos Enunciados nos 331, IV, 126, 296 e 337 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 446-68. Pugna pela nulidade do aresto da Turma, sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional, porque, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não supriu a Turma as omissões por ela apontadas no que tange à aplicação do rito sumaríssimo e à responsabilidade subsidiária. No mérito, busca enquadrar o apelo no artigo 896 da CLT.

Incabíveis os embargos *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco da revista, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-768.233/2001.0

EMBARGANTE : CÉSAR AUGUSTO CIDADE PEREIRA DE SÁ
 ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA T. FERREIRA ACAMPOARA
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JORGE V. C. MACHADO NETO

D E C I S Ã O

A c. 4ª Turma, conheceu do recurso de revista do Banco-reclamado e deu-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial por entender possível a dispensa imotivada de servidor público (celetista concursado) de empresa pública ou sociedade de economia mista, conforme precedente nº 247 da O. J. da SBDI-1 do TST.

Interpostos embargos de declaração foram rejeitados às fls. 587-8.

O reclamante interpõe embargos à SBDI-1 buscando demonstrar que a decisão da c. Turma violou o art. 37 da Constituição Federal.

Impugnação apresentada às fls. 597-9.

No entanto, vê-se claramente que não há como se concluir pela alegada violação do art. 37 da Constituição Federal quando a decisão embargada está fundamentada no precedente nº 247 da O. J. da SBDI-1. Ao contrário, a tese adotada pela Turma recorrida encontra respaldo na jurisprudência consubstanciada no citado precedente que dá interpretação a outro dispositivo constitucional - art. 173, § 1º. da Carta Magna.

Com apoio no art. 896, §§ 4º e 5º da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-778.474/2001.0 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPINDULA
 EMBARGADOS : GILZA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

A 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional, no sentido da responsabilidade subsidiária do Instituto de Previdência, tomador dos serviços, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas, estava de acordo com o item IV do Enunciado 331/TST (fls. 353/357).

O Reclamado interpõe Embargos alegando que demonstrou nas razões de Recurso de Revista que a decisão do Tribunal Regional violou dispositivos de lei, além de divergir do entendimento constante dos arestos que apresentou, não podendo, por isso, o processamento do apelo ser negado (fls. 359/365).

Os Reclamantes não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 367.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Não obstante os argumentos expendidos pelos Reclamantes, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-800.920/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINTO
 EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDERA E DE SIMILARES
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

D E C I S Ã O

A colenda 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 98-100, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, em síntese, porque ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT, entendendo incidente o disposto no Enunciado 221 do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 102-6, buscando enquadrar o apelo no artigo 894 da CLT.

Em que pese o inconformismo da demandada, incabíveis os embargos *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".



Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco da revista, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

VIÉIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-469.733/1998.8 2ª Região

EMBARGANTE : ANA CRISTINA FELIZARDO GOMES DE LIMA
ADVOGADOS : DRS. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA E DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Ante o pedido da Embargante de que se imprima efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-520627/98.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : JORGE LUIZ DA SILVA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ANDRADE CAMERANO

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 184/185, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-57791/99.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLEONICE MEIRELLES MARQUETTI
ADVOGADA : DR. LÚCIA MARILDA DE A. S. COMELLI
EMBARGADA : ARNO S/A
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls.177/178. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-592.798/99.6 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : PAULO SIDÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 290/292 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-AG-E-AIRR-651.575/2000.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ALBINO KAFKA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGI GARCEZ

D E S P A C H O

Ante o pedido da Embargante de que se imprima efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AG-E-AIRR-684.958/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : LAERTE RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO : DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

D E S P A C H O

Ante o pedido da Embargante de que se imprima efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-751553/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : FRANCISCO CARLOS LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 506/508, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-00238/2000-000-17-00.0

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : SHIRLEY BORGES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

O **Reclamado**, com base no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, ajuizou **ação rescisória**, buscando desconstituir a decisão do 17º Regional, RO 3270/97, que manteve a condenação relativa à reintegração da Reclamante e condenou o Reclamado ao pagamento das **diferenças salariais** decorrentes dos Planos Bresser e Collor (fls. 459-481).

Os dispositivos que o Reclamado aponta como violados são os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, I, e 173, § 1º, da Constituição Federal, sob os argumentos de que:

a) não era cabível a condenação referente à **reintegração da Reclamante**, pois o empregador é sociedade de economia mista, sendo aplicável aos seus funcionários o regime celetista; e

b) inexistiu **direito adquirido** às diferenças salariais relativas aos Planos Bresser e Verão (fls. 2-69).

O 17º Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, por entender que é inadmissível ação rescisória ajuizada antes da ocorrência do trânsito em julgado da decisão rescindenda (fls. 1.179-1.183).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, reiterando os argumentos aduzidos na inicial e sustentando que, conforme jurisprudência do 17º TRT e do próprio TST, a **deserção não protrai o trânsito em julgado** da ação rescisória (fls. 1.216-1.309).

Admitido o apelo (fl. 1.216), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 1.326-1.404), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártyres, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 1.415-1.417).

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 70-71, 991-992 e 1.419-1.420). Quanto às custas, estas não foram calculadas na decisão recorrida. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1 do TST**, não há deserção quando as custas não são expressamente calculadas, devendo ser pagas ao final. Preenchidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, merece **conhecimento**.

Quanto ao mérito do recurso, primeiramente, sustenta o Banco-Reclamado que, no processo original, contra a decisão regional (ora rescindenda) foi interposto **recurso de revista**, inadmitido por **deserto**. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo havido posterior desistência. O **Recorrente conclui** que, conforme jurisprudência do 17º TRT e do próprio TST, a **deserção não protrai o trânsito em julgado** da ação rescisória, nos mesmos moldes da **intempestividade**.

Razão não assiste ao Recorrente.

Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 80 da SBDI-2 do TST**, o não-conhecimento do recurso por deserção não antecipa o **dies a quo** do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, atraindo, na contagem do prazo, a aplicação do **Enunciado nº 100 do TST**.

Quanto à decisão recorrida, o 17º Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, por entender que é inadmissível ação rescisória ajuizada antes da ocorrência do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

A ação rescisória foi ajuizada em 07/06/00, antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda, ocorrido em 14/06/00, conforme certidão de fl. 807. Como o trânsito em julgado é pressuposto processual da ação rescisória, acertada se apresenta a decisão regional que extinguiu o feito.

Apesar de não ter sido veiculada tese do Reclamado sustentando o cabimento da rescisória nestas circunstâncias, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ação rescisória **não pode ser manejada antes do trânsito em julgado** da decisão apontada como rescindenda, e mesmo o eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da rescisória não reabilita a ação, na medida em que nosso ordenamento jurídico-processual **não contempla a ação rescisória preventiva**.

Nesse sentido os meus precedentes: TST-ROAR-717227/00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 22/03/02; TST-ROAR-749520/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 26/04/02; e TST-AC-724266/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 21/03/03.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Súmula nº 100 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 80 da SBDI-2 do TST**).

Custas, pelo Recorrente, no importe de R\$ 600,00 (seiscientos reais), calculadas sobre o valor incontestado atribuído à causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-46096/2002-900-12-00.0

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS

D E S P A C H O

O Reclamado ajuizou **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** nos autos da RT 1030/91, que se processa perante a 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis (SC), até o julgamento final da **ação rescisória**, ajuizada perante o 12º TRT, processo AR-185/00, ora em grau de recurso ordinário no TST (fls. 2-10).

A liminar requerida foi **deferida** (fls. 380-381), tendo o 12º Regional julgado **procedente o pedido da ação cautelar**, por entender configurados o **fumus boni iuris**, ante a possibilidade de êxito da ação rescisória, haja vista que a jurisprudência do TST é majoritária no sentido de que seja observada a data-base da categoria como limite para a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, e o **periculum in mora**, dada a dificuldade de se reaver as quantias pagas, caso seja executado o crédito (fls. 453-456).

Inconformado, o Sindicato interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que o requisito do **fumus boni iuris** está ausente, uma vez que a decisão que se pretende rescindir no processo principal expressamente afastou a limitação à data-base, determinando a incorporação dos índices aos salários (fls. 459-462).

Admitido o recurso (fl. 465), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo seu provimento (fls. 472-474).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 72 e 409) e as **custas** foram recolhidas (fl. 464), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, razão não assiste ao Recorrente. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 do TST**, é no sentido de que não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silencia sobre a limitação, uma vez que esta decorre de norma cogente. **In casu**, trata-se das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho de 1987).

O Recorrente sustenta que a decisão que se pretende rescindir no processo principal se manifestou expressamente no sentido da não-limitação à data-base. Ora, o fato de constar da decisão rescindenda que a condenação abrange as parcelas **vencidas e vincendas** não significa constar da decisão o afastamento expresso da limitação à data-base: o **afastamento há de ser expresso**. A omissão ou mesmo a nebulosidade do dispositivo da decisão atrai a aplicabilidade da referida orientação jurisprudencial, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-56855/2002-900-02-00.8

RECORRENTES : MÁRIO BRAZ DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALY-BATAS
 RECORRIDA : LANCHONETE PAMPLONA CHIC LT-DA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DAVID
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 54ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Reclamante e seu patrono impetraram **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra a **sentença** (fls. 58-62) que julgou improcedente a reclamação e os condenou solidariamente ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 2-21).

O 14º TRT **denegou a segurança**, sob o argumento de que, segundo o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, **descabe mandado de segurança** quando se tratar de decisão que comporte **recurso próprio** previsto em lei (fls. 94-96).

Inconformados, os **Impetrantes** interpõem o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) trata-se de mandado de segurança preventivo; e
 b) eventual ato ilícito praticado pelo advogado deveria ser apurado em ação própria, de acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, e ainda com os princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 106-120).

Admitido o apelo (fl. 121), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 122-131), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Diana Isis Penna da Costa**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 135-136).

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 22), tendo sido a Parte isenta do recolhimentos das **custas** (fl. 219), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por **instrumento processual específico** previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Na hipótese dos autos, o objetivo dos Impetrantes é impugnar a **sentença** que julgou improcedente a reclamação e os condenou solidariamente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Ora, o fato de a **tutela antecipada** ter sido concedida por **sentença de mérito**, que comporta **recurso ordinário**, nos termos do art. 895, "a", da CLT, o qual, inclusive, já foi interposto, afasta a possibilidade do mandado de segurança, uma vez que a **via mandamental não pode ser usada como substitutiva de recurso próprio**.

Ademais, o entendimento dominante desta Corte é o de que, havendo **previsão de recurso próprio**, mesmo que ele possua efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT), a medida adequada para lhe conferir efeito suspensivo é a **ação cautelar incidental**. Esse é o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que está em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 51 e 92 da SBDI-2 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-62.312/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. STELA CORRÊA DA SILVA
 RECORRIDO : JOÃO CELESTINO BENNEMANN
 ADVOGADA : DRA. JULIANA SILVEIRA NANTES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DESPACHO

Junte-se a petição nº 16.239/2003-4.

JOÃO CELESTINO BENNEMANN impetrou Mandado de Segurança visando atacar ato da MM. Juíza Titular da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 000938.013/01-7, indeferiu pedido de antecipação de tutela para a sua reintegração ao emprego no Banco ABN Amro Real S.A.

A liminar foi concedida às fls. 82/83.

A Autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 85/86.

O Egrégio Tribunal Regional *a quo* tornou definitiva a liminar, concedendo a segurança requerida, consoante o v. acórdão assim ementado, *in verbis*:

"**MANDADO DE SEGURANÇA**. Impetrado contra decisão judicial que indefere pedido de reintegração ao emprego, em tutela antecipada. Caso em que o impetrante, vítima de problema infeccioso de cisticercose por ingestão de carne suína e submetido a diversas intervenções cirúrgicas na cavidade craniana, ficou com graves seqüelas psíquicas. Prova documental revelando que o empregado não estava plenamente capacitado para retornar às suas funções. O retorno ao emprego fazia parte do próprio tratamento. Não observou, o empregador, norma de ordem formal, qual seja, o exame médico demissional previsto no art. 168, II, da CLT e na NR 7 do Ministério do Trabalho, o que torna inválida a despedida. Encontram-se, no caso,

satisfeitos os requisitos do art. 273 e inciso I do CPC - verossimilhança das alegações e dano irreparável ou de difícil reparação - consistindo o ato impugnado em ofensa ao direito líquido e certo do impetrante de obter, a título de tutela antecipada, a reintegração ao emprego. Segurança concedida" (fl. 177).

Inconformado, interpõe o Banco o presente Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 187/203.

Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido às fls. 223/234.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Recurso Ordinário (fls. 237/240).

À fl. 242 foi determinado que a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-2 - averiguasse perante a 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre o atual estágio processual da Ação Trabalhista.

Conforme informação constante à fl. 245, a Secretaria certificou a existência de homologação de acordo na RT nº 00938.13/01-7 em 05.02.2003.

Mediante petição protocolada sob o nº 16.239/2003-4, o ora Recorrente apresentou cópia dos termos da transação, correspondente à indenização por auxílio-doença, férias e multa de rescisão, bem como da decisão homologatória do referido acordo.

Desse modo, o *mandamus* perdeu o seu objeto em face do acordo realizado e já homologado perante o Juízo nos autos principais, por ausência de interesse jurídico a ser tutelado. Efetivamente, a discussão aqui aventada não surtiria efeito jurídico contra um ato juridicamente superado por outro.

Nesse ponto cabe trazer a lume a Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2, *in verbis*:

"**MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.**

Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários."

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Baixem os autos à origem para as providências cabíveis, inclusive quanto ao levantamento do depósito recursal.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RXOFROAR-64689/2002-900-09-00.5

AGRAVANTE : ALUISIO CLAUDIO MENTOR NEVES DE COUTO MELO JUNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JUNIOR
 AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do **agravo regimental**, no que diz respeito à **afirmação contida na decisão rescindenda** no sentido de que a contratação com a Administração Pública fora precedida de **prévia aprovação em concurso público** foram **suficientes para demover os fundamentos expostos no despacho-agravado**, em face da demonstração da não incidência do Enunciado nº 363 do TST (fls. 429-437).

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho que deu provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício em ação rescisória, pelo fato de a decisão recorrida encontrar-se em confronto com jurisprudência pacificada desta Corte (**Súmula nº 363 do TST**) e determino o seu processamento, para apreciação em colegiado.

Retifique-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-689296/00.4 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES
 RECORRIDA : RITA MARIA ANTUNES

DESPACHO

Inicialmente, determino que o presente feito seja reatuado como **ROAG-689296/00.4**, em face do recurso ordinário em agravo regimental de fls. 140-163 e do despacho de fl. 167.

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória, com fundamento no **inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC**, indicando como violado o **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**, visando a desconstituir decisão proferida pelo 8º Regional, Acórdão nº 898/95, que negou provimento ao recurso ordinário da Empresa, que pleiteava a limitação da condenação referente às diferenças salariais da **URP de fevereiro de 1989** à data-base da categoria (fls. 1-29).

O Juiz-Relator a indeferiu liminarmente, **extinguindo o feito, sem julgamento do mérito**, em **04/02/00**, com fundamento no art. 267, I, do CPC, uma vez que a Autora da rescisória deixou de juntar a **certidão de trânsito em julgado**. Inconformada com essa decisão, a Reclamada interpôs agravo regimental, alegando que foi juntada documentação comprobatória do trânsito em julgado (fls. 109-124).

O **8º Regional negou provimento ao agravo regimental** da Reclamada, por entender que o **documento juntado** não se constitui como certidão de trânsito em julgado, pois é **proveniente do TST**, sendo que a decisão que se pretende rescindir é do 8º TRT (fls. 134-137).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, reiterando os argumentos aduzidos no agravo regimental (fls. 140-163).

Ao recurso ordinário foi **negado seguimento** (fl. 167), tendo sido interposto **agravo de instrumento** (fls. 170-185). O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, opinou pelo provimento do apelo (fls. 192-193). O **agravo de instrumento foi provido** (fl. 196), determinando-se o processamento do recurso ordinário em agravo regimental.

O recurso ordinário é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 30-103), merecendo, assim, **conhecimento**.

A questão dos autos cinge-se à **juntada de certidão de trânsito em julgado**. Entendeu o 8º TRT que a **certidão da Secretaria do TST**, atestando que não foi ajuizado recurso algum contra a decisão que julgou o recurso de revista, **não era apta para atestar o trânsito em julgado**, pois, sendo a decisão rescindenda proveniente do 8º TRT, necessária seria certidão do mesmo órgão julgador.

Merece reforma o entendimento do Regional, uma vez que trata-se de certidão (fl. 62), devidamente autenticada, proveniente da 1ª Turma do TST, que atesta não ter sido interposto recurso contra a decisão que julgou o recurso de revista. Ora, o que se objetiva com a **certidão de trânsito em julgado é fixar o termo inicial do prazo decadencial**, bem como a **confirmação de ter havido o trânsito em julgado**, pois só assim será cabível o ajuizamento da rescisória. Se ambos os **objetivos são atingidos com a juntada do referido documento**, insustentável a exigência de juntada de certidão do 8º TRT.

Vale registrar que a **questão de fundo da presente ação rescisória** é daquelas que já se encontram pacificadas pelo TST, o que admite o **julgamento imediato do pedido da ação rescisória**, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-2 do TST**, que aqui se aplica por analogia.

A decisão apontada como rescindenda, acórdão do 8º Regional, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, não limitando a condenação relativa à URP de fevereiro de 1989 à data-base da Reclamante (fls. 48-50). Essa decisão **transitou em julgado em 25/02/98**, conforme atesta a certidão de fl. 62. A ação rescisória foi ajuizada em **07/01/00**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Todavia, quanto à **URP de fevereiro de 1989**, a sentença de primeiro grau, proferida em **02/02/94**, condenou a Reclamada a pagar as diferenças salariais decorrentes. Contra essa decisão não houve manifestação da Reclamada em sede de recurso ordinário. A Empresa tão-somente insurgiu-se no tocante à limitação da condenação à data-base da categoria. Aplica-se ao caso a disposição prevista na **Súmula nº 100, II, do TST, verbis**:

"Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial."

Logo, o trânsito em julgado quanto ao pedido relativo à **URP de fevereiro de 1989** conta-se do trânsito em julgado da sentença, e não do acórdão. Operou-se, então, a **decadência**.

Ante o exposto, com fundamento no **Enunciado nº 100 do TST e na jurisprudência da Corte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito**, nos termos do art. 269, IV, do CPC, porquanto operou-se a **decadência** na hipótese dos autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-731836/01.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE LEGUMES SOARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS REIS DE CARVALHO
 RECORRIDO : PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

A Reclamada, ora Recorrente, ajuizou **ação rescisória**. O Juiz-Relator a indeferiu liminarmente, com fundamento no art. 267, I, do CPC, **extinguindo o feito, sem julgamento do mérito**, em **02/05/00**, por entender que os **incisos apontados pela Autora** como fundamento para desconstituição da decisão rescindenda, quais sejam, I, VI, VII e IX do art. 485 do CPC, não guardam **relação com o fundamento jurídico que empolga a rescisória**, relativo à nulidade de citação (fls. 74-75). Inconformada com essa decisão, a Reclamada interpôs **agravo regimental**, alegando que a norma que prescreve que a nomeinação incorreta da parte passiva acarreta a nulidade do processo (art. 282, II, do CPC) é auto-aplicável (fls. 76-79).

O **3º Regional negou provimento ao agravo regimental** da Reclamada, por entender correta a decisão agravada, uma vez que é **inepta a petição inicial** quando os dispositivos legais apontados não guardam consonância com o fundamento jurídico alegado no intuito de desconstituir a decisão rescindenda (fls. 89-91).



Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, reiterando os argumentos aduzidos no agravo regimental (fls. 93-96).

Admitido o recurso (fl. 97), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **César Zacharias Mártires**, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 102-103).

O recurso ordinário é **tempestivo**.

Quanto à regularidade da **representação**, apesar de as **razões recursais não estarem assinadas** (fl. 96), a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST**, é no sentido de que a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso. **In casu**, a petição de apresentação (fl. 93) foi devidamente assinada, estando, portanto, regular a **representação**.

No entanto, verifica-se, pela decisão recorrida (fl. 90), que **foram fixadas custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais)**. O Recorrente **não logrou fazer o depósito das custas** a que foi condenado na decisão do TRT. Assim sendo, não tendo o Recorrente observado o disposto no **art. 789, § 4º, da CLT e na Súmula nº 352 do TST**, o recurso ordinário apresenta-se **incabível**, uma vez que, inexistindo nos autos comprovação do recolhimento das custas processuais, configurada está a deserção.

Pelo exposto, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de preparo, nos termos do **art. 789, § 4º, da CLT**.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-788430/01.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : SELMA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE WILLIANS TAUIL
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE

D E S P A C H O

A **Reclamada**, com base nos **incisos II** (incompetência absoluta) e **V** (violação de lei) do **art. 485 do CPC**, indicando como violados os **arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal**, buscou desconstituir a sentença proferida pela **2ª JCI de Londrina (PR)**, sustentando que devem ser excluídas da condenação as parcelas relativas ao período posterior a 11/12/90, pois houve **alteração do regime jurídico** de celetista para estatutário, restando incompetente a Justiça do Trabalho para a apreciação dos pedidos relativos concernentes ao labor de servidores sob o novo regime (fls. 2-10).

O **9º Regional** julgou **procedente** a rescisória, por entender ser **incompetente a Justiça do Trabalho** para apreciar os pedidos de verbas posteriores a 11/12/90, limitando a condenação aos créditos deferidos até a referida data (fls. 157-163).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso ordinário**, alegando que a matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho não foi debatida nem discutida na decisão rescindenda, e, estando **ausente o prequestionamento**, deve ser aplicado à hipótese o óbice da **Súmula nº 298 do TST** (fls. 169-173).

Admitido o recurso (fl. 183), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 179-182), sendo que o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, manifestou-se no sentido do **provimento** do apelo (fls. 166-169).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 113-116) e os Recorrentes foram **dispensados de custas** (fl. 163), estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Sem razão os Recorrentes. Quanto ao prequestionamento, primeiramente, cumpre observar que a rescisória veio calçada também no **inciso II do art. 485, fundamento que não exige o prequestionamento**, até pelo fato de a questão da competência poder ser argüido de ofício. Não bastasse tanto, a decisão rescindenda (fls. 57-58), sentença que julgou os embargos à execução, debateu expressamente a matéria relativa à limitação da condenação face ao regime estatutário. Assim sendo, não incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST.

Quanto ao mérito da rescisória, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a **superveniência do regime estatutário em substituição ao regime celetista**, mesmo após a sentença, **limita a execução das verbas trabalhistas ao período celetista** (Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1 do TST), de modo que exsurge a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as verbas trabalhistas relativas ao período de trabalho executado sob o regime estatutário.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC**, **denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que se encontra em **manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte** (Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1 do TST).

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-798211/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO
RECORRIDO : ANASTÁCIO NERY DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

D E S P A C H O

O Autor ajuíza **ação cautelar preparatória de exibição de documentos**, consistentes nas atas das assembleias deliberativas dos acordos coletivos celebrados entre o Sindicato-Réu com a Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., nos anos de 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001, visando a posterior ajuizamento de ação anulatória de norma coletiva (fls. 2-7).

O **2º Regional** julgou **procedente o pedido da ação cautelar**, por entender que, tendo o Autor da cautelar **sofrido os efeitos da norma coletiva**, tem **legitimidade e interesse** no presente feito, não havendo motivo para não se exibir os documentos pretendidos (fls. 196-202).

Inconformado, o **Sindicato** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que o Autor carece tanto de **legitimidade para recorrer**, uma vez que **não é mais associado do Sindicato**, quanto de interesse de agir, haja vista não ser mais empregado da Empresa Ecovias, não se aplicando a ele as normas do acordo coletivo (fls. 207-221).

Admitido o recurso (fl. 224), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 257-269), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Carlos Ferreira do Monte**, opinado pelo seu desprovemento (fls. 272-275).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 61) e as **custas** foram recolhidas (fl. 222), merecendo, assim, **conhecimento**.

Sucedendo, conforme se verifica pelas informações de fl. 280, até o dia **12/06/02, não havia sido ajuizada ação anulatória**. A decisão que julgou procedente a ação cautelar do Autor foi prolatada em **07/06/01**, tendo sido publicada em **29/06/01**. O recurso ordinário foi admitido apenas no seu efeito devolutivo.

O art. 806 do CPC dispõe o seguinte:

"Art. 806 Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando estar for concedida em procedimento preparatório".

Ora, visando a presente cautelar preparatória ao futuro ajuizamento de ação anulatória, e **não tendo sido ajuizada** dentro do prazo legal de 30 dias da data da efetivação da medida cautelar, conclui-se pela **perda do objeto** do feito em exame.

Ante o exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na **ausência de interesse de agir** do Autor, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-813467/01.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BENEDITO ERNESTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS
RECORRIDOS : OS MESMOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

D E S P A C H O

A **Reclamada** impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra a **decisão** (fls. 222-225) que concedeu a **liminar** garantindo a **reintegração** do Reclamante no emprego (fls. 2-20).

Parcialmente deferida a liminar pleiteada (fls. 231 e 236), o **4º TRT** concedeu em parte a **segurança**, sob o argumento de ser assegurado ao Reclamante tão-somente a **reintegração no cargo efetivo** para o qual foi contratado, não havendo motivo para a permanência no **cargo de confiança** que exercia (fls. 317-321).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que, em sendo o ato da **demissão nulo**, o **vínculo** anterior permanece **íntegro** (fls. 324-331). A **Reclamada**, ao interpor recurso ordinário adesivo, reitera os argumentos expendidos na inicial do mandado de segurança (fls. 335-345).

Admitidos os apelos (fls. 332 e 351), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 347-350 e 353-363), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado pelo desprovemento dos recursos (fls. 367-370).

Os recursos são **tempestivos**, têm **representação** regular (fls. 21-24 e 260) e foram recolhidas as **custas** (fl. 346), merecendo, assim, **conhecimento**.

Considerando o ofício de fl. 382, encaminhado pelo Diretor de Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), verifica-se que foi proferida **sentença de mérito** no processo principal (**RT nº 303.006/00**), substituindo a **liminar** impugnada pelo mandado de segurança. Segundo a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2 do TST**, o fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários faz com que o mandado de segurança que impugna tutela antecipada perca seu objeto.

Pelo exposto, **julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, em razão da **perda do objeto**, nos termos do **art. 267, VI, e § 3º, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-82407/2003-000-00-00.8

AUTOR : LÚCIO COLANGELO FILHO
ADVOGADO : DR. PERCY EDUARDO N. S. HECKMANN
RÉU : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

D E S P A C H O

Determino ao Autor, sob pena de extinção do processo, que **emende a petição inicial**, no prazo improrrogável de **10 (dez) dias**, nos termos dos **arts. 282, 283 e 284 do CPC**, visando acostar aos autos a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-83.436/2003-000-00-00.7 TST

AUTORES : NELSON JOSÉ VÍGOLO E OUTRO (FAZENDA BOM JESUS)
ADVOGADO : DR. EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR
RÉU : EDMILSON GOMES BEZERRA

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta por NELSON JOSÉ VÍGOLO E OUTRO (FAZENDA BOM JESUS), com pedido de liminar *inaudita altera pars*, incidentalmente ao recurso ordinário interposto à Ação Rescisória nº TRT-AR-208/2001-000-23-00, originária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, objetivando a suspensão da execução de sentença nos autos do Processo nº 00404.2001.021.23.00-8/93, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Rondonópolis.

Ausentes documentos essenciais ao exame da pretensão, concedido o prazo de dez dias para que os Requerentes juntem aos autos cópia autenticada da petição inicial da ação rescisória, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado e do recebimento, pelo Juízo *a quo*, do recurso ordinário interposto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI2, bem como os originais das peças ora apresentadas por meio de fac-símile, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

EMMÁNOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-83062/2003-000-00-00.0

AUTORA : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS
RÉU : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar (fls. 2-15), ajuizada pela **Auto Viação Brasil Luxo Ltda.**, com o objetivo de **suspender a execução** que se processa perante a 17ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, atualmente em sede de recurso ordinário em ação rescisória perante o TST (Processo TST-ROAR-68984/2002-900-02-00.9).

Verifica-se, entretanto, que já foi ajuizada perante esta Corte a **AC-55906/2002-000-00-00.1**, que se encontra apensada ao processo principal, com as **mesmas partes, objeto, pedido e causa de pedir**, configurando a **litispêndia** entre as ações cautelares.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 909/2002.

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : AIRR e RR - 744669 / 2001 . 8 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) E : WALTER ARANTES
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : LISIANE VIEIRA RINGENBERG
AGRAVADO(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : AIRR e RR - 752395 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
RECORRIDO(S) : ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DENISE MÜLLER ARRUDA
AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : AIRR e RR - 752984 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) E : LUIZ FERREIRA GOMES
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) E : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : ALTEMIR SILVEIRA
AGRAVADO(S) E : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE(S) DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
RECORRENTE(S) NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : WILLIAM WELP
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : AIRR e RR - 752986 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) E : FANY HECHTMAN JABLONKA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) E : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
RECORRENTE(S) AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FON-
SECA C. COUTO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : AIRR e RR - 753399 / 2001 . 6 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) E : MARLI MAGALHÃES CARDOSO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI
AGRAVADO(S) E : POMAGRI FRUTAS LTDA.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : MÁRIO CESAR PENTEADO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : RR - 434783 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : RR - 728390 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEH-
RENS
ADVOGADO : LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIRCEU FÁRIA REIS
ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : RR - 728433 / 2001 . 2 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUCESSOR
DO INSTITUTO ESTADUAL DO BEM-
ESTAR DO MENOR
ADVOGADO : ALZIRA FÁRIAS ALMEIDA DA FONSE-
CA DE GÓES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GUIMARÃES
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PE-
REIRA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : RR - 734268 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : RAMIRA FEITOSA DOS SANTOS SA-
LES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ELISA GRINSZTEJN
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : RR - 737252 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE
ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHIS-
TAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS
EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE
DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RAFAEL FARINATTI AYMONE
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : RR - 738199 / 2001 . 2 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTA-
RA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDIR PEDRO DE CAMPOS
ADVOGADO : GIANKA HELENA TOMAZINE
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : RR - 749057 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : LEANDRO HENRIQUE CORREA FUR-
TADO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRE-
SENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : KATIA CRISTINE BRAUN
RECORRIDO(S) : CNS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
E MÃO-DE-OBRA LTDA.
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL RE-
PRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : RR - 749108 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : FIRMINO MARTINS LEMES FILHO
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO MARTINS
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : RR - 749137 / 2001 . 1 - TRT da 13ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA ANDREA BANDEIRA PAIVA E
OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-
DERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : RR - 749138 / 2001 . 5 - TRT da 13ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA MÁRCIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : IRANILDO GOMES DA SILVA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : RR - 749139 / 2001 . 9 - TRT da 13ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES ANJOS DE SOU-
ZA
ADVOGADO : ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : IRANILDO GOMES DA SILVA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : RR - 749141 / 2001 . 4 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZA COELHO DE ARAÚJO MELO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VI-
VAS
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : RR - 749236 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : DELMA COMPAGNAC LOPES
ADVOGADO : MAURO ORTIZ LIMA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : RR - 749981 / 2001 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO
MÚLTIPLO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE XIMENEZ MAGRON
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : RR - 752697 / 2001 . 9 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA
FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : BRUNO DE OLIVEIRA ORTHEY
ADVOGADO : WILSON REIMER
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : RR - 756366 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE SUYEYASSU
ADVOGADO : DIONETH DE FÁTIMA FURLAN
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : RR - 756509 / 2001 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FELIPE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOM-
FIM

Brasília, 01 de abril de 2003.

PEDRO BERNARDES
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos da
Resolução Administrativa nº 909/2002.

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : ED-AG-AIRR - 641789 / 2000 . 8 - TRT da 4ª Região

EMBARGANTE : JOSÉ HEROÍNO DOS SANTOS
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : ED-AG-AIRR - 694641 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMAR-
GO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNAN-
DEZ
EMBARGADO(A) : ODILON SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JAR-
DIM
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : ED-AIRR - 664152 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CLARA LÚCIA DE MIRANDA WERNEK
E OUTROS
ADVOGADO : ALEX GUEDES P. DA COSTA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : ED-AIRR - 781215 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região

EMBARGANTE : SILVANA APARECIDA CORTEZ
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LO-
BATO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : MARLÚCIO LEDO VIEIRA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : ED-AIRR - 812325 / 2001 . 2 - TRT da 6ª Região

EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
DEPE (ATUAL DENOMINAÇÃO DO
BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A.)
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EDILSA FRANCISCO COELHO
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : ED-AIRR - 3423 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE : IVAN PINTO DAIBERT
ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
EMBARGADO(A) : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : ED-RR - 380870 / 1997 . 2 - TRT da 4ª Região

EMBARGANTE : ELIANE NUMIAR ALVES
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE MAIDANA RO-
NAN
EMBARGADO(A) : PECPLAN BRADESCO - INSEMINAÇÃO
ARTIFICIAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : ED-RR - 451355 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região

EMBARGANTE : AERTEZ ANTÔNIO MEHL E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING



Processo : ED-RR - 467748 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região

EMBARGANTE : JANE MARÍLIA GOMES
 ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ADVOGADO : LOURENÇO ANDRADE
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : ED-RR - 478260 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA THOMAZ GONÇALVES
 ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE ASSIS
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : ED-RR - 509934 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região

EMBARGANTE : LOURIVAL MARIANO COSTA
 ADVOGADO : SORAIA POLONIO VINCE
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : ED-RR - 518280 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região

EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (INCORPORADORA DA TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.)
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : FERNANDO JOAQUIM MATEUS
 ADVOGADO : SHEILA ARAÚJO SOARES
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : ED-RR - 650895 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região

EMBARGANTE : AGOSTINHO PEREIRA REBELLO FILHO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA

Brasília, 01 de abril de 2003.

Pedro Bernardes
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do art. 93, I do RITST.

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
 Processo : ED-AIRR - 694001 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MÁRIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-AIRR - 84 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ADEMIR BENEDITO PALMA
 ADVOGADO : VILMAR FERREIRA COSTA
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-AIRR - 766002 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ
 ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : AUGUSTO FERMINO GUEDES E OUTRO
 ADVOGADO : MARCOS SEVERINO FERREIRA
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-AIRR - 64533 / 2002 . 8 - TRT da 1ª Região

EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
 EMBARGADO(A) : ROBERTO FERNANDES JOÃO
 ADVOGADO : JOSÉ DIAS FERREIRA
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-RR - 457525 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : LOURIVAL PINTO DE ASSIS
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-RR - 485690 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região

EMBARGANTE : ANA IGNÁCIA COUTINHO E OUTROS
 ADVOGADO : LISIANE VIEIRA RINGENBERG
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 ADVOGADO : WALFRIDO SOARES NETO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 ADVOGADO : ADRIANA SILVEIRA MACHADO
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-RR - 575657 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ROBSON LUIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARINA PARADIZO BENEDETTI
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-RR - 606962 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
 ADVOGADO : ANA MARIA RIBAS MAGNO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 ADVOGADO : MARGARET MATOS DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : COMERCIAL LUZO URAIENSE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DALVA VERNILLO
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-RR - 724248 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGANTE : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
 ADVOGADO : CLÁUDIO URENHA GOMES
 EMBARGANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
 ADVOGADO : CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 ADVOGADO : ANA LÚCIA RIBAS SACCANI
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 ADVOGADO : ORLANDO MARTELO JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-RR - 758939 / 2001 . 3 - TRT da 7ª Região

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOANES BATISTA DE SOUSA
 ADVOGADO : FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : JUASERVICE - JUAZEIRO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Brasília, 01 de abril de 2003.

Pedro Bernardes
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do art. 92, § 1º do RITST.

RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
 Processo : ED-AIRR - 775476 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
 EMBARGADO(A) : MOISÉS DORO ALVES
 ADVOGADO : NELSON SALVO DE OLIVEIRA

Brasília, 01 de abril de 2003.
 Pedro Bernardes
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-04764-2002-900-15-00-6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS
 ADVOGADO : DR. ARNALDO TAKAMATSU
 AGRAVADO : LUIZ COSTA NETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Manifestamente infundados os novos embargos declaratórios interpostos pelo Agravante. Com efeito, ratificando a r. decisão ora embargada, constata-se que, efetivamente, não foram apresentados, no prazo legal, perante este Eg. Tribunal, os originais dos anteriores embargos declaratórios interpostos apenas mediante fac-símile. Tais originais, como se constata dos documentos de fls. 86/87, foram protocolizados perante o Eg. **Superior Tribunal de Justiça**, o que desatende à exigência legal.

3. Isto posto, nego provimento aos embargos declaratórios.
 4. Publique-se

Brasília, 26 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-751.354/2001.7 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : JOSÉ VENÂNCIO BAHIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Aguarde-se o trânsito em julgado e a baixa dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Presidente da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 313516/1996.8

EMBARGANTE : AURINO CARLOS DOS REIS FILHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADODR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADODR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR 349693/1997.0

EMBARGANTE : CLÁUDIO ALVES VIANA
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI DR(A)
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : SANDRA LIA SIMÓN DR(A)

Processo : E-RR 360899/1997.0

EMBARGANTE : DEUSLENE RODRIGUES ROCHA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : DEUSLENE RODRIGUES ROCHA
 ADVOGADODR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
 ADVOGADODR(A) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

Processo : E-RR 392349/1997.4

EMBARGANTE : ERENEO DE SOUZA BORBA
ADVOGADO DR(A) : GABRIEL DE FASSIO PAULO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

Processo : E-RR 406588/1997.8

EMBARGANTE : WILLMANN GUIMARÃES CALDAS
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SANDOZ S.A.
ADVOGADO DR(A) : CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA

Processo : E-RR 407029/1997.3

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : HAYDÉE PINTO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-RR 411096/1997.3

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA DR(A) SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BULADO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BONAPARTE

Processo : E-RR 415099/1998.7

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA DR(A) SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA LUIZA NÓBREGA ALBUQUERQUE E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : ALMIR FERNANDES DA SILVA

Processo : E-RR 417759/1998.7

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARCELO ROMANHA CURTO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR 419189/1998.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROBERTO PAULO GADELHA DA HORA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

Processo : E-RR 424310/1998.5

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ÉLCIO HÉRCULES CRIVELARI
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-RR 435063/1998.6

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA DR(A) SILVA
EMBARGADO(A) : ALAÍDE NOGUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR 435754/1998.3

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

Processo : E-RR 436990/1998.4

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIEL BUCAR CERVASIO DR(A)
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO SOUSA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RONALD DE CASTRO FILHO

Processo : E-RR 437028/1998.9

EMBARGANTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO CÉSAR PADILHA
EMBARGADO(A) : OSVALDO MATIAS FILHO
ADVOGADO DR(A) : OSMAR TOMÉ JESUS

Processo : E-RR 438085/1998.1

EMBARGANTE : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
EMBARGADO(A) : ELISEU JARDIM DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo : E-RR 441156/1998.0

EMBARGANTE : TEREZA LUCÍLIA FERNANDES COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo : E-RR 446337/1998.7

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SANCHES
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART DR(A)
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN DR(A)

Processo : E-RR 446438/1998.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WANDOSVAL JOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO DR(A) : SUZELY MORAIS

Processo : E-RR 462687/1998.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo : E-RR 463843/1998.0

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCO MÁRCIO ROSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo : E-RR 465875/1998.3

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MARCÍLIO PENACHIONI

Processo : E-RR 466113/1998.7

EMBARGANTE : JOSÉ PAULO LEOPOLDO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IVO SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ORLANDO JOÃO SANT'ANA

Processo : E-RR 466754/1998.1

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RENATO CONGÍLIO
ADVOGADO DR(A) : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ RENATO CONGÍLIO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ RENATO CONGÍLIO
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

Processo : E-RR 466786/1998.2

EMBARGANTE : ANA RITA SOUZA COSTA ZOTTINI E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR 468385/1998.0

EMBARGANTE : SADIÁ S.A. (INCORPORADORA DA SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO DR(A) : NILO NORBERTO NESI

Processo : E-RR 468391/1998.0

EMBARGANTE : LUIS GLÊNIO CARDOZO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : E-RR 475368/1998.0

EMBARGANTE : LENIVALDO GUELING LISBOA
ADVOGADO DR(A) : DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Processo : E-RR 478435/1998.0

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MÁRCIO BARBOSA
 ADVOGADO DR(A) : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo : E-RR 481094/1998.4

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS ZANETTI
 ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Processo : E-RR 481140/1998.2

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GENECILDA DO NASCIMENTO BARCELOS
 ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Processo : E-RR 493376/1998.9

EMBARGANTE : JOSÉ FELIPE DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA DR(A)

Processo : E-RR 499060/1998.4

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DA PENHA EMERLI MADEIRA
 EMBARGADO(A) : ROBSON MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

Processo : E-RR 503914/1998.0

EMBARGANTE : INVALID BAHR
 ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO NOIL KALINOSKI

Processo : E-RR 509808/1998.2

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : HUMBERTO LEITE DE MENEZES
 ADVOGADO DR(A) : EURÍPEDES BRITO CUNHA

Processo : E-RR 514009/1998.8

EMBARGANTE : IONE GARCEZ VIEIRA
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA SICA PALERMO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

Processo : E-RR 528217/1999.6

EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DE TOLEDO NETO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MAURO GUIMARÃES
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 DR(A)

Processo : E-RR 540439/1999.7

EMBARGANTE : MOACIR PORTUGAL
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 DR(A)

Processo : E-RR 541741/1999.5

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOELMA DO AMARAL GONÇALVES
 ADVOGADO DR(A) : TÂNIA ROCHA CORREIA

Processo : E-RR 543427/1999.4

EMBARGANTE : ROSANE DIONEIA GOMES DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

Processo : E-RR 547324/1999.3

EMBARGANTE : VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CLETO GOMES
 EMBARGADO(A) : MANOEL SOARES DAMASCENO
 ADVOGADO DR(A) : JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO

Processo : E-RR 548572/1999.6

EMBARGANTE : PEDRO BARBARÁ E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MÔNICA DE MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : FLAVIO BARZONI MOURA

Processo : E-RR 550170/1999.3

EMBARGANTE : VICUNHA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 EMBARGADO(A) : JORGE DONIZETI CALORI
 ADVOGADO DR(A) : VONIVALDO BARBOSA

Processo : E-RR 550464/1999.0

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : CARLA GIANE RAU RAMOS
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : E-RR 555437/1999.9

EMBARGANTE : APARECIDA BRITO CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO RIO DE JANEIRO - PESA-GRO RIO
 PROCURADOR : RAUL TEIXEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 562133/1999.6

EMBARGANTE : FLÁVIO COSTA
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
 PROCURADOR : RAUL TEIXEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 566194/1999.2

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CÉLIA REGINA DE ALMEIDA CAMPOS
 ADVOGADO DR(A) : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo : E-RR 568125/1999.7

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PIRES CORDEIRO
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ SALVADOR

Processo : E-RR 570840/1999.2

EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : MARIA INÊS MOTTA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 DR(A)

Processo : E-RR 574813/1999.5

EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO MARIANO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

Processo : E-RR 577131/1999.8

EMBARGANTE : JOSÉ SOARES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : DOMIVIL M. F. DOS SANTOS

Processo : E-RR 582080/1999.7

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE AUGUSTO BECKER
 ADVOGADO DR(A) : JUAREZ SOUZA DE ARAÚJO

Processo : E-RR 583374/1999.0

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FÁBIO PEREIRA E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

Processo : E-RR 596539/1999.7

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ELAINE CRISTINA BATISTA DIAS RO-SA E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : EDISON MORALES

Processo : E-RR 607176/1999.1

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS DR(A)
EMBARGADO(A) : ABRAÃO NUNES CORDEIRO
ADVOGADO DR(A) : NILSON AMORELLI

Processo : E-AIRR 1280/2000-035-15-40.8

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
PROCURADOR : LUÍS LEONARDO TOR DR(A)
EMBARGADO(A) : EDSON LUÍS FLORÊNCIO

Processo : E-RR 622529/2000.1

EMBARGANTE : NERI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Processo : E-RR 627237/2000.4

EMBARGANTE : JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

Processo : E-RR 627239/2000.1

EMBARGANTE : ANTÔNIO GALBERTO ALVES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

Processo : E-RR 628747/2000.2

EMBARGANTE : ANTÔNIO BARROSO NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA TRANSPORTE COLETIVO - CTC
ADVOGADO DR(A) : PAULO AFONSO CAVALCANTE JÚNIOR

Processo : E-RR 628749/2000.0

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

Processo : E-RR 629260/2000.5

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO OLIVEIRA DA PAIXÃO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

Processo : E-RR 629871/2000.8

EMBARGANTE : RAIMUNDO RODRIGUES BRITO
ADVOGADO DR(A) : OLDEMAR BORGES DE MATOS
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO DR(A) : DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA

Processo : E-RR 631410/2000.0

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JAMAL MUSTAFA YUSUF

Processo : E-RR 632685/2000.7

EMBARGANTE : IZAURA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO DR(A) : EDSON ROBERTO AUERHAHN

Processo : E-RR 635060/2000.6

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA DR(A)
EMBARGADO(A) : GILMAR DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR TOREZANI

Processo : E-RR 641814/2000.3

EMBARGANTE : JOAN SATURNINO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A) : JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOU-TO

Processo : E-RR 644916/2000.5

EMBARGANTE : FRANCISCA VÂNIA PINHO SOUSA ALVES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

Processo : E-RR 655077/2000.0

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : OSVALDO LEONARDI
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo : E-RR 666478/2000.0

EMBARGANTE : LUIZ QUADROS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO STURMER

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA DR(A)

Processo : E-RR 674957/2000.9

EMBARGANTE : ANA MARIA DE MELO ISAÍAS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

Processo : E-RR 677683/2000.0

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ ACEBILDES GOMES
ADVOGADO DR(A) : AMANDA LIMA MARTINS

Processo : E-RR 679683/2000.3

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA EDNA OLIVEIRA PASSOS

Processo : E-AIRR 686828/2000.3

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA DR(A)
EMBARGADO(A) : ANA AUGUSTA FERNANDES DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

Processo : E-RR 687756/2000.0

EMBARGANTE : OLAVO MUREB JACOB
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR 694475/2000.8

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DR(A) : NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
EMBARGADO(A) : MARIA NAIR DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO SCHOSSLER

Processo : E-AIRR e RR 696929/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR e RR 696930/2000.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO MACIEL VICENTE
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR 708285/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTONIO DE AMORIN
ADVOGADO DR(A) : IVANA LAUAR CLARET

Processo : E-RR 708286/2000.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ITAMAR SOTERO LOPES
ADVOGADO DR(A) : ALBERT DO CARMO AMORIM

Processo : E-RR 708288/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DA SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR e RR 708794/2000.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADERONI MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR 709382/2000.0

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AFRÂNIO DE SOUZA DINIZ
ADVOGADO DR(A) : NIVALDO MIGLIOZZI

Processo : E-RR 715740/2000.9

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS DR(A)
EMBARGADO(A) : HELENA SENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : EVANILDO CARNEIRO DA SILVA



Processo : E-RR 717007/2000.0

EMBARGANTE : MÁRCIA ALVARENGA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : SIMONE S. DE CASTRO RACHID

Processo : E-RR 727947/2001.2

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DA PENHA EMERLI MADEIRA
 EMBARGADO(A) : ONEIDE MACIEL BEZERRA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

Processo : E-AIRR 729820/2001.5

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : DANIELLE BASTOS MOREIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO DR(A) : VALDIR KEHL

Processo : E-RR 735481/2001.6

EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 EMBARGADO(A) : HORÁCIO BARBOSA DE LUCENA
 ADVOGADO DR(A) : ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

Processo : E-AIRR e RR 739892/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR e RR 739894/2001.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JANUÁRIO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR e RR 739895/2001.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LAUDEMIR ADRIANI PAULA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR 741192/2001.0

EMBARGANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ELISA PIO DE OLIVEIRA

Processo : E-RR 744920/2001.3

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : DORIVAL FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

Processo : E-RR 746689/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GERALDO PEREIRA LEITE
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR 752094/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO CHAVES CIRINO
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR 764670/2001.4

EMBARGANTE : RUMA ENTRETENIMENTOS PRODUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CÍNTIA ALEXANDRE PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO

Processo : E-AIRR 765897/2001.6

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
 EMBARGADO(A) : EVERALDO BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : DÉBORA RODRIGUES DE BRITO

Processo : E-RR 768368/2001.8

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : NORMA LÚCIA CAMPOS GOUVEIA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

Processo : E-AIRR 784267/2001.8

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLEADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO ARAÚJO BAR E LANCHES

Processo : E-RR 794015/2001.4

EMBARGANTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
 EMBARGANTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALMEIDA FILHO
 ADVOGADO DR(A) : EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

Processo : E-AIRR 794280/2001.9

EMBARGANTE : DORIVAL GAMA REDONDO PINTO
 ADVOGADO DR(A) : ANIS AIDAR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-AIRR 794705/2001.8

EMBARGANTE : SYLVIO DARDES
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR 802350/2001.0

EMBARGANTE : PEDRO GOMES BATISTA FILHO E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO DR(A) : PAULO SÉRGIO JOÃO

Processo : E-AIRR 802981/2001.0

EMBARGANTE : CEAGESP COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO DR(A) : WILTON ROVERI
 EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO BOLITO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-AIRR 5199/2002-900-01-00.0

EMBARGANTE : ROBERTO DE QUEIRÓS MATTOSO
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Brasília, 01 de abril de 2003.

Pedro Bernardes

Diretor da Secretaria da 1ª Turma